3 1761 06556836 2

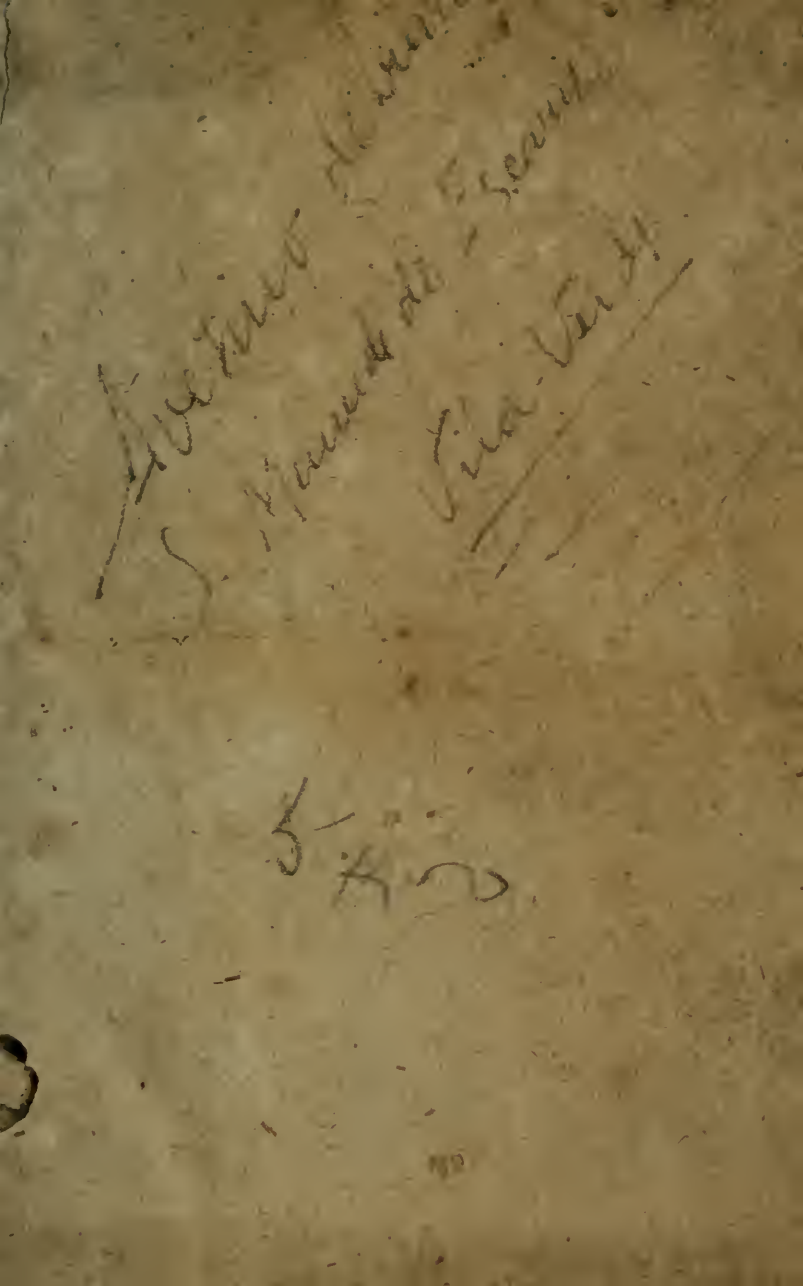

4, 7

Brief
BT
00 33608

CONCILIO TRIDENTINO *VINDICADO*,

OU

DEMONSTRAÇÃO CRITICO-CANONICA

DA

GENUINA ORTODOXA INTELLIGENCIA DO MESMO SAGRADO CONCILIO NO CAP. VII. SES. XIV.

Fundada nos principios mais sólidos da Doutrina da Igreja contra a hetorodoxa, e escandalosa interpretação de alguns novadores,

DIVIDIDA EM DUAS PARTES,

E OFFERECIDA

AOS SUPREMOS PASTORES DA IGREJA CATHOLICA,

POR

JOAQUIM JOSÉ PACHECO E SOUSA, (n)

Doutor Canonista, e Presbytero Lisbonense.

LISBOA. M. DCCCVIII.

NA IMPRESSAÕ DE ALCOBIA.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Nolite omni spiritui credere, sed probate spiritus, si ex Deo sint: quoniam multi pseudo prophetæ exierunt in mundum.

Joann. Epist. I. IV. 1.

AOS SUPREMOS PASTORES DA IGREJA CATHOLICA.

O Espirito de Religião, que me excitou a emprehender o trabalho de vindicar a Definição Tridentina no Cap. VII. Ses. XIV. da hetorodoxa, e calumniosa interpretação de certos novadores, foi tambem o mesmo, que logo me inspirou o desejo, ou antes a obrigação de o dedicar á memoria

daquelle Santo Concilio, que a havia proferido. Com razão devia eu naturalmente lembrar-me, que assimcomo fôra o Sagrado Concilio Tridentino, o que definíra aquelle Artigo de doutrina, assim tambem a elle devêra eu consagrar a genuina interpretação do mesmo Artigo. Devia sim lembrar-me, que minha empreza nenhum outro Mecenas devêra procurar, senão aquelle, em que não só podesse dar-se esta Augusta qualidade, mas tambem se achasse a Excelsa, e Sagrada prerogativa de competente, e legitimo Juiz da controversia. Devia finalmente lembrar-me, que sendo necessario, que a primeira cousa, achada em minha Obra fosse o authentico testemunho da minha firme adhesão, e íntimo assenso á doutrina Catholica, nenhum outro melhor poderia eu offerecer ao Público, do que o manifestado na eleição de um tal Mecenas.

Advertindo porém, Sagrados Suc-

cessores dos Apostolos ; e actuaes Herdeiros de seus Direitos, *que esta restricção aos Padres Tridentinos parecia accusar-me do reprehensivel, e Sacrilego esquecimento, de que em virtude da Divina Instituição do Episcopado, e perpétua Successão de uns a outros Bispos*, Vossas Sagradas Pessoas *são aquellas, em que hoje devemos reconhecer a existencia dos Padres Tridentinos, e ainda dos mesmos Apostolos, semque possa dizer-se, que pela distancia dos seculos tem seu Sagrado Ministerio perdido em Vós alguma parte de sua originaria plenitude: advertindo, digo, que em Vós devo reconhecer hoje indeleveis todos aquelles mesmos direitos, e Authoridade, que primeiro os Apostolos; e depois os Padres Tridentinos seus Successores exercêram; que a Vós he que hoje pertence igualmente a guarda do Augusto, e Sagrado Deposito das verdades eternas, que naquelles foi a todos confia-*

do; e que finalmente em Vossa uniformidade doutrinal se dá, sem differença, a mesma prorogativa de inerrancia, de que elles gozaram: me persuadi, que ainda mesmo em honra do Santo Concilio Tridentino, de que sois os legitimos representantes, devia immediatamente a Vós dirigir-se meu trabalho, que todo se emprega na defeza da verdade Catholica, e de um dos Vossos Primarios Direitos, que na mesma se involve.

Portanto, Sagrados Successores dos Apostolos, *assim Vo-lo offereço, e dedico; não tanto supplicando-vos, que para com elle exerciteis o Excelso Officio de Mecenas, quanto protestando vos a minha rendida, e perfeita submissão a todas, e quaesquer Paternaes correcções, de que e mim, e a elle acheis merecedores. Sei, que como a Vossa deve ser a minha Fé: Sei, que para obedecer a Jesu Christo, devo a Vós obedecer:*

Sei, que de estar unido a Vós depende a minha união á verdadeira Igreja: Sei, que fóra della não ha salvação; e por consequencia sei, emfim, que só o que me mandardes crer, e obrar, hé o que eu tambem devo crer, e observar.

São estes, Sagrados Successores dos Apostolos, *os votos, com que, na publicação desta controversia, deseja conformar-se intimamente ás maximas da Santa Igreja, e protestar-se, com o mais profundo respeito,*

De Vossas Sagradas Pessoas

O mais obediente, e mais humilde, e reverente subdito

Joaquim José Pacheco e Sousa.

PREFAÇÃO AOS LEITORES.

NAõ ignoro, que he escandalosa a disputa sobre ponto, que deve crer-se indubitavel: por isso não deixo tambem de conhecer, que me exponho ao perigo de escandalizar-vos, quando vos annuncio controversia sobre a intelligencia de uma Conciliar definição Dogmatica, que não só está, como por sua mesma natureza devia estar, concebida em termos expressissimos; mas tambem se acha já perfeitamente explicada nas Constituições Ecclesiasticas posteriores, na unanimidade de sentimentos dos Es-

critores Catholicos, e na constante prática de todas as Igrejas.

Mas se não póde duvidar-se, que deste escandalo só he réo o Author da controversia, devo persuadir-me, que para me justificar da temeridade, em que parece comprehender me o transcripto assumpto do presente Tratado, bastará declarar-vos, que a emprehendelo, e publicalo me instigára não o espirito de disputar, nem o amor da gloria, porém sim o zelo pela verdade Catholica, logoque conheci por experiencia propria, que entre nós mesmos ha pessoas, e de não pouca consideração, que como Sectarios desses raros Escritores modernos, cujas doutrinas tem, com sua novidade, escandalisado os verdadei-

ros Catholicos, pertendem tambem interpretar cerebrina, e sinistramente a referida definição do Sagrado Concilio Tridentino; porissoque, com effeito, reconhecem a insubsistencia da nova doutrina, que defendem, no caso de entender-se aquella definição no seu literal, o obvio sentido.

A falsa, temeraria, e heretica proposição, que vamos combater, he a seguinte: *A absolvição Sacerdotal dos peccados, conferida sem jurisdição sobre o absolvendo he válida.*

Este absurdo, em que antes haviam cahido *Litta*, e *Guadinini*, he ultimamente defendido, com toda a vehemencia do amor da novidade, por *Sicardi*, Theologo Escritor do nosso seculo; o qual, querendo ainda mes-

mo na sustentação de um erro doutrinal conservar o conceito de Catholico, argumenta com a authoridade da Escritura, Tradição, Padres, e até com a do mesmo Concilio Tridentino; subtil systema da heresia! e não adverte, que não he o juizo, e opinião de um, ou outro Theologo, mas sómente o consenso da Igreja Universal o que póde, e deve reconhecer-se legitimo, e seguro Interprete de todas aquellas authoridades.

E supposto não duvide, nem possa duvidar este Escritor: I. que da absolvição Sacramental das culpas são inseparaveis certos actos jurisdicionaes; e II. que ao menos alguma absolvição Sacerdotal definíra nulla o

Concilio Tridentino; se crê com tudo desembaraçado destas difficuldades, dizendo arespeito da I.: *que a jurisdição manifestada naquelles actos, porisso mesmo que he inseparavel da absolvição Sacramental, só póde ser adquirida pelo Sacerdote no acto de sua Ordenação, isto he, conjunctamente com o poder de absolver; e que como tal deve crer-se independente da jurisdição Ecclesiastica*: E dizendo arespeito da II.: *que a absolvição declarada nulla pelo Concilio por falta de jurisdição ordinaria, ou delegada se entende a das censuras, e não a dos peccados; porque sendo o poder de fulminar censuras, e absolver dellas proprio da jurisdição Ecclesiastica, he evidente, que na falta desta deverá ser nulla a absolvição das mesmas.* Eisaqui os dois pon-

tos principaes, em cuja prova *Sicardi* emprega todos seus esforços: Eis-aqui tambem manifesto, que seu erro nasce da falsa idéa, que elle faz, da Divina jurisdição da Igreja, não só emquanto admitte differença entre jurisdição Divina, e Ecclesiastica; mas tambem emquanto suppõe, que a collação daquella sobre os penitentes, (á qual só faz a honra de chamar Divina) he essencialmente conjuncta á collação da Ordem do Sacerdocio.

Nós porém contrapondo áquelle erro a verdade, ou Dogma Catholico, sustentaremos a seguinte proposição: *He nulla a absolvição Sacerdotal dos peccados, conferida sem jurisdição sobre o absolvendo.*

Para demonstrar esta doutrina faremos ver, que ella he, a que definiu, e a que devia definir o Concilio Tridentino: He certo que provada a primeira destas asserções, nenhuma necessidade de provar-se a segunda deve admittir o verdadeiro Catholico; mas succedendo que os adversarios affirmem, que só então, quando se entenda a definição Conciliar do modo, que elles entendem, possa conceder-se, que a Igreja congregada naquelle Concilio se não affastara da verdade Catholica, ou da verdade constante na Divina revelação; nos julgamos obrigados estender nosso trabalho ao exame daquelles mesmos monumentos, e principios, que a Igreja por não ter novas revelações devia examinar, e

em que havia de fundar sua definição. Neste exame veremos, que se a doutrina da necessidade de jurisdição no Sacerdote, para a validade de sua absolvição Sacramental, se acha recebida por todas as Igrejas, não he porque arespeito della succedesse o mesmo, que succedeu arespeito do Arianismo, e Probabilismo, como o referido Escritor tem a ousadia, e desacordo de affirmar, sem attender, que a universal crença do nosso artigo differe essencialmente da universal introducção dos erros daquellas Seitas, emquanto só elle apresenta o cunho de Dogma Catholico na solemne definição, com que a Igreja em plenario Concilio a confirmou. E porque não satisfariamos completa-

mente a nosso proposito, se prescindissemos da demonstração da falsidade dos principios, em que se funda o erro, que queremos combater; advertimos aqui já aos Leitores, que de antemão havemos de provar: I. que toda a jurisdição, exercida no Ministerio Ecclesiastico, he Divina; II. que toda ella está inherente, ou he essencial ao Ministerio Pastoral, e não ao caracter da Ordem; e III. que toda se divide em gráos, e não em differentes especies, isto he, que toda se reparte gradualmente pelos diversos Pastores da Igreja, formando-se assim a Divina Jerarchia de jurisdição.

Advirta-se tambem por ultimo, que todos aquelles, e só aquelles ar-

gumentos, de que, me consta, se servem os referidos Novadores, para sustentar sua sentença, são os que nos respectivos artigos deste Tratado transcrevi, e a que me fiz cargo responder. Nada mais pedia o fim, que me propuz; e nada mais por consequencia me fizeram licito os estreitissimos limites, dentro dos quaes as verdadeiras idéas da Religião Christã devem conter aquelles, que por acaso, ou por providencia se achâram implicados em disputas Dogmaticas.

INDICE

Dos Capitulos, e Artigos desta Obra.

PARTE I.

O Sagrado Concilio Tridentino no Cap. VII. da Sess. XIV. declarou nulla aquella absolviçaõ dos peccados, que o Sacerdote profere sobre penitente, em que naõ tem ordinaria, ou delegada Jurisdiçaõ. 1

CAP. I. *Prova-se a these proposta pela analyse do mesmo Cap. VII.* 2

ART. I. *Historia de Luthero.* 3

ART. II. *Historia do Concilio Tridentino.* 15

Transcreve-se a letra do Cap. VII. na Sess. XIV. do Sagrado Concilio Tridentino. 27

CAP. II. *Confirma-se a intelligencia, que damos ao nosso Cap., com outras definiçõens do mesmo Santo Concilio.* 51

CAP. III. *Confirma-se a mesma intelligencia com authoridades externas, e posteriores ao Concilio Tridentino.* 56

CAP. IV. *Responde-se aos Argumentos contrarios.* 65.

ART. I. *Responde-se aos Argumentos tirados da letra do mesmo Capitulo Tridentino.* 66
ART. II. *Responde se aos Argumentos tirados de outros lugares do mesmo Concilio Tridentino.* 101
ART. III. *Responde-se aos Argumentos tirados de authoridades externas, e posteriores ao Concilio.* 129

PARTE II.

Prova se, que o Sagrado Concilio Tridentino devia definir a nullidade da absolviçaõ dos peccados, conferida por Sacerdote, que naõ tem jurisdiçaõ sobre o penitente. 139
CAP. I. *A Divina Revelaçaõ mostra necessidade de jurisdiçaõ, externa ao caracter do Sacerdocio, para a validade da absolviçaõ dos peccados.* 141
Noç. I. *Por instituiçaõ Divina he desigual a sociedade da Igreja.* 142
Noç. II. *A superioridade, ou preeminencia da parte ministerial da Igreja verifica-se em poderes de Ordem, e Jurisdiçaõ.* 147
Noç. III. *Saõ comtudo independentes os ditos dois poderes.* 156

Noç. IV. *São tambem desiguaes os Ministros por Instituiçaõ Divina.* 161
Noç. V. *Define-se a Penitencia.* 166
Noç. VI. *A Confissão das culpas, feita pelo penitente, he condição essencial a este Sacramento.* 172
Noç. VII. *A absolviçaõ, conferida por Sacerdote, he outra condiçaõ essencial a este Sacramento.* 178
Noç. VIII. *Nada mais faz Sacramento a virtude da Penitencia, senaõ as duas precedentes condições, Confissaõ, e Absolvição.* 182
Demonstração da these deste Cap. I. 185
CAP. II. *A prática da Igreja desde os tempos Apostolicos, as Sentenças dos Padres, e Constituições Ecclesiasticas, anteriores ao Concilio Tridentino confirmam a doutrina do Cap. predente.* 197
ART. I. *Historia da disciplina Ecclesiastica antiga, e moderna, arespeito da Ordenaçaõ dos Presbyteros.* 198
ART. II. *Historia da disciplina Ecclesiastica, dcerca da fórma externa, antiga, e modernamente praticada na administraçaõ do Sacramento da Peniteneia.* 210

Prova-se a primeira parte deste Cap. II. 234
Prova-se a segunda parte do mesmo Cap. II. 246
Prova-se a terceira parte do mesmo Cap. II. 253
Reflexaõ sobre as differentes definiçõis da necessidade de Jurisdiçaõ no Ministro da Penitencia. 258
CAP. III. *Responde-se aos Argumentos contrarios.* 265
ART. I. *Responde-se aos Argumentos tirados de verdades Catholicas.* 266
ART. II. *Responde-se aos Argumentos tirados da antiga prática da Igreja.* 281
ART. III. *Responde-se aos Argumentos tirados das Sentenças dos Padres.* 296
ART. IV. *Responde-se aos Argumentos tirados das Constituições Ecclesiasticas anteriores ao Sagrado Concilio Tridentino.* 326

PLANO GERAL
DESTE OPUSCULO.

Divide-se em duas partes: Na primeira mostra-se, que o Santo Concilio Tridentino, no Cap. VII. da Ses. XIV. definiu, e na segunda que devia definir a nullidade da absolvição dos peccados, sendo conferida por Sacerdote, que sobre o penitente não tenha ordinaria, ou delegada jurisdição.

ERRATAS.

Pag.	*lin.*	*Erros.*	*Emendas.*
3	3	ouvesse	houvesse
27	8	finalmente	fielmente
28	15	Episcopus	Episcopis
39	8	tituto	titulo
42	4	o definir	a definir
216	6	applicação	explicação
260	1	permittido	promettido
305	18	Corespiscopos	Corepiscopos
Ibid.	19	*et eadem in una*	*in una, et eadem*

As demais faltas, e descuidos na correcção emendará benignamente o leitor.

CONCILIO TRIDENTINO VINDICADO.

PARTE I.

O Sagrado Concilio Tridentino no Cap. VII. da Ses. XIV. declarou nulla aquella absolvição dos peccados, que o Sacerdote profere sobre penitente, em que não tem ordinaria, ou delegada jurisdicção.

TODA a demonstração desta these comprehender-se-ha em quatro Capitulos. No I. pela analyse do citado Cap. Tridentino faremos ver, que a genuina sentença do mesmo he aquella, que propômos: No II., e III. a confirmaremos com outras defini-

ções do mesmo Concilio, e com authoridades externas, e posteriores a elle: No IV. finalmente responderemos aos argumentos contrarios.

CAPITULO I.

Próva-se a these proposta pela analyse do mesmo Cap. VII.

PEDEM as regras Hermeneuticas, que antes de entrar na exposição da Letra do Capitulo, apontemos a historia do Concilio, que foi seu Author; e porque a causa de sua celebração foi principalmente a heresia de Luthero, deverá preceder a historia deste á daquelle: Uma, e outra exporemos brevissimamente em dous artigos.

ARTIGO I.

Historia de Luthero.

BEM longe estavam de persuadir-se Julio II., e seu Successor Leão X., que a reedificação de um Templo em Roma ouvesse de ser occasião da perda de uma grande parte da Igreja de Christo; nem era de esperar, que no seculo XVI., tempo em que as sciencias já tinham conseguido notavel restabelecimento, podesse verificar-se a mais funesta revolução, que a Igreja tem padecido; e para a qual só a ignorancia podia abrir caminho.

Martinho Luthero; natural de Islebio na Saxonia, a quem o raio, que á sua mesma vista feriu um seu amigo, persuadiu a vida Claustral, abraçou a Ordem

dos Agostinhos em Erford na idade de 22 annos. E tendo dado prôvas de grande talento antes, e depois desta profissão, foi constituido Mestre de Theologia em Wittemberg.

No anno 1517 pela impugnação da prodigalidade, com que Julio II., e depois Leão X. concediam Indulgencias ás pessoas, que contribuissem para as despezas da reedificação do Vaticano, começou a pertendida reforma da Igreja. Da disputa, que teve com Tetzel, Commissario das Indulgencias, sobre o que era abuso dellas, passou a impugnar a natureza das mesmas: E não tendo, antes de sahir a público com suas novidades, machinado em quietação, e recolhimento de seu espirito a reforma, de que insolentemente se declarou Author, mas na perturbação das disputas, e na desordem de suas idéas, donde não podia nascer

um systema coherente, se precipitou de um em outro abysmo; de sorteque se discorrer-mos pela antiguidade, não nos será facil achar outro heresiarcha, que se arrojasse a tão desmedida liberdade de dogmatizar.

A conveniencia de circunstancias, que a Luthero se offereceu para a execução de seus primeiros projectos, lhe deu alento, e confiança para outros: poisque não achou difficuldade em formar partido de pessoas, que pela maior parte estavam bem dispostas a largar a obediencia á Igreja pelos crimes, de que lhe eram responsaveis; nem pôde deixar de tomar grande corpo este partido, tendo alcançado logo em seu principio poderosa protecção, e acolhimento em alguns Principes do Imperio, particularmente nos de Saxonia, que de Federico Sabio por diante, sem interrupção, se declaráram fautores de Luthe-

ro , e seus partidistas ; não sendo comtudo causa de Religião , mas sim interesse politico , o que para esta parte fez inclinar aquelles Principes.

Fazendo-se pois a causa de Luthero causa dos Estados Germanicos , não bastaram para apagar , ou ao menos aplacar o fogo da revolução as censuras das mais celebres Universidades , a condemnação , que repetidas vezes desde Leão X. até a celebração do Concilio de Trento fulmináram os Pontifeces Romanos contra Luthero , a impugnação dos Sabios , e as muitas Dietas , que no Imperio para esse fim se celebráram ; tambem não bastou a morte do mesmo heresiarcha , que aconteceu em 1546 para atenuar o espirito de seus Sectarios ; nem finalmente para abater o orgulho destes bastáram as victorias , que o Imperador Carlos V. alcançou na guerra , para a qual , por motivo da Re-

ligião, havia lançado mão das armas contra os Principes Protestantes, que assim se chamavam já em consequencia da solemne, e authentica protestação, que como Lutheranos tinham feito em 1529 contra o Decreto da Dieta de Spira, em que se prohibia aos mesmos Lutheranos a liberdade de consciencia, ou de Religião, atéque se celebrasse Concilio Ecumenico. Não bastáram, digo, as victorias, que dos Protestantes conseguiu o Imperador; porque mudando-se bem depressa a feliz situação deste Principe; e não nascendo suas acções das puras intenções, que inculcava ao mundo Catholico; se julgou constituido na necessidade de condescender com os desejos dos Protestantes; e porisso em 1555 subscreveu á célebre paz, chamada *Religiosa*, pela qual, ficando abrogado o Decreto de Spira, se concedeu aos ditos Protestantes o livre exercicio de

Religião, a isenção da authoridade Ecclesiastica, e a pacifica posse dos bens da Igreja, que até aquelle tempo tivessem occupado.

Ainda depois desta paz, continuáram as perturbações, e controversias suscitadas pelos referidos hereges. A principal causa dellas foi o chamado *Reservatum Ecclesiasticum*, que por cautela havia sido estabelecido entre os artigos daquella paz *Religiosa*. Das disputas passou-se á guerra, e da guerra, porque não melhorou o partido dos Catholicos, se procedeu finalmente ao Tractado da notavel paz de Westphalia, que se fez em 1648. Por esta se estendeu aos Protestantes o *Reservatum Ecclesiasticum*: e porque desta maneira ficáram iguaes em direitos, Catholicos, e Protestantes; he considerada a dita paz nas Igrejas de Alemanha, como regra fundamental de seu governo.

As erradas idéas, que Luthero formou da natureza das Indulgencias, foram as que o encaminharám na construcção de seu monstruoso systema. Vendo, que suas doutrinas seriam insustentaveis, se admittisse a authoridade da Tradição, estabeleceu, como principios fundamentaes: 1. que nada mais devia reconhecer-se Divinamente revelado, senão a Sagrada Escriptura; 2. que desta era legitimo Juiz, e Interprete todo, e qualquer fiel.

Logoque Luthero intimou a seus proselytos estes principios, não devia passar adiante, se advertisse, que nelles tinha confessado não ter authoridade de catechisar, nem seus ouvintes obrigação de crer suas doutrinas: Poderiam todos dizer-lhe: *Se sómente somos obrigados a crer o que se comprehende na Sagrada Escriptura, e a crêlo, e observalo da fórma que nosso sentido particular no-lo ensina, não de-*

vendo paraisso reconhecer o juizo, e interpretação de alguma Authoridade, para que vos cansais vós em nos explicar os artigos de nossa Religião?

Com effeito as muitas, e contrarias Seitas, em que a de Luthero se ramificou; das quaes foram as mais notaveis as dos Anabaptistas, e Sacramentarios, provàram evidentemente, que daquelles principios deviam seguir-se muitos erros oppostos, e que não tivessem relação, ou coherencia alguma no systema da Religião, formado por este Heresiarcha; e nos convencêram de que a authoridade humana, se se adianta dos limites, que arespeito da Religião, lhe foram assignados, por mais que se esforce, se precipita em um abysmo: A admiravel ordem, e coherencia das verdades Catholicas, por isso que excede muito a mais aguda perspicacia, e sagacidade humana, he o argumento certissimo da Di-

yindade, e por consequencia, da veracidade de nossa Santa Religião.

Inconsequente pois Luthero continuou a catechisar; e sobre um principio verdadeiro, que adoptou, qual foi: *que a essencia da justiça Christã consistia na applicação dos merecimentos de Christo*, formou um total transtorno do systema da Religião Catholica; porque discorrendo sobre os meios de alcançar a justificação, no caso de se haver perdido aquella justiça pelo peccado, decidiu, que nenhum outro caminho tinha o homem peccador, para conseguir esta justificação, senão a fé. Fundou esta doutrina na razão; de que no mesmo homem devia estar o meio de conseguir, ou recuperar aquelle estado, que pelo peccado havia perdido; porque devia ser este meio seguro, universal, e independente; os quaes caracteres só podiam dar-se na fé.

Desta falsa doutrina passou a estabelecer outra não menos errada, e que daquella devia nascer. Sendo a fé o único meio da justificação do homem peccador; proseguiu consequentemente a ensinar: *que nos Sacramentos não devia reconhecer-se a virtude, que a Igreja sempre reconheceu.* Não se contentando com esta novidade, com a qual offendia a natureza de todos; adiantou-se a abolir quatro, conservando só tres Sacramentos, que foram Baptismo, Penitencia, e Eucharistia; dizendo, que verdadeiramente não havia mais, que um Sacramento, e tres signaes de Sacramento. Porém das muitas novidades, que depois estabeleceu arespeito da Penitencia, se seguiu, que tambem esta fosse por elle mesmo abolida. Negou a necessidade da confissão auricular, a da contrição do penitente; definindo, que não esta, porém sim a fé, devia procurar-se no

penitente para certeza de sua justificação. Negou a necessidade da satisfação do mesmo penitente. Negou em fim aos Ministros da Igreja aquelle poder Divino, que pela Sagrada Ordem do Sacerdocio se lhes confere para absolver, e reter peccados; fazendo consistir todo seu Ministerio, a este respeito, no exercicio de repetir as palavras de Christo: *quorum remiseritis*, *quorum retinueritis*, *&c.* e afirmando, que qualquer fiel tinha esta mesma authoridade, ou podia ser Ministro da Penitencia; porque as referidas palavras haviam sido ditas por Christo a todos os fieis. Este ultimo erro foi consequencia necessaria do de ensinar, que nos Ministros Ecclesiasticos se não dava o caracter, que a Igreja nos ensina, se lhes imprime pela Sagrada Ordenação. Finalmente estabeleceu, que o Romano Pontifice, e os outros Bispos não tinham authoridade de reservar casos

por Direito Divino ; e isto porque havia ensinado , que os Ministros da Igreja não podiam perdoar peccados.

Por tanto abolida a Penitencia , ficou conservando sómente o Baptismo , e Eucharistia ; porém não sem uma notavel deformação , porque além de atribuir á fé toda a virtude , que delles he propria , ensinou , que o Baptismo não tirava todo o peccado ; e que na Eucharistia se não dava a transubstanciação.

Esta foi , em summa , a revolução , que com o soberbo titulo de reforma , fez Luthero na Igreja Catholica , e que foi a principal causa da convocação do Concilio Tridentino , cuja historia vamos expôr.

ARTIGO II.

Historia do Concilio Tridentino.

AS difficuldades, que no Pontificado de Leão X., e de seus Successores se oppozeram á convocação de um Concilio Ecumenico, foram certamente iguaes á necessidade, que então havia delle. O schisma, de que foi causa a residencia dos Papas em Avinhão, trouxe á Igreja males excessivos. Via-se em consternação não só pela desordem, e divisão das Igrejas, mas tambem pela relaxação dos costumes, e disciplina, que pareciam ter chegado á ultima ruina. A falta de residencia dos Pastores em suas Igrejas, a pluralidade de Beneficios, o abuso dos bens Ecclesiasticos, e em summa o total esquecimento da

Santa disciplina dos seculos mais puros eram males; que só podiam achar proporcionado remedio na celebração de um Concilio Geral. He verdade, que já nos Concilios de Constança, e Basilea se tinham dado algumas providencias, porém estas pouco, ou nada foram efficazes.

A estes antigos males, com que a Igreja se via perseguida, accresceu a fatal heresia de Luthero, que fazendo, ainda mesmo no tempo de Leão X. largos, e rapidos progressos, era nova, e urgentissima razão, paraque mais se não prorogasse a celebração do Concilio. O bem da Igreja o pedia, como unico remedio para tantos, e tão graves males; os Prelados, e Principes Catholicos o desejavam, e finalmente os mesmos herejes pertextavam na falta delle a continuação de suas erradas doutrinas, protestando não sugeitar-se a outra alguma authoridade; porém as cir-

cunstancias nada se proporcionavam á satisfação daquelles desejos, e necessidade da Igreja. A guerra, que pela Corôa Imperial havia entre Carlos V., e Francisco I., na qual tinham parte quasi todas as Nações da Europa; a desordem, que a mesma guerra causava na Italia; e mais que tudo as sinistras intenções, com que o Imperador, e os Principes do Imperio perteńdiam o Concilio; e o receio, que obrigava os Pontifices a demoralo, e procurar o remedio em outra providencia, foram motivos bastantes, paraque nem ainda no Pontificado de Clemente VII. se celebrasse um Concilio, que pelas mesmas razões de necessidade já devêra ter convocado não só Adriano VI., mas tambem Leão X., que lhe precedeu.

O mesmo Paulo III., que se seguiu a Clemente VII., o não convocaria, se as instancias dos Prelados, e Principes o

não tivessem constituido na rigorosa necessidade de o convocar; de sorte que póde, com bastante fundamento affirmar-se, que aquellas instancias, e a deserção do Catholicismo, a que Luthero moveu grande parte das Nações Catholicas, foram verdadeiramente a convocação do Concilio, e Paulo III. o mero instrumento della.

Depois de varias disputas, e dúvidas arespeito da Cidade, em que devia celebrar-se, o referido Pontifice o indicou para Trento em 1542, donde tomou o nome de Tridentino. A falta de Bispos em Trento no dia aprazado para a abertura do Concilio foi nova causa de demora, e tal demora, que só passados tres annos, tornou a ser indicado pelo mesmo Pontifice para 13 de Dezembro de 1545, no qual dia com effeito se fez sua solemne abertura.

Novas dúvidas occorreram, logo que se

abriu o Concilio, as quaes versavam sobre tres pontos; em que era difficultoso reunirem-se os votos dos Bispos com os dos Legados de Paulo III., por ser certo, que a collisão de interesses produz necessariamente a collisão de planos, e votos. Estes tres pontos de dúvida eram: 1. o titulo, que devia pôr-se nos Decretos do Concilio: 2. a maneira, com que deviam contar-se os votos dos Bispos, e Prelados Regulares, que pela primeira vez tiveram neste Concilio o direito de suffragio decisivo: e 3. a materia, em que deviam começar os trabalhos Conciliares. O procedimento dos Concilios de Constança, e Basilea foi a causa de se suscitarem estas dúvidas, e da difficuldade em reunir-se nestes pontos Bispos, e Legados Apostolicos.

Acabadas em fim todas as dúvidas, continuou o Concilio sem interrupção

até o anno de 1547, tendo-se celebrado dez Sessões, outo em Trento, e duas em Bolonha; paraonde, contra vontade dos Principes, e de alguns Bispos, transportou o Concilio um rumor popular, de que em Trento se ateava o contagio da peste.

Acabada a decima Sessão em Bolonha, ficou suspenso o Concilio até o anno 1551, em que continuou a celebrar-se na mesma Cidade de Trento; sendo para ahi novamente indicado por Julio III. successor de Paulo III.

A guerra, que os Principes Protestantes faziam contra Carlos V., foi novo motivo, paraque, depois de feitas mais seis Sessões, se suspendesse o Concilio no anno seguinte, e se estendesse esta suspensão até 1562. Neste anno, não se havendo feito coiza alguma nos curtos Pontificados de Marcello II., e Paulo IV., foi renovado o Concilio por Pio IV. a instancia, e

ameaços do Imperador, e outros Principes. Depois desta renovação continuou até a sua conclusão, que se fez em 1563 com vinte e cinco Sessões por todas desde sua primeira abertura.

O objecto deste Concilio foi confirmar com santas definições a Fé Catholica combatida pelos hereges, principalmente Lutheranos, e reformar os costumes, e disciplina Ecclesiastica. Não póde duvidar-se, que este Concilio, ainda que tarde, fizera, além das definições Dogmaticas, sabias disposições, para a reforma, e extirpação dos abusos, que tinham entrado na disciplina; e que com effeito, em virtude dellas, se conseguíra notavel melhoramento neste artigo. He verdade, que se não alcançou, como, se desejava, a completa renovação da pureza da antiga disciplina Ecclesiastica. He igualmente verdade, que nem os mesmos Padres do Concilio se pro-

poseram em suas providencias conseguila; mas he tambem indubitavel, que se não applicáram todos os meios, que para ella podiam conduzir, não fôra porque a desprezassem, mas sim porque a prudencia os embaraçára, advertindo, que não convinha applicar os ultimos remedios a males, que tinham lançado profundas raizes; e que por consequencia, sendo tal o estado, em que então se achava a disciplina Ecclesiastica, só devia procurar-se-lhe a cura dos maiores abusos; porque tambem só gradualmente he que pode conseguir-se a perfeição. Esta he, na verdade, a natureza, e condição das couzas, que estão no poder dos homens.

Neste Concilio pois, contra as novas doutrinas do seculo, se formou o catalogo das Sagradas Escripturas; e para uso destas se autenticou a Vulgata Latina. Definiu-se a authoridade da Tradição; a dou-

trina do peccado original, da justificação do peccador, e da Graça Divina; o número, e effeitos dos Sacramentos; as partes da Penitencia; a Transubstanciação da Eucharistia; o Sacrificio da Missa, e tudo o que he verdade Catholica do Matrimonio, do uso, e culto das Imagens, e Reliquias.

Para o restabelecimento da disciplina fizeram-se tambem muitas Constituições. Definiu-se a residencia dos Bispos em suas Dieceses; e dos Parochos em suas Parochias; a fundação dos Seminarios, para educação do Clero; a celebração de Concilios Provinciaes em cada triennio, não só para se coservarem em seu vigor os Decretos Tridentinos, mas tambem para se conseguir aquelle melhoramento da disciplina Ecclesiastica, que o Sagrado Concilio Tridentino pelas circunstancias não pôde, e por prudencia não quiz estabele-

cer repentinamente. Prohibiu-se em fim a pluralidade de Beneficios, e as dispensas neste artigo, fóra do caso de necessidade; e muitos outros abusos.

A definição Synodal de todos os artigos foi precedida de longas, e sensatas conferencias, para as quaes se destinavam os intervallos das Sessões.

Na Sessão XIV., a que pertence o Capitulo, em que se emprega nossa Dissertação, depois de maduro, e sabio exame dos artigos colhidos dos livros dos hereges, ácerca dos Sacramentos da Penitencia, e Extrema-Unção; definiu o Sagrado Concilio a Doutrina Catholica de tudo o que pertence a estes dous Sacramentos, com os olhos nas Sagradas Escripturas, Tradição Apostolica, Concilios, Constituições de Papas, Authoridades de Santos Padres, e consenso da Igreja Universal.

Comprehendem-se todas as definições,

arespeito da Penitencia em nove Capitulos, e quinze Canones; nos quaes se declarou a existencia deste Sacramento; a necessidade delle para os lapsos depois do Baptismo; a necessidade da Confissão, contrição, e satisfação do penitente; a fórma, e Ministro do mesmo Sacramento; e finalmente a authoridade, do Bispo em reservar a si certos casos.

Proseguiu depois o Santo Concilio a definir a Doutrina Catholica da Extrema-Unção; no que empregou tres Capitulos, e quatro Canones: E concluiu esta Sessão XIV. com o Decreto da reforma, que comprehendeu em treze Capitulos; nos quaes se restabelecêram varios artigos do poder, e jurisdição dos Bispos em suas Dieceses; do vestido, honestidade, e vida do Clero Secular, declarando-se inhabeis para a recepção das Sagradas Ordens, e exercicio das já recebidas aquellas pessoas, que

tenham incorrido no crime de homicidio voluntario.

Concluido assim o Concilio, e confirmado por Pio IV. em uma Bulla datada a 26 de Janeiro de 1564, foi primeiramente recebido pela Republica de Veneza; depois por Hespanha, Portugal, Alemanha Catholica, e Polonia: Porém a maior parte dos Soberanos destas Nações declarou, que esta recepção não intentava abrogar, ou derogar alguns dos direitos dos Principes, e Reinos. A França não quiz recebelo, em quanto á disciplina, por serem muitos dos decretos della oppostos em varios artigos ás maximas do Reino, direitos do Soberano, authoridade dos Magistrados, usos, e liberdades da Igreja Gallicana: Mas comtudo he certo, que esta Nação respeitou muito os decretos disciplinares do Concilio Tridentino, de sorte que muitas das Leis, por que se governava

no tempo da Monarchia, foram tiradas delles.

Desempenhados estes dois artigos de historia, que julgámos necessarios, para illustração deste Capitulo I, de nossa Dissertação, he tempo de passarmos ao particular objecto delle; para o que transcrevamos finalmente a letra, em que se acha concebido o Capitulo do Concilio, de cuja analyse tratamos.

Transcreve-se a letra do Cap. VII. na Sessão XIV. do Sagrado Concilio Tridentino.

= *Quoniam igitur natura, et ratio judicii illud exposcit, ut sententia in subditos duntaxat feratur; persuasum semper in Ecclesia Dei fuit, et verissimum esse Synodus haec confirmat, nullius momenti Absolutionem eam esse debere,*

quam Sacerdos in eum profert, in quem ordinariam, aut subdelegatam non habet jurisditionem. Magnopere verò ad Christiani populi disciplinam pertinere, Sanctissimis Patribus nostris visum est, ut atrociora quaedam, et graviora crimina non a quibusvis, sed a summis duntaxat Sacerdotibus absolverentur; unde merito Pontifices Max. pro suprema potestate sibi in Ecclesia universa tradita, causas aliquas criminum graviores suo potuerunt peculiari judicio reservare. Neque dubitandum est, quando omnia, quae a Deo sunt, ordinata sunt, quin hoc idem Episcopus omnibus in sua cuique Dioecesi, in aedificationem tamen, non in destructionem liceat, pro illis in subditos tradita supra reliquos inferiores Sacerdotes auctoritate, praesertim quoad illa, quibus excommunicationis censura annexa est. Hanc autem delictorum reservationem, con-

sonum est Divinae auctoritati, non tantum in externa politia, sed etiam coram Deo vim habere. Veruntamen pie admodum, ne hac ipsa occasione aliquis pereat, in eadem Ecclesia Dei custoditum semper fuit, ut nulla sit reservatio in articulo mortis: atque ideo omnes Sacerdotes quoslibet poenitentes a quibusvis peccatis, et censuris absolvere possunt: extra quem articulum Sacerdotes cum nihil possint in casibus reservatis, id unum poenitentibus persuadere nitantur, ut ad Superiores, et legitimos Judices pro beneficio absolutionis accedant. =

Antes de passarmos a diante, advirta-se, que os Padres Tridentinos vem a declarar aqui por necessaria consequencia, que a requerida jurisdicção sobre os absolvendos não deve crer-se inherente áquelle poder de absolver, que se recebe na Ordenação Sacerdotal, porque dizendo

elles : *Quam Sacerdos in eum profert, in quem ordinariam, aut subdelegatam non habet jurisditionem*; nos dão a entender, que o Ministro absolvente, a que suppõe faltar ambas estas jurisdições, he aquelle mesmo, em que reconhecem a necessaria existencia do referido poder Sacerdotal, em quanto o nomeam *Sacerdote* (1).

Vejamos agora, se no transcripto texto se acha definida a verdade Catholica,

---

(1) Concil. Trid. Sess. XXIII. de Reformat. Cap. XV. *Quamvis Presbyteri in sua Ordinatione a peccatis absolvendi potestatem accipiant.* Ibid. Cap. 1. *Hoc autem ab eodem Domino Salvatore nostro institutum esse, atque Apostolis, eorumque Successoribus in Sacerdocio potestatem traditam consecrandi... nec non et peccata dimittendi, et retinendi Sacrae Litterae ostendunt, et Catholicae Ecclesiae Traditio semper docuit.*

que nos propusemos sustentar; e façamos este exame, discorrendo por cada uma das partes do mesmo texto.

Diz o Sagrado Concilio na primeira parte delle: *Como pois a natureza, e razão de juizo pede, que só sobre subditos se dê sentença, sempre na Igreja de Deos se crêu, e este Concilio confirma ser verdade, que de nenhum momento he aquella absolvição, que o Sacerdote profere sobre pessoa, em que não tem ordinaria, ou delegada jurisdição* (1).

---

(1) Examinem-se todos os monumentos Ecclesiasticos dos Seculos, que nos tem precedido; e ver-se-ha, que nenhum delles nos apresenta uma definição Dogmatica da Igreja Universal, congregada em Concilio, mais clara, e que menos lugar dê para interpretações, e dúvidas do que esta Tridentina; porisque o Santo Concilio não só definiu a verdade Catholica; mas tambem (digamos assim) como esquecendo-se da sua au-

I. A absolvição, de que só os Sacerdotes são Ministros, he sem dúvida, a dos peccados; porque a das censuras, como affirmam os adversarios, póde ser conferida por Ministros de Ordem inferior, e ainda por aquelles mesmos, que nenhuma Ordem tenham, uma vez que hajam alcançado a precisa jurisdição Ecclesiastica: mas os Padres Tridentinos, em quanto dizem: *que he de nenhum effeito aquella absolvição*; *que o Sacerdote profere*, mostram-nos haver tido aqui em vista uma absolvição, que só por Sacerdotes póde ser administrada; logo he evidente, que elles referiram a definida nullidade á Sacerdotal absolvição dos peccados.

---

thoridade em taes definições, até nos apontou o incontestavel principio, de que necessariamente devia nascer sua definição; fazendo desta maneira, que com a certeza, em que neste caso nos constitue nossa Fé Catholica, concorra a evidencia.

Sim, se o Santo Concilio queria fallar de uma absolvição, para cujo ministerio nada mais se precisa, senão a jurisdicção Ecclesiastica; paraque havia de explicar se de modo, que nos fizesse crer, que segundo sua sentença só a Sacerdotes póde confiar-se aquella jurisdição; ou que o acto, para o qual a declaram necessaria, só delles he proprio, quando na verdade o póde ser tambem de qualquer outro Ministro, em que se dê a dita jurisdição?

II. Dizendo os Padres, *sobre pessoa, em que não tem ordinaria, ou delegada jurisdição*, querem dizer *à contrario sensu*, que para a validade daquella absolvição de que fallam, basta, que além do Sacerdocio, se dê no Ministro absolvente jurisdição sobre o absolvendo: Mas isto só póde ser verdade, arespeito da absolvição ordinaria dos peccados; porque no Minis-

tro da absolvição das censuras não he aquella jurisdição, que se requer, porém sim a particular authoridade de absolver delias; logo he manifesto, que não a destas, más a dos peccados declaráram aqui os Padres nulla por falta de jurisdição.

Para maior clareza deste argumento, combinemos as referidas palavras Tridentinas, *sobre a pessoa, em que não tem ordinaria, ou delegada jurisdição*, com o principio incontestavel, de que os adversarios se servem, para interpretar a seu modo o nosso Capitulo, que vem a ser, *só póde absolver da censura aquelle, que tem authoridade de fulminala.* Feita esta combinação, deve concluir-se necessariamente, que se os Padres, como pertendem os adversarios, se referíram em sua definição ás censuras, então, bem contra aquelle principio, vieram a definir, que não só o Ministro fulminante, mas tambem

todo, e qualquer Sacerdote, que por algum titulo se julgue legitimo Superior do absolvendo, o póde absolver da censura; por exemplo, o Parocho a um seu parochiano, quando nella se ache incurso, ainda por authoridade do Bispo respectivo. Sendo porém absurda esta definição, absurdo fica sendo tambem por consequencia o querer applicar a sentença Tridentina á absolvição das censuras.

III. Para lavrarem sua referida definição, estabelecêram precedentemente os Padres Tridentinos o principio, em que ella deve fundar-se, ou de que deve nascer, dizendo: *A natureza, e razão de juizo pede, que só sobre subditos se dê sentença*: Mas no ordinario ministerio do tribunal da penitencia, ou da absolvição dos peccados se dá natureza, e razão de juizo; e se profere sentença: (1) Logo he

(1) Conc. Trid. Sess. XIV. Cap. V. ... *quia*

claro, que a esta mesma absolvição applicáram os Padres o principio estabelecido; e que por consequencia tambem naquella sua definição a comprehendêram; ou para

---

Dominus noster Jesus Christus, è terris ascensurus ad caelos, Sacerdotes sui ipsius Vicarios reliquit, tanquam praesides, et Judices; ad quos omnia mortalia crimina deferantur; in quae Christi fideles ceciderint; quo, pro potestate Clavium remissionis, aut retentionis peccatorum, sententiam pronuntient. Constat enim, Sacerdotes judicium hoc, incognita causa, exercere non potuisse, neque aequitatem quidem illos in paenis injungendis servare potuisse, si in genere dumtaxat, et non potius in specie, ac sigillatim sua ipsi peccata declarassent. Ibid. Cap. VI. *Quamvis autem absolutio Sacerdotis alieni beneficii sit dispensatio; tamen non est solum nudum ministerium, vel annuntiandi Evangelium, vel declarandi remissa esse peccata; sed ad instar actus judicialis; quo ab ipso, velut à Judice sententia pronunciatur.*

melhor dizer; porissoque de nenhum outro Ministro ahi se lembram, senão do Sacerdote, he manifesto, que só para aquella absolvição, conferida no tribunal da Penitencia, estabelecêram o dito principio, e só a ella reconhecêram objecto da definição.

IV. Combinem-se as palavras, de que usou o mesmo Santo Concilio nos Capitulos precedentes desta mesma Sessão, com as de que se serviu na nossa definição; e achar-se-ha, que sem manifesta calumnia, se não póde attribuir aqui aos Padres uma sentença diversa daquella, que sustentamos. No Capitulo V. chamam elles *Juizes* aos Sacerdotes, por motivo do ministerio da absolvição dos peccados mortaes: *Sacerdotes sui ipsius Vicarios reliquit, tamquam praesides, et Judices; ad quos omnia mortalia crimina deferantur*: chamam a esse mesmo ministerio *juizo*, quando dizem: *Constat enim Sacer-*

dotes judicium hoc, incognita causa, exercere non potuisse: chamam *sentença* o acto Sacerdotal de absolver, ou reter os peccados: *quo, pro potestate Clavium remissionis, aut retentionis peccatorum, sententiam pronuntient*: O mesmo fazem no seguinte Capitulo VI., aonde tambem chamam *acto judicial* o exercicio deste ministerio:... *vel declarandi remissa esse peccata, sed ad instar actus judicialis, quo ab ipso, Sacerdote velut a Judice sententia pronuntiatur.* Tendo assim fallado nestes Capitulos, e querendo passar a definir o ponto de nossa questão, proseguem immediatamente ao Capitulo VII., e principiam dizendo desta maneira: *Quoniam igitur natura, et ratio judicii illud exposcit, ut sententia in subditos duntaxat feratur, persuasum semper in Ecclesia Dei fuit, et verissimum esse Synodus haec confirmat, nullius momenti absolutionem eam esse de-*

bere, quam Sacerdos in eum profert, in quem ordinariam, aut subdelegatam non habet jurisdictionem. Se pois he indisputavel, que naquelles Cap. V., e VI. nenhuma outra he, senão a absolvição dos peccados, o ministerio, a cujo exercicio deram os Padres o nome de *juizo*, *e acto judicial*; e por cujo tituto deram tambem o de *Juizes* aos Sacerdotes, e o de *sentença* á remissão, ou retenção dos peccados, como poderá affirmar-se, que no seguinte nosso Capitulo VII., ou na nossa immediata definição, já pelo contrario só ao Ministerio da absolvição da censura quizeram dar o nome de *juizo*, e por motivo desta o de *Juizes* aos Sacerdotes, e o de *sentença* á remissão, ou retenção da mesma censura? Para isto se affirmar, seria preciso, que os mesmos Padres tivessem por alguma fórma mostrado, que na dita sua definição todos aquelles termos

passavam a ter diverso objecto, porém succede tanto pelo contrario, que até quando na immediata transição daquelles para o nosso Capitulo dizem: *Quoniam igitur*, nos dão bem a entender, que os termos da conclusão, que vão a tirar, devem conservar ahi a mesma significação, e sentido, ou designar o mesmo objecto, que pouco antes lhes haviam attribuido; isto he, nos dão a entender, que aquillo, que vão a definir, se refere ao mesmo ministerio, de que tinham fallado nos precedentes Capitulos.

Vamos ao exame da segunda parte do nosso texto, em que se diz assim: *Porém julgáram os Santos Padres muito conveniente ao governo dos fieis, que certos crimes mais atrozes, e graves não fossem absolvidos por quaesquer, mas só pelos Summos Sacerdotes; peloque o Romano Pontifice, em consequencia do seu Su-*

premo poder na Igreja toda, e os outros Bispos tambem por sua authoridade nos subditos de suas respectivas Dieceses sobre os Sacerdotes inferiores, tem direito de reservar a seu particular juizo alguns crimes mais graves, principalmente aquelles, a que esteja annexa excommunhão. He porém congruente ao direito Divino, que esta reserva tenha vigor não só na policia externa, mas tambem diante de Deos.

Todo este texto da segunda parte do nosso Capitulo attesta, que a genuina sentença da primeira he aquella, que defendemos.

I. Havendo estabelecido o Sagrado Concilio na primeira parte, como vimos, *que he de nenhum effeito a absolvição, que o Sacerdote profere sobre pessoa, em que não tem ordinaria, ou delegada jurisdição*; isto he, havendo definido *à con-*

trario sensu, que o Sacerdote absolve validamente aquelles penitentes, sobre que tem jurisdição ordinaria, ou delegada; prosegue o definir o direito de reservar, ou a estabelecer uma excepção daquella regra, que acabava de estabelecer; e querendo antes disso apontar a materia da reserva, diz desta maneira: *Porém julgáram os Santos Padres muito conveniente ao governo dos fieis, que certos crimes, mais atrozes, e graves não fossem absolvidos por quaesquer, mas só pelos Summos Sacerdotes*: Se pois da absolvição, de que fallou na primeira parte, o que agora na segunda pertende exceptuar o Santo Concilio, he a absolvição dos crimes mais atrozes, e graves; fica sendo verdade demonstrada, que havia referido aquella primeira absolvição aos peccados em geral; e que por consequencia tambem sobre ella fizera recahir a nullidade, que ahi definiu.

II. Dizendo os Padres *não por quaesquer*, *mas só pelos Summos Sacerdotes*, nos vem a declarar, que no Ministro desta absolvição dos crimes mais graves, de que agora tratam, já não he a jurisdição sobre os absolvendos, o que requerem, mas sim a dignidade do Sacerdocio da primeira Ordem; e portanto nos fazem ver, que outra deve ser a materia daquella absolvição Sacerdotal, para cuja validade haviam requerido na primeira parte do Capitulo a referida jurisdição: Qual pois deverá ser essa materia? a censura não, e tanto não, quanto he certo, que esta, como affirmam os mesmos Padres, quando mais adiante dizem, *principalmente aquelles, a que esteja annexa excommunhão*, sempre se considera, como principal causa da reserva: Se não foi portanto para absolver dos crimes mais graves, nem das censuras, que os Padres requerêram na pri-

meira parte a jurisdição nos Sacerdotes; he evidente, que só vieram a requerela para a absolvição dos outros peccados, em que não recahe a reserva.

III. Define o Santo Concilio o direito de reservar, explicando-se assim: *Peloque o Romano Pontifice, em consequencia de seu Supremo poder em toda a Igreja, e os Bispos tambem por sua authoridade nos subditos de suas respectivas Dieceses sobre os Sacerdotes inferiores, tem direito de reservar a seu particular juizo alguns crimes mais graves*: Dos termos desta definição se colhe, não só que os Padres aqui definem outra vez a necessidade de jurisdição, para absolver dos peccados; em quanto declaram, que o fundamento do direito de reservar, ou de absolver dos crimes mais graves, consiste na Superior authoridade, ou jurisdição dos Ministros reservantes, ou dos Sacerdotes

da primeira ordem sobre os fieis já subditos dos da segunda, ou dos Sacerdotes inferiores; mas tambem nos ensinam outra vez, que a absolvição Sacerdotal, para que requerêram na primeira parte do Capitulo a jurisdição sobre os absolvendos, he a de peccados; porque sendo para a dos crimes mais graves, isto he, para aquillo, que he mais no artigo peccados, esta Superior authoridade, que agora requerem, dão a entender claramente, que para a dos menos graves, ou para aquillo, que he menos no mesmo artigo, era aquella authoridade, que então requerêram.

IV. Querendo o Concilio finalmente definir a efficacia do direito de reservar diz: *que he congruente ao direito Divino, que a reserva tenha vigor não só na policia externa, mas tambem diante de Deos*: Se a reserva he efficaz diante de

Deos, segue-se, que a absolvição dos reservados conferida pelo Ministro, de que se fez a reserva, he inefficaz diante de Deos, ou nulla: Se a razão daquella efficacia he a Superior authoridade, ou jurisdição, segue-se, que a razão desta inefficacia he a falta de jurisdição no dito Ministro: Se este Ministro, de quem se faz a reserva, he o Sacerdote inferior, em cujo caracter entra o poder Divino de absolver de todo, e qualquer peccado; segue-se, que, além da Ordem do Sacerdocio, he essencial á absolvição dos reservados a jurisdição para absolver delles: Se para a validade de uma absolvição, que entra no caracter Sacerdotal, definem os Padres nesta segunda parte, necessaria a jurisdição; segue-se, que elles definem a influencia desta na validade do exercicio ordinario dequelle poder Divino; e em ultima conclusão, he evidente, que ainda

quando os Padres Tridentinos não tivessem declarado na primeira parte do nosso Capitulo, que a nullidade ahi por elles definida se dá na absolvição dos peccados, comtudo nesta segunda o declaráram.

Examinemos finalmente a terceira, e ultima parte do nosso texto, que diz: *Comtudo paraque não succeda perder-se alguem por occasião deste direito, piamente se acautelou sempre na Igreja de Deos, que no artigo de morte não haja reserva alguma, e porisso então todos os Sacerdotes podem absolver todos os penitentes de quaesquer peccados, e censuras. Fóra deste artigo, nada podendo os Sacerdotes nos casos reservados, só devem persuadir aos penitentes a necessidade de recorrer aos Superiores, e legitimos Juizes, para alcançar a absolvição.*

Nesta ultima parte do Capitulo propõe o Sagrado Concilio a excepção, que

a reserva tem no caso do artigo da morte; e aqui mesmo continúa a mostrar-nos, que a absolvição, de que tem fallado nas precedentes partes, he a de peccados.

I. Fazem os Padres ver, que haviam comprehendido na reserva tanto os crimes mais graves, como censuras, não só quando para declararem os competentes Ministros do caso exceptuado, ou do artigo da morte, dizem: *todos os Sacerdotes pódem absolver*, nas quaes palavras mostram, que para a absolvição, de que tratam, he essencial o caracter do Sacerdocio; mas tambem, e ainda melhor, quando para designar a materia, de que estes Ministros ficam podendo absolver no artigo exceptuado, dizem: *de quaesquer peccados, e censuras*, no que nos mostram, que uma, e outra coiza he, o de que por motivo da reserva não poderiam absolver fóra do dito artigo; ou que uma, e outra coiza tínham feito materia da mesma reserva.

II. Se para os Sacerdotes absolverem das censuras, tivessem os Padres estabelecido na nossa definição a necessidade de jurisdição sobre os penitentes, deveriam agora, quando dellas particularmente tratam, fallar arespeito dos mesmos Sacerdotes, com a distincção tambem, de que então se lembráram: Mas elles pelo contrario dizem absolutamente, *nada podendo os Sacerdotes nos reservados*, isto he, em certos crimes mais graves, e censuras: Logo he manifesto, que com o que agora dizem, fazem insustentavel a sentença, que na nossa definição lhes pertendem attribuir os adversarios.

III. O mesmo nos mostram com evidencia as ultimas palavras do Capitulo. Se o Sagrado Concilio, só por motivo da absolvição das censuras, fallasse na nossa definição com os Sacerdotes da segunda ordem, não excluiria agora todos estes do

Ministerio de absolver dos reservados, em que se comprehendem as censuras: Mas elle, em quanto diz, *nada podendo os Sacerdotes nos reservados, só intimarão aos penitentes a necessidade de recorrer aos Superiores, e legitimos Juizes para serem absolvidos*, exclue inteiramente deste Ministerio a todos os Sacerdotes da segunda ordem; porissoque estes Superiores, e legitimos Juizes, a que manda recorrer, nenhuns outros podem ser, senão os da primeira, ou o Romano Pontifice, e os outros Bispos, em quanto estes são tambem sómente aquelles, a quem pouco antes havia declarado pertencer o direito de reservar: Logo he evidente, que na dita nossa definição não fallára o Concilio com Sacerdotes absolventes dos crimes mais graves, e censuras, porem sim absolventes de todos os outros peccados.

Nem se diga contra isto, que naquel-

la definição só fallára com os Sacerdotes da primeira ordem, ou com aquelles mesmos, a quem depois attribuiu o referido direito de reservar; porque o contrario, isto he, que se referira aos da segunda, se próva de tratar-se ahi indistinctamente de todos os Sacerdotes, que tenham subditos, em cujo número entram muitos dos da segunda ordem, por exemplo, os Parochos.

CAPITULO II.

Confirma-se a inteligencia, que damos ao nosso Capitulo, com outras definições do mesmo Santo Concilio.

I. NO Canon 11. da mesma Ses. XIV. (1) se impõe a pena de anathema

D 2

(1) *Siquis dixerit, Episcopos non habere jus*

a todo aquelle, que affirmando, não terem os Bispos direito de reservar, senão na policia externa, disser, que porisso a reserva não he obstaculo para o Sacerdote absolver verdadeiramente dos reservados.

Tornando agora o Sagrado Concilio a definir, que os Bispos tem direito de reservar, e que este direito he efficaz diante de Deos, ou na policia interna, como já tinha definido no nósso Capitulo; nos explica a força dos termos *coram Deo*, e nos faz ver, que daquella efficacia resulta, como dissemos, a nullidade da absolvição dos reservados conferida por Sacerdote: E por consequencia confirma o trans-

---

reservandi sibi casus, nisi quoad externam politiam, atque ideo casuum reservationem non prohibere, quo minus Sacerdos a reservatis vere absolvat; anathema sit.

scripto Canon a sentença, que attribuimos no nosso Capitulo aos Padres Tridentinos.

II. Na Ses. XXIII. *de Reform.* Cap. XV. (1) determina o mesmo Santo Concilio: *que nenhum Sacerdote possa ouvir confissões, nem julgar-se idoneo para isso, semque ou seja Parocho, ou tenha obtido approvação do Bispo, tendo este examinado a sua idoneidade.*

---

(1) *Quamvis Presbyteri in sua ordinatione a peccatis absolvendi potestatem accipiant; decernit tamen Sancta Synodus, nullum etiam Regularem, posse confessiones secularium etiam Sacerdotum, audire, nec ad id idoneum reputari; nisi aut Parochiale Beneficium, aut ab Episcopis per examen, si illis videbitur esse necessarium, aut alias idoneus judicetur, et approbationem, quae gratis detur, obtineat, privilegiis, et consuetudine quacumque, etiam immemorabili, non obstantibus.*

Aindaque este Capitulo seja disciplinar, com tudo basta, para nos mostrar, qual seria a sentença dos Padres Tridentinos na nossa definição; e com effeito elle faz insubsistivel a interpretação dos adversarios, como vamos a mostrar.

A idoneidade, que os Padres aqui requerem, consiste, segundo sua mesma sentença, na jurisdição ordinaria, ou delegada, em quanto a fazem consistir no Beneficio Parochial, ou na approvação do Bispo: O Ministro, em que a requerem, he o das confissões, emquanto dizem, *para ouvir confissões*; com o que querem dizer por legitima consequencia, *para absolver de peccados*; porque sendo Dogma a necessidade da confissão, para se obter a remissão dos peccados, tanto faz dizer, *para ouvir confissões*, como *para absolver dos peccados*: Esta idoneidade, requerida pelos Padres aqui, não se

refere ao licito, mas sim ao valido exercicio do confissionario, em quanto elles dizem; *que o Sacerdote sem ter obtido ou aquelle Beneficio, ou aquella approvação, não só não póde, mas tambem não deve julgar-se idoneo para ouvir confissões*; com o que dão a entender, que o Sacerdote, obrando contra esta disposição, não só obraria illicita, mas tambem nullamente, porissoque praticava um acto, para o qual o declaram inhabil, ou incapaz. De tudo isto pois se colhe com evidencia, que os Padres entendêram absolvição de peccados aquella, que no nosso Capitulo definíram nulla por falta de jurisdição ordinaria, ou delegada no Sacerdote, que a confere.

CAPITULO III.

Confirma-se a mesma inteligencia com authoridades externas, e posteriores ao Concilio Tridentino.

I. O CATECHISMO Tridentino, que não he verdadeiramente outra coiza, senão a interpretação do mesmo Concilio, nos ensina no tratado da Penitencia, §. 71., que o Ministro deste Sacramento deve ter não só o poder de Ordem, mas tambem o de jurisdição ordinaria, ou delegada: (1) Ministro da Penitencia he necessariamente o Ministro da absolvição de todo, e qualquer peccado; porque nenhum ha,

(1) *Non solum Ordinis, verum etiam jurisditionis potestatem ordinariam, aut delegatam.*

nem póde haver, para que não deva administrar-se este Sacramento: Se pois tal Ministro necessita de jurisdição, segundo o Catechismo referido, e se, segundo o Concilio no nosso Capitulo, a falta de jurisdição produz a nullidade da absolvição; he evidente, que o Catechismo nos ensina haverem entendido os Padres Tridentinos, que aquella nullidade se verifica todas as vezes, que o Sacerdote, destituido de jurisdição sobre o penitente, administra o Sacramento da Penitencia, isto he, absolve de todo, e qualquer peccado.

II. O Papa Bento XIV. na Bulla *Sacramentum Paenitentiae*, §. *Demum magnopere* (1) prohibe a todos os Sacerdo-

(1) *Demum magnopere cupientes a Sacerdotalis judicii, et Sacri tribunalis sanctitate omnem turpidinis occasionem, et Sacramentorum contemptum, et Ecclesiæ injuriam longe summovere;*

tes ouvir confissão ao peccador cumplice em peccados contra o sexto preceito do Decalogo ; declarando , que sua absolvi-

---

et tam exitiora hujusmodi mala prorsus eliminare , et quantum in Domino possumus, animarum periculis occurrere , quas sacrilegi quidam dæmonis potius, quam Dei Ministri , loco eas per Sacramentum creatori suo , ac nostro reconciliandi ; majori peccatorum mole onerante in profundum iniquitatis barathrum nefarie submergunt , non nullorum venerabilium Fratrum nostrorum S. R. E. Cardinalium , et aliquorum in Theologia Magistrorum consilio desuper adhibito ; accedentibus quoque iteratis plurium Episcoporum supplicationibus , hac nostra in perpetuum valitura Sanctione , quemadmodum a pluribus Episcopis per Synodales suas Constitutiones jam factum esse novimus ; omnibus , et singulis Sacerdotibus , tam Secularibus , quam Regularibus cujuscumque Ordinis , ac Dignitatis , tamesi alioquin ad Confessiones excipiendas approbatis , et quovis privilegio , et indulto , etiam

ção, no caso de a conferir, seria nulla, por lhes ficar tirada por esta Bulla toda a jurisdição sobre aquelle penitente. Ora esta absolvição tanto não he de censura,

---

speciali expressione, et specialissima nota, et mentione digno suffultis, Auctoritate Apostolica, et nostra potestatis plenitudine interdicimus, et prohibemus, ne aliquis eorum, extra casum extremæ necessitatis, nimirum in ipsius mortis articulo, et deficiente tunc quocumque alio Sacerdote, qui Confessarii munus obire possit, Confessionem Sacramentalem personæ cumplicis in peccato turpi, atque in honesto contra sextum Decalogi præceptum commisso excipere audeat, sublata propterea illi ipso jure quacumque auctoritate, et jurisdictione ad qualemcumque personam ab hujusmodi culpa absolvendam, adeo quidem, ut absolutio, si quam impertierit, nulla, atque irrita omnino sit, tamquam impertita a Sacerdote, qui jurisdictione, ac facultate ad valide absolvendum necessaria privatus existit, quam ei per præsentes has nostras adimere intendimus.

que até nem ainda de peccado reservado; poisque delle póde absolver qualquer outro Sacerdote, que não seja cumplice: a causa, que Bento XIV. aponta da nullidade desta absolvição, he a falta de jurisdição; e finalmente o Ministro, a que se refere a disposição desta Bulla, tanto he o Sacerdote, ou aquelle Ministro, que já recebeu o poder da Ordenação Sacerdotal, que até comprehende aquelles mesmos Sacerdotes, que já se achem approvados, para ouvir confissões. Logo entendeu Bento XIV., que o Sagrado Concilio na primeira definição do nosso Capitulo fallára absolutamente, ou definíra a nullidade da absolvição Sacerdotal de peccados, conferida, sem jurisdição: e nos expõe sua sentença com tal clareza, que com razão podemos affirmar; que se este Pontifice hoje, julgando de nossa controversia, quizesse definir expressamente con-

tra os adversarios, ser-lhe-hia impossivel usar de termos mais claros, que aquelles, de que se serviu nesta sua Bulla, que acabamos de transcrever.

III. Bento XIV. na mesma Bulla adverte, que para fazer aquella disposição, tivera o conselho dos Cardiaes, e Mestres em Theologia; que fôra rogado por alguns Bispos; e que finalmente se deliberàra pela noticia de haverem já determinado o mesmo muitos outros Bispos para suas respectivas Dioceses em Constituições Synodoaes. Deste testemunho se colhe, que outras tantas eram as pessoas, que estavam persuadidas da mesma sentença; e portanto não só aquelle Pontifice, mas tambem os referidos Cardiaes, Mestres em Theologia, e Bispos entendêram, que o Sagrado Concilio na primeira definição do nosso Capitulo comprehendêra toda a absolvição Sacramental.

IV. He dogma Catholico, não só que a Igreja Universal he infallivel tanto congregada em Concilio, como dispersa; mas tambem, que está infallibilidade se dá tanto, quando explica por si mesma, como quando acceita a explicação já feita de qualquer artigo de doutrina: A Bulla de Bento XIV., como vimos, explica um artigo doutrinal; todas as Igrejas particulares, que são as que fórmam a Igreja Universal dispersa, admittíram sem contestação a mesma Bulla: Logo a explicação doutrinal, que nella se acha, he verdadeira, ou he Doutrina Catholica. A necessidade de jurisdição para a validade da absolvição Sacerdotal dos peccados he o ponto de doutrina, que ahi manifestamente se ensina; logo a Igreja Universal dispersa crê a mesma necessidade; ou confirma, na acceitação da referida Bulla, a inteligencia, que damos ao nosso Capitulo Tridentino.

Não levamos mais adiante, como deveria levar-se (1), este argumento, para

(1) Deveria continuar-se o argumento da maneira seguinte: Todos os artigos de doutrina devem vir da Divina revelação, e por consequencia devem ser tão antigos, como a mesma Igreja: Igualmente a infallibilidade da Igreja Universal, em explicar, ou receber as já feitas explicações daquelles artigos, deve ser permanente em todos os tempos desde sua origem até a consumação dos Seculos: A Bulla de Bento XIV., fazendo a explicação doutrinal, que fica referida, foi acceita por todas as Igrejas, ou pela Igreja Universal: Logo em todos os tempos foi crença da mesma Igreja a explicação, que aquella Bulla faz da sentença Tridentina; isto he, crêu em todos os tempos a necessidade de jurisdição para a validade da absolvição dos peccados: aliás ou antes, ou depois da dita Bulla, foi necessariamente fallivel a Igreja.

Este argumento não próva tanto, que o

não parecer, que confundimos esta primeira com a segunda parte da nossa Dissertação.

Os Concilios de Milão, celebrados por S. Carlos Borromeu; a Constituição *Romani Pontificis* de Pio V.; duas de Gregorio XV., uma das quaes começa, *Inscrutabili*, e outra *Universi Dominici*, confirmam tambem a sentença, ou inteligencia, que temos dado ao Capitulo Tridentino; porém ommitimos estas, e outras muitas authoridades externas, e posteriores ao Concilio; porque sendo o argumento, que ellas nos ministram, da mesma natureza, que aquelles, que tirámos da Bulla de Bento XIV., deixariamos de attender

---

Concilio *de facto* definiu, quanto, que devia definir a nullidade da absolvição conferida, sem jurisdição; porisso não achámos justo transcrevelo no contexto da primeira parte desta Dissertação.

á brevidade, que nos propozemos seguir, se de todas ellas aqui fizessemos uso.

Segue-se pois ouvirmos, e respondermos aos argumentos dos adversarios, relativos a esta primeira parte.

CAPITULO IV.

Responde-se aos Argumentos contrarios.

PAra procedermos com ordem, deverão estes argumentos ser propostos pelo mesmo sequito, com que produzimos nossas provas, e por isso os classificaremos nos tres Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Responde-se aos Argumentos tirados da letra do mesmo Capitulo Tridentino.

ARGUMENTO I.

SEndo proprio da jurisdição Ecclesiastica o direito de fulminar censuras, e absolver dellas; e estando toda esta repartida pelos Pastores da Igreja; porque só a elles são subordinados os Fiéis; com razão definiu o Sagrado Concílio, *que de nenhum momento he a absolvição, que o Sacerdote profere sobre pessoa, em que não tem ordinaria, ou delegada jurisdição*, que vem a ser, o Sacerdote, que nem he Pastor, nem está encarregado de fazer as vezes de algum dos Pastores. Pa-

ra nos persuadirmos, que nenhuma outra, senão esta absolvição das censuras, quizeram os Padres declarar nulla, basta que nos lembremos da controversia dos Theologos do Concilio, arespeito da estenção do direito de reservar; e que olhemos seriamente ao contexto do nosso Capitulo Tridentino. Achavam-se no Concilio dois partidos de Theologos; um dos quaes sustentava, que os Bispos podiam reservar não só censuras, mas tambem peccados; pelo contrario o outro, em que entravam os de Lovaina, Colonia, e alguns Hespanhoes, affirmava, que as reservas só podiam recahir nas censuras, protestando, que de nenhuma outra qualidade de reservados haviam dado noticia os antigos Padres, e que Durando, Gerson, e o Cardial Caetano, tinham ensinado, que na antiguidade só censuras eram reservadas ao Romano Pontifice. Havendo

pois esta differença de opiniões, determináram os Padres Tridentinos por uma parte satisfazer a seu objecto, e por outra deixar illezos aquelles dois partidos de Theologos Catholicos; e porisso se observa no contexto do Capitulo, que definindo, contra os Protestantes, o dogma Catholico de reservar casos, usáram ao mesmo tempo nesta definição de termos genericos, e ambiguos, com que naõ offendessem algum dos ditos Theologos; taes foram *atrociora*, *et graviora crimina*, ... *causas aliquas criminum graviores*: Por consequencia póde sim affirmar-se, que o S. Concilio declarou materia da reserva as censuras, porém de nenhum modo póde dizer-se, que tambem declarára sua materia os peccados; porque ainda quando naõ seja evidente, pelo menos he muito provavel, que os excluira pelas razões, que acabamos de expender.

RESPOSTA.

I. NEnhuma auctoridade tem o testemunho, que da disputa, e discordia dos Theologos do Concilio nos daõ os adversarios; porque naõ fazendo menção della Palavicino na historia do mesmo Concilio, deve crêr-se, que aquelles Theologos de Lovaina, Colonia, e Hespanha disseram o referido? Igualmente o naõ poderam dizer; porque naõ he crivel, que ignorassem as Epistolas de S. Cypriano, (parte das quaes referiremos em lugar proprio) emque se dá noticia da reserva da absolvição de delictos, ao menos dos mais graves: Esendo certo, que no tempo de S. Cypriano ainda se naõ tinha introduzido differença entre foro interno, e externo do Tribunal da Penitencia;

he evidente, que aquelles Theologos não podiam duvidar, que a reserva, de que as ditas Epistolas attestam, se referira não só á absolvição das censuras, mas tambem á dos mesmos delictos; porque não era diverso o tribunal, em que esta se conferia. Tambem naõ podiam ignorar os mesmos Theologos a praxe da antiga penitencia pública, a este respeito; poisque por disciplina constante pertencia privativamente ao Bispo a reconciliação dos penitentes publicos: Finalmente repugna, que ignorassem o testemunho de innumeraveis Concilios, em que se acha sustentada a prática da reserva, sem a cerebrina differença entre peccados, e censuras: Para nos convencermos disto, bastará apontar aqui alguns destes Concilios. O Lateranense II. celebrado por Innocencio II. em 1139. determinou nos Can. 19. e 20., que os incendiarios naõ podessem ser absolvidos

pelos Arcebispos, e Bispos, semque tivessem alguns annos militado nas Cruzadas em Jerusalem, ou nas Hespanhas, sob pena de suspenção do officio Episcopal por tempo de um anno; (1) donde se segue, que este Concilio attesta a reserva da absolvição da quelle crime; porque apontando os absolventes delle, só falla de Bispos, e Arcebispos. O Londinense de 1011. reservou aos Bispos a absolvição dos peccados no sexto preceito contra a natureza. Estevão Bispo de Pariz em 1130. reservou a si a absolvição daquelles, que tinham sido assacinos de Thomas, Prior de S. Victor na mesma Cidade. Mattheus Parisiense attesta, que no Concilio Londinense de 1143. fôra estabelecida reserva

(1) *Si quis autem Archiepiscopus, vel Episcopus hoc relixaverit, damnum restituat; et per annum ab Episcopali officio abstineat.*

ao Pontifice Romano da absolvição dos violadores de Igrejas, Cemeterios, e Pessoas Ecclesiasticas. (1) Ultimamente o Concilio Arelatense de 1265. depois de ter feito menção de muitos casos reservados aos Bispos nos Can. XII. e XIII., declara no fim do XIII., que nos ditos casos naõ devem entrometter-se os Confessores, senaõ quando instar a necessidade; isto he, quando por molestia, velhice, ou artigo de morte naõ poderem os penitentes apresentar-se aos Bispos, ou seus Penitenciarios. (2) Naõ he pois natural, que taõ

(1) *Ne aliquis* (diz o citado Auctor) *qui Ecclesiam, caemeteriumque violaverit, vel in Clerico, aut viro Religioso manus injecerit violentas, ab alio, quam ipso Papa possit absolvi.*

(2) *Quod illi, qui confessiones audiunt, se intromittere non debeant de absolutionibus peccatorum (reservatorum) nisi personæ, quæ in*

grandes Theologos deixassem de ter noticia destes, e d'outros muitos monumentos, que poderiamos produzir: E por consequencia he improvavel, que no Concilio Tridentino pertendessem sustentar, que nos escriptos dos Santos Padres, e Concilios muito anteriores ao Tridentino se não achava firmada a doutrina da reserva de certos casos, da absolvição, digo, de certos peccados.

II. Dêmos, que Durando, Gerson, e Caetano affirmassem, que ao Romano Pontifice só se reservavam censuras, ou peccados, a que ellas estivessem annexas; deve entender-se, que estes Auctores falla-

---

aliquos prædictorum casuum inciderint, fuerint adeo senes, vel valetudinarie, quod ad Episcopos, vel eorum Pœnitentiarios venire non possint, vel nisi fuerint in mortis articulo constituta.

vam do facto, e naõ do direito; poisque em suas obras se vê haverem reconhecido no Romano Pontifice, e nos outros Bispos a auctoridade de reservar casos. Se lermos as de Gerson, acharemos, que elle naõ queria dizer, senaõ, que as reservas naõ deviam ser muito frequentes; (1) isto he, sem negar o direito, desejava, que delle se usasse com muita prudencia, paraque naõ redundasse em prejuizo das almas um poder, que em beneficio dellas havia sido concedido. Tanto he verdade, que estes Theologos fallavam só do facto, que ares-

(1) No Tom. II. diz o Doutissimo Cancellario Gerson: *Pastoralis actoritas in casibus reservandis, quoad forum conscientiæ, sicut et alia quælibet potestas, data est Prælatis in ædificationem Ecclesiæ, non in destructionem; sicut dicit Apostolus, et in favorem populi Christiani, pro salute, non pro quæstu, aut simili commodo consequendo.*

peito do Romano Pontifice, ainda quando dissessem, como, sem erro, podiam dizer, que antes do seculo decimo naõ houvera exemplo de reservas Pontificias, nas Dieceses alheias; devia crêr-se, que naõ negavam a propriedade do direito; porque dahi nada mais poderia concluir-se, senaõ que naquelles primeiros seculos naõ fôra exercido um direito, que legitimamente competia aos Romanos Pontifices.

III. Argumentam contra si os adversarios, chamando-nos ao escopo do nosso Capitulo, ou ao fim, que os Padres ahi se propozeram; porque se elles pertendêram definir o dogma Catholico do direito de reservar, contra o erro dos Protestantes; he claro, que haviam de fazer recahir este direito sobre aquillomesmo, em que estes hereges lhe naõ reconheciam legitimo lugar; e portanto se se provar, que a materia, a que os Protestantes

negavam poder-se estender a auctoridade de reservar, era somente os peccados, deverá crêr se tambem provado com evidencia, que nenhuma outra coiza os Padres comprehenderam na reserva, senaõ os mesmos peccados. Os Protestantes haviam estabelecido, que o fundamento da remissão das culpas era a fé, e que por consequencia os Ministros da Igreja naõ tinham, arespeito dos peccados, mais auctoridade, doque a de declarar aos penitentes, que estavam perdoados: Eisaqui os falsos principios, de que elles tiráram, como consequencia necessaria, o erro de negar o direito de reserva; porque se, por estar constituida na fé toda a remissão das culpas, naõ tinham os Ministros da Igreja auctoridade de perdoar, menos a podiam ter de reservar peccados: Eisaqui por tanto manifesto, que os Protestantes, impugnando este direito, naõ consideravam

na reserva outra materia, senaõ peccados? He logo evidente, que tambem a definição Tridentina, á mesma materia se referira: alias deveria dizer se, que o erro dos Protestantes naõ fôra aqui condemnado.

IV. Se os Padres Tridentinos, para deixar illézos ambos os fingidos partidos de Theologos, usáram dos chamados termos genericos, e ambiguos, que os adversarios apontam; devemos crêr, que pouco menos, que estupidos, julgára o Sagrado Concilio os Theologos do partido contrario á reserva dos peccados; porque naõ só tinha estabelecido na primeira Parte do Capitulo um princípio, que sendo essencialmente applicavel á absolvição de todos os peccados, como provámos, mostrava que a genuina significação daquelles termos naõ podia favorecer aos ditos Theologos; mas tambem nos referidos termos nenhuma ambiguidade involvia, que os podesse

contentar; e porque ainda quando esta nelles se achasse, ficaria destruida por outros, de que no mesmo Capitulo usou. Provemos uma, e outra asserção: Nenhuma ambiguidade se dá nos termos apontados pelos adversarios; porque dizendo o Sagrado Concilio: *que aos Santos Padres parecêra justo, que certos crimes mais atrozes, e graves não fossem absolvidos por quaesquer, porém só sim pelos Summos Sacerdotes*, mostrou claramente, que a materia, que na reserva haviam reconhecido os Santos Padres, e que elle passava a firmar com sua solemne definição, eram peccados; porque a absolvição dos mais graves, e atrozes crimes he o de que manifestamente aqui se trata: Sim, póde por ventura a absolvição de crimes mais graves considerar-se de alguma fórma absolvição de censuras sómente? O penitente destes crimes de nada mais necessita, do que de

ser absolvido das censuras? Finalmente todos os crimes mais graves tem annexa censura? Nenhuma ambiguidade pois se acha nos vocabulos referidos: *atrociora, et graviora crimina.*

Domesmo modo devemos discorrer, arespeito dos outros termos, a que os adversarios chamam tambem genericos, e ambiguos; e são *causas aliquas criminum graviores.* Apalavra *causa*, de que usavam os Escolasticos significava, para com elles, omesmo que *especies*; e tomando-a nesta mesma significação o Santo Concilio, quiz dizer com ella o mesmo, que pouco antes havia dito, com as outras *atrociora quaedam, et graviora crimina*; isto he, quiz dizer, que os Romanos Pontifices tem direito de reservar a si certas especies, ou generos, ou qualidades de crimes mais graves. Alémdeque ainda quando devesse entender-se a palavra *causa* na significa-

ção, que pertendem os adversarios, nada podia dahi colher-se a seu favor; porque reservar o juizo, ou conhecimento de qualquer negocio he reservar tambem a decizão delle; e portanto ainda então vinham os Padres Tridentinos a dizer aqui omesmo, que já tinham dito antes; isto he, que os Romanos Pontifices, tendo direito de reservar a si oconhecimento de certos delictos mais graves, deveriam ser os absolventes delles. No nosso mesmo Capitulo usou o Concilio de outros termos, com que tirava toda a ambiguidade daquelles, se com effeito a involvessem; porque pouco mais adiante, definindo, que os Bispos tem a mesma authoridade de reservar em suas respectivas Dieceses, diz assim: *praesertim quoad illa, quibus excommunicationis censura annexa est*; donde se vê, que o poder dos Bispos em reservar se verifica não só arespeito dos peccados, a que,

esteja annexa censura, mas tambem, aes-
peito dos outros, que não tem esta qua-
lidade: He isto, sem dúvida, o que cla-
ramente nos mostra o termo *præsertim*;
e por consequencia aqui declara o Conci-
lio, que da reserva não as censuras, mas
sim os peccados são a principal materia;
e faz desta maneira inadmissivel o pro-
jecto de attribuir-lhe alguma prudencia,
ou intenção de ser ambiguo naquelles re-
feridos termos precedentes. Da mesma fór-
ma nos mostra o Sagrado Concilio, que
em sua definição das reservas havia com-
prehendido peccados, e censuras, quando,
declarando a excepção da reserva, diz,
que todos os Sacerdotes no artigo de mor-
te podem absolver *a quibusvis peccatis*,
et censuris; porque se em virtude da
excepção podem os Sacerdotes absolver da-
quillo, que em virtude do direito da re-
serva não podem em regra; e se isto,

que podem pela excepção, vem a ser peccados, e censuras; he claro, que o mesmo he, o que se lhes reserva nos casos ordinarios. He pois evidente, que os Padres no nosso Capitulo se não propozer m usar de termos, com que deixassem illézo o supposto partido de Theologos, inimigo da reserva dos peccados.

V. Igualmente se o Concilio quizesse referir só á absolvição das censuras aquella nullidade, que definiu, não poderia dizer: *Sacerdotes cum nihil possint in casibus reservatis*; porque fallando assim, além de cahir no erro de estabelecer uma definição universal, e absoluta; quando o que queria, era sómente definir uma circumstancia, ou condição della; accresce, que, não se dando sempre censura nos reservados, viria a cahir tambem no absurdo de suppôr em todos elles aquella condição, a que se referiu.

VI. Paraque havia de expôr o Sagrado Concilio a antiquissima prática da Igreja em reservar certos casos, e mostrar, que procedia a confirmála, quando o que pertendia definir, e firmar, era uma prática; cuja existencia se não tinha estendido além de tres seculos, qual era a de separar as censuras do tribunal da Penitencia, que com a differença entre foro interno, ou penitencial; e externo, ou judicial, havia começado no seculo decimo terceiro?

VII. Não he possivel perceber, em que os adversarios façam consistir o dogma Catholico do direito de reservar, que o Santo Concilio definiu, contra os Protestantes; ou qual seja a verdade Catholica, que elles affirmem ter-se definido, contra estes hereges; porque se, em attenção áquelles Theologos, consistiu a prudencia dos Padres Tridentinos em dispôr sua defini-

ção de modo que podesse duvidar se, se se haviam referido só ás censuras, ou se tambem a peccados; então não vejo, que os Protestantes ficassem em peior estado depois de uma tal definição; poisque elles nunca negáram, como impossivel de negar-se, que a absolvição das censuras deve sempre por sua mesma natureza pertencer ao Ministro, que as fulmina; e sendo assim, he manifesto, que fizeram participar estes hereges da mesma illezão daquelles partidos de Theologos, ou que nada vieram a definir, contra elles. Se porém consistiu a prudencia em deixar lugar a disputar-se, se do direito da reserva se seguia só a illegitimidade, ou se tambem a nullidade dos actos contrarios dos Sacerdotes; então além de definirem manifestamente, contra aquelle partido de Theologos, que negavam poder reservar-se a absolvição de peccados, nada

pelo contrario vieram a definir, contra os Protestantes; porque consistindo todo o erro destes em affirmar, que a reserva de casos, ou peccados só era efficaz na policia externa, vinham elles tambem a reconhecer illicitos os actos contrarios dos Ministros inferiores. Por consequencia perguntando-se aos adversarios, que doutrina Catholica fôra a que os Padres definíram, arespeito do nosso ponto, creio, que nos não saberaõ responder: E deveraõ conceder nos, que dos suppostos dois partidos de Theologos um deveria crêr-se Catholico, outro Sectario dos Protestantes.

VIII. Da mesma fórma finalmente se não percebe, que razão descubram os adversarios, paraque seu erro deva ser admittido, como verdade, no recurso, que tomam para as censuras. O poder de fulminar censuras, e absolver dellas he annexo ao das chaves; este poder das cha-

ves he o mesmo, que na ordenação do Sacerdocio se confere; tanto assim que, como bem adverte Morino, nos primeiros seculos, em quanto, digo, se não fez differença entre foro interno, ou penitencial, e externo, ou contencioso, tanto se reconheciam annexas ao poder das chaves as censuras, que só por intuito do foro Penitencial ellas se fulminavam, e absolviam. (1) Quando pois os Padres Tridentinos referissem aquella nullidade á absolvição das censuras, ainda então devia concluir-se, que a haviam referido a um acto, cujo poder o Sacerdote recebeu na ordenação; e por consequencia estariam obrigados os adversarios a sustentar, que igual-

(1) Liv. VI. cap. 25. *Unde apud veteres colligitur, censuras ad forum externum pertinere, non ad internum, sive Sacramentum Pœnitentiæ?*

mente, conferindo esta absolvição, sem jurisdição, obrariam sim os Sacerdotes illicita, porém nunca nullamente; porque se das palavras Euangelícas: *quorum remiseritis peccata, quorum retinueritis*, tiram elles a razão da desnecessidade de jurisdição externa ao poder da Ordem Sacerdotal, para a validade da absolvição dos peccados; das mesmas deveriam tirar tambem a mesma razão de desnecessidade daquella jurisdição, para a validade da absolvição das censuras; poisque o poder, de que a authoridade destas provem, he o mesmo, de que provem a authoridade daquelles: E porque se á primitiva prática da Igreja vão buscar argumento, com que pertendem provar, que nos primeiros Seculos se reconhecêra válida a absolvição dos peccados só em virtude da Ordenação Sacerdotal, a essa mesma prática deviam ir buscar igual argumento, com que pro-

vassem a validade da das censuras, só tambem em virtude daquella ordenação.

Isto supposto, para melhor nos convencermos da inutilidade daquelle recurso, e da incoherencia, de que elle accusa os adversarios; eu pergunto, qual he, e donde vem ás legitimas Authoridades essa jurisdição, que dizeis só nas censuras póde influir? Se respondeis, que he aquella, a que chamais Ecclesiastica, então vindes a cahir na incoherencia de conceder-nos aqui o que em outro lugar nos negais; e he, que uma tal jurisdição possa prevalecer contra a Divina, que dizeis se recebe na ordenação Sacerdotal, para o completo exercicio da administração da Penitencia. Se porém nos respondeis, que he a Divina, ou aquella, que significam as referidas palavras: *quaecumque alligaveritis* então vindes a conceder-nos agora, que esta he separavel do poder da Ordem,

contra o que em outro lugar affirmais; e neste caso vos pergunto tambem; aonde está o testemunho evidente, de que nos conste, que essa separação de poderes Divinos do Sacerdocio se póde fazer só arespeito da absolvição das censuras, e não arespeito da dos peccados?

Advirta-se, que a seu tempo provaremos, que não póde admittir-se jurisdição puramente Ecclesiastica, ou humana: E então ficará evidente o erro dos adversarios em fundar a nullidade, de que tratamos na jurisdição Ecclesiastica, assim entendida.

ARGUMENTO II.

DE dizer o Sagrado Concilio no nosso Capitulo: *Que he conforme á Divina authoridade, que o direito das reservas tenha força não só na policia externa, mas tambem na presença de Deos*, nenhum argumento póde formar-se, em favor da defendida nullidade; poisque explicando-se daquelle modo, nos quer dar a entender o Santo Concilio, que os actos do Sacerdote, contra este direito, serão imputaveis diante de Deos, pela mesma razão, porque toda a resistencia aos poderes superiores se julga feita á Divina vontade, e digna porisso de eterna condemnação. Devendo pois ser esta a genuina intelligencia daquellas palavras, com que se exprimíram os Padres, vê-se manifestamente, que

nenhum motivo há, para julgarmos, que elles quizeram daquella maneira declarar nullos os actos, que os Sacerdotes exercessem resistindo a este direito; porque para serem imputaveis na presença de Deos, basta que sejam illicitos.

RESPOSTA.

I. NAõ tinha necessidade o Santo Concilio de advertir uma condição, que ninguem ignora dar-se em toda a qualidade de direitos, e auctoridades. Por ventura não sabem todos, que o vassallo, desobedecendo a seu Rei, he reo diante de Deos? Que o mesmo acontece ao escravo para com seu Senhor, ao Servo para com seu Amo, e finalmente a todo o subdito, para com seus Superiores? Não sabem todos por consequencia, que a des-

obediencia dos fiéis, para com a Igreja, e seus Prelados, he imputavel, e ainda mais rigorosamente na presença de Deos, e digna de eternos tormentos? Logo para que julgou necessaria o Santo Concilio tal advertencia? E se a julgou, porque não a fez tambem em todas as outras definições? E a fazela só em algumas, por não ser necessaria em todas, porque se não lembrou della nas constituições disciplinares, que são as em que melhor lugar poderia ter? Repugna pois á simplicidade, e pureza de uma definição de doutrina Catholica a proposta interpretação das referidas palavras *coram Deo*, com que o Concilio se explicou.

II. Se os Protestantes admittiam as reservas na policia externa; necessariamente haviam de reconhecer criminosa, e como tal imputavel diante de Deos a resistencia dos Sacerdotes ás mesmas reservas;

e por tanto, se isto mesmo fosse, o que os Padres Tridentinos quizessem significar; que he, o que vieram a definir ahi, contra os ditos Protestantes?

III. Ainda quando houvesse alguma dúvida sobre o genuino sentido das ditas palavras, deveriamos entendelas pelas antecedentes, e consequentes: Façamos esta combinação, e achar-se-há, que de nenhum modo pode sustentar se a intelligencia dos adversarios. Antecedentemente vê se, que o Sagrado Concilio firmou toda a doutrina, que depois estabeleceu na segunda Parte do nosso Capitulo, sob e o princípio da necessidade de jurisdição, para se proferir sentença; e consequentemente observa-se, que depois de explicar a excepção das reservas, dissera, que fóra do artigo de morte, nada podem os Sacerdotes nos casos reservados: Se pois haviam definido os Padres, que por não po-

der dar-se sentença, senão sobre subditos; de nada valia a absolvição do Sacerdote, destituido de jurisdição ordinaria, ou delegada sobre o penitente; e se pela reserva fica certamente tirada toda a jurisdição para os casos reservados; não he evidente, que os mesmos Padres, quando depois definíram, que o direito dos Bispos em reservar tem vigor *coram Deo*, quizeram significar por estes termos aquella mesma efficacia, que pouco antes haviam attribuido á necessidade de jurisdição, para absolver? Igualmente se elles nos ditos termos não quizessem dar a entender, que ficava negada a validade da absolvição Sacerdotal naquelle caso; e se nesta validade se verificaria, sem dúvida, a principal parte do poder do Sacerdocio, a esse respeito, como poderiam depois definir, que fóra do artigo de morte, nada podem os Sacerdotes nos reser-

vados? E como supporiam ao mesmo tempo validos *coram Deo* o direito da reserva, e o acto dos Sacerdotes, contrario a esse mesmo direito?

IV. Finalmente para conhecermos com evidencia, qual fôra o espirito dos Padres Tridentinos no uso daquellas palavras, lembremo-nos outra vez aqui do Canon 11. desta mesma Sess. XIV. Nelle condemnáram a todos, os que disserem *que os Bispos só podem reservar na policia externa; e que porisso a reserva não obsta a que o Sacerdote verdadeiramente absolva dos reservados*: Eisaqui manifesto ter entendido o Concilio, que a reserva, senão passasse da policia externa, naõ obstaria á validade da absolviçaõ Sacerdotal: Entendeu sim, que o erro de affirmar válida aquella absolvição, nascia de se admittir a reserva só na policia externa; e portanto proseguindo a condemnar este

erro, quiz que a definição dogmatica no nosso Capitulo consistisse em contrapôr ás palavras *in externa politia* aquellas *coram Deo*; e mostrar desta maneira, que sua intenção era tirar das ultimas a conclusão diametralmente opposta áquella, que deveria seguir-se das primeiras palavras, ou concluir a invalidade da absolvição Sacerdotal dos reservados.

ARGUMENTO III.

SE reparamos na admiravel attenção, e prudencia, com que os Padres fizeram sua definição ácerca das reservas, deve confessarse, que as palavras *cum nihil possint in casibus reservatis* naõ confirmam a defendida nullidade; porém só significam o illicito uso do poder: Aquella prudencia se manifesta em apontarem a

excepção da reserva por termos differentes daquelles, com que se explicáram, aresperto dos casos ordinarios da mesma; porque tratando do artigo de morte, disseram: *Omnes Sacerdotes... a quibusvis peccatis, et censuris absolvere possunt*, dando a entender, que então não só valida, mas tambem licitamente podem exercer este ministerio: E pelo contrario fallando dos casos ordinarios, disseram: *cum nihil possint in casibus reservatis*, não se servindo já aqui, senão do termo *reservados*; paraque podesse entender-se, que neste caso só do licito tratavam. A mesma prudencia se descobre ainda melhor no uso da palavra *casibus*; porque sendo esta ambigua, isto he, podendo tomar-se por peccados sómente, ou sómente por censuras, ou por uma, e outra cóiza, deixavam illéza a liberdade de se julgar, que elles, dizendo *nada poderem os Sacerdotes nos*

reservados, só se haviam referido ao lícito poder.

RESPOSTA.

I. DA combinação dos dois referidos lugares do nosso Capitulo não se colhe a prudencia, que os adversarios pertendem, como veremos, examinando-os sensatamente. No primeiro delles, querendo o Concilio declarar, que no artigo de morte se não dá reserva alguma, disse, que todos os Sacerdotes podem absolver *a quibusvis peccatis, et censuris*; porque aqui tratáva de apontar uma excepção do direito da reserva, pela qual ainda mesmo aquelles Sacerdotes, que não tem jurisdição ordinaria, ou delegáda, para administrar o Sacramento da Penitencia, ficam podendo absolver não só

de quaesquer peccados, mas tambem dos mesmos reservados, e censuras; e porisso disse: *Omnes Sacerdotes.* No segundo lugar, querendo definir, que fóra daquelle artigo, nada podem, disse somente *in casibus reservatis*; porque se dissesse o mesmo, que havia dito no primeiro, isto he, *in quibusvis peccatis, et censuris*, cahiria em manifesto erro, por ser verdade, que supposto não haja Sacerdotes, que possam absolver dos reservados, há com tudo Sacerdotes, que podem absolver de todos os outros peccados, pela jurisdição ordinaria, ou delegada, que tem para administrar o Sacramento da Penitencia: Esta he pois a verdadeira prudencia, com que os Padres Tridentinos se serviram de differentes termos, para exprimir as duas propostas sentenças.

II. No uso porém da palavra *casibus* nenhuma prudencia se descobre; não só

porque os Padres por ella se explicáram na frase dos Escolasticos, e propria do tempo do Concilio; mas tambem porque ainda admittindo, que possa ter todas as significações, que os adversarios querem dar-lhe, comtudo no nosso Capitulo, e neste lugar não pode ter outra, senão a de peccado; poisque ás censuras não pode quadrar o epitheto *reservatis*, em quanto estas por sua mesma natureza são sempre reservadas áquelles Ministros, que tem auctoridade de fulminalas: Donde vem que até sería fantastica esta definição Tridentina, se devesse entender-se da forma, que a entendem os adversarios; porque fazendo então materia da reserva sómente aquillo, que repugna ser irreservavel, não vinha a ter verdadeiro objecto, sobre que recahisse.

Vamos a outra classe de argumentos contrarios.

ARTIGO II.

Responde-se aos Argumentos tirados de outros lugares do mesmo Concilio Tridentino.

ARGUMENTO I.

FIca destruido o grande Argumento, formado do Canon 11. desta nossa Sess. XIV., se advertimos, que a segunda Parte do mesmo Canon não he absoluta, e independente da primeira, mas sim dependente, e connexa com ella pela causal *ideo*; porque este reparo deve convencernos, de que ahi se não condemna quem disser absolutamente, *que a reserva não impede a validade da absolvição*, porém quem disser; *que não impede*, ideo, *que*

os Bispos não tem direito de reservar casos, senão na policia externa. He isto, o que melhor se conhece, transcrevendo todo o sentido da dita segunda Parte, que vem a ser assim: *Siquis dixerit, casuum reservationem non prohibere, quo minus Sacerdos a reservatis vere absolvat, ideo quod Episcopi non habent jus reservandi sibi casus, nisi quoad externam politiam; anathema sit.* Por consequencia ligada desta fórma com a primeira a segunda Parte do Canon, vê-se, que a sancção delle deve recahir sómente sobre o erro de negar o direito da reserva.

RESPOSTA.

I. SIm he connexa a segunda com a primeira Parte pela causal *ideo*; porém desta connexão não se segue, que fique sendo uma só a proposição condemnada; porque a conjunção *atque* posta antes de *ideo*, faz ver, que se condemnáram duas proposições; isto he, que o Sagrado Concilio condemnou tanto a quem affirmar, *que os Bispos não tem direito de reservar, senão na policia externa*, quanto a quem disser; *que porisso não obstam as reservas á validade da absolvição, conferida por Sacerdote*: Daqui vem, que a referida ligação, que os adversarios fazem, das duas partes do Canon, nada póde favorecelos; porque se a condemnação fulminada na segunda Parte não de-

vesse recahir sobre o erro de affirmar a validade da absolvição Sacerdotal dos reservados, ficariamos na necessidade de crêr, que os Padres Tridentinos superfluamente tinham estabelecido esta segunda parte do Canon; poisque nenhuma razão poderá dar-se, paraque depois de haverem condemnado na primeira o erro de negar o direito da reserva, proseguissem á segunda só com o fim de repetir a condemnação desse mesmo erro.

Para melhor conhecermos a verdade do que acabamos de dizer; exponhamos separadamente ambas as partes do Texto Tridentino: *Siquis dixerit* (diz a primeira,) *Episcopos non habere jus reservandi sibi casus, nisi quoad externam politiam; anathema sit.* Eisaqui condemnado já absolutamente o erro de affirmar, que os Bispos só na policia externa podem reservar. Continúa a segunda, dizen-

do, conforme a referida transposição, feita pelos adversarios: *Atque siquis dixerit, casuum reservationem non prohibere quo minus Sacerdos a reservatis vere absolvat, ideo quod Episcopi non habent jus reservandi sibi casus, nisi quoad externam politiam; anathema sit.* Quem deixará de conhecer, que a sancção desta segunda vem a recahir sobre objecto differente do daquella primeira?

Se os adversarios pois tivessem examinado maduramente o contexto do Canon controvertido, deveriam reconhecer a futilidade do argumento, que delle tiram; porque não há dúvida, que o condemnar uma proposição, como absoluta, he muito diverso de condemnala, como connexa com outra pela causal *ideo*; porém para esta differença servir de argumento, he preciso, que haja lugar de questionar-se, qual das duas proposições,

então involvidas em uma só, he a condemnavel, e de facto condemnada; o que não acontece no caso presente; porque o mesmo Texto mostrando nos primeiro, que uma dellas, a causal, digo, já separada, e absolutamente fôra condemnada; nos faz ver depois, no caso da connexão, que o anathema ahi fulminado vem a recahir sobre a outra, ou sobre a connexa.

II. Sería precisa uma nova Logica; para não ser verdade, que de negar o direito da reserva *coram Deo* deve seguir-se necessariamente o affirmar a validade da absolvição Sacerdotal dos reservados; e que de confessar o vigor daquelle direito *coram Deo* deve seguir-se ao contrario, e por necessaria consequencia, o negar aquella validade. Deve pois crêr-se demonstrado, que o Santo Concilio referíra no Texto a dita causal *ideo*, não tanto porque os hereges, quanto porque uma exacta

Logica faça a segunda proposição, comprehendida na segunda parte do mesmo Canon, necessaria consequencia da primeira.

III. Ainda quando podesse provar-se, que de proposito não quizeram os Padres Tridentinos condemnar absolutamente a sentença *de não obstar a reserva á validade da absolvição Sacerdotal dos reservados*; deveria dizer-se, que sua prudencia toda consistíra em advertir, que há um caso, em que isso, com effeito succede, qual he o artigo de morte.

ARGUMENTO II.

O Capitulo 15. *de Reform.* na Sess. XXIII. não prova, que o Concilio Tridentino se persuadíra ser nulla a absolvição dos peccados, conferida sem jurisdição externa ao poder da ordem; porque não pertendendo ahi os Padres outra coiza, senão acautelar para o futuro os abusos, que até aquelle tempo grassavam na disciplina Ecclesiastica, provenientes da ignorancia do Clero, cuja maior parte se achava inteiramente destituida dos conhecimentos necessarios para o desempenho de seus ministerios; não he crivel, que com uma tal providencia disciplinar, nos quizessem dar a entender, que uma vez, que ella se não observasse, julgavam nullo o exercicio do ministerio Sacerdotal do Confessionario.

RESPOSTA.

I. NAõ duvidamos, e até já confessámos, que este Decreto he só disciplinar, e provisional; mas com tudo legitimamente pode elle servir a confirmar a doutrina, que defendemos; porque além de comprehender uma disciplina, consecutiva desta mesma doutrina; acha-se exprimido em termos, que bem mostram, que a sentença dos Padres no nosso Capitulo doutrinal, he aquella, que lhes atribuimos; e porque no Capitulo II. desta primeira Parte dissemos quanto baste, para responder, a este respeito, ao proposto Argumento, (1) nada mais aqui dizemos.

---

(1) Número II.

II. Na triste pintura, que os adversarios se cançam a fazer nos, do miseravel estado da sciencia Clerical no tempo do Concilio, não pode achar-se razão bastante, para nos persuadirmos, como elles pertendem, que a ignorancia do Clero fôra o unico motivo, que o Sagrado Concilio teve, para lavrar este Decreto. Para assim se crêr, sería preciso suppôr necessariamente primeiro, que aquella providencia, quando não comprehendesse todos os Presbyteros, que áquelle tempo se achavam ordenados (porque na these dos adversarios, todos esses estavam habeis, em virtude da ordenação, para administrar o Sacramento da Penitencia) pelo menos comprehendêra todos aquelles, que para o diante houvessem de se ordenar. Sería isto preciso; porque a necessidade de sabedoria, para o exercicio daquelle ministerio, a todos os Sacerdotes se estende, e ainda

mais na opinião dos adversarios, em quanto estes suppõem, que o ser Presbytero he o mesmo, que ser Ministro da Penitencia: Mas o Capitulo controvertido tanto não comprehende todos os Sacerdotes, áquelle tempo ordenados, que até nem ainda todos os que para o diante se houvessem de ordenar; poisque determinadamente exceptúa aquelles Sacerdotes, que tiverem beneficio Parochial: Logo he verdade, que o objecto deste Capitulo não he providencia, relativa á sabedoria, precisa para o ministerio do Confessionario. Sim, se deste objecto ahi se tratasse, que lugar poderia ter a excepção dos Parochos? Quereria por ventura o Sagrado Concilio mostrar, que não reconhecia a mesma necessidade de sciencia, nos Parochos, quando nestes devia reconhecela ainda maior? Ou quereria suppôr alheio do ministerio Parochial o do Confessio-

nario, quando este só delle he ordinario?

Sería necessario suppôr-se segundo, que no mesmo Capitulo se dava a entender, que sua disposição havia de sempre executar se anteriormente á collação do Sacerdocio: Sería isto tambem preciso; porque a ser verdade, como assentam os adversarios, que os Padres Tridentinos julgavam bastante o Sacerdocio, para a validade da absolvição dos peccados, deveriam os mesmos Padres requerer, que aquella prova de sciencia se désse a tempo, em que da ignorancia nenhum inconveniente resultasse, em abuso do ministerio; o que na verdade só então se conseguiria perfeitamente, quando á ordenação precedesse a dita prova. Mas o Decreto Tridentino não se dirige a Ordenandos, porém sim a ordenados Presbyteros, em quanto diz: *Quamvis Presby-*

teri in sua ordinatione a peccatis absolvendi potestatem accipiant: Logo dá-nos o mesmo contexto outra prova, de que o objecto do Capitulo não he a sciencia, necessaria ao Confessor. Portanto devemos proceder agora á exposição de seu genuino escopo.

A verdadeira causa, que moveu os Padres Tridentinos a dar esta providencia, foi o excesso dos Regulares, (para prova do que, quando não tivessemos a historia, bastava o contexto do Capitulo) os quaes por abuso se apossavam do ministerio do Confessionario, com independencia dos Bispos das respectivas Dioceses: E o fim por consequencia, que o Concilio se propôz, foi a extirpação dos abusos, que acompanhavam aquella independencia dos ditos Regulares; fazendo ver, que aos Bispos pertence approvar, ou auctorizar os Ministros do Confessio-

nario. Eisaqui já manifesta a razão, por que os Padres em sua disposição exceptuáram os Parochos, que vem a ser, porque, arespeito destes, não era abusiva a referida independencia; emquanto seu mesmo ministerio os fazia ordinarios Ministros da Penitencia. Eisaqui igualmente demonstrado, que aquella approvação não significa, em rigor, o testemunho da sciencia, mas sim o da auctoridade, para exercer o mencionado ministerio; tanto assim, que o Concilio chama approvação ainda aquella, que não foi precedida de exame; dizendo: *Aut ab Episcopis per examen, si illis videbitur esse necessarium, aut alias idoneus judicetur; et approbationem, ... obtineat.*

Foi pois esta providencia a disciplina, que devia resultar da doutrina, definida no nosso Capitulo. Tinha-se ahi estabelecido a necessidade de jurisdição,

para a validade da absolvição; seguia-se depois não só declarar os meios, por que o Sacerdote póde adquerila, mas tambem a maneira, com que os Bispos devem conferir-lha: E sendo certo, que aquelles meios são o ministerio Parochial, (em que se consegue a jurisdição ordinaria) e a commissão do Bispo, (em que se dá a jurisdição delegada;) determinou o Santo Concilio neste Capitulo aos Sacerdotes, que não fossem Parochos, a necessidade de impetrar do Bispo respectivo aquella commissão, quando quizessem exercer o dito ministerio; e ahi mesmo, isto he, nas palavras, de que para exprimir esta necessidade se serviu, determinou tambem aos Bispos a prudencia, ou conhecimento de causa, com que deveram fazer a mesma commissão; em quanto diz: *Per examen.... aut alias idoneus judicetur.*

ARGUMENTO III.

A Prova, que neste mesmo Capitulo XV. nos dá o Sagrado Concilio, de que tudo, quanto em differentes lugares estabelece, arespeito da necessidade de jurisdição, para o ministerio da Penitencia, se refere não ao válido, mas ao licito exercicio delle, consiste, e se mostra, com bastante clareza nas primeiras palavras do Capitulo, dizendo: *Supposto recebam os Presbyteros em sua ordenação o poder de absolver dos peccados*: porque explicando-se desta maneira em um Capitulo disciplinar, patentêa, que sua seguinte sancção só poderá influir na parte externa daquelle poder; isto he, no licito exercicio delle. O mesmo deve concluir-se da combinação destas com as cu-

tras palavras, que adiante se acham no mesmo Texto; porque quando o Concilio confessou a existencia do referido poder no Sacerdocio, disse; que por virtude da ordenação, haviam recebido os Presbyteros o poder *a peccatis absolvendi*; e quando depois estabeleceu a idoneidade, já não disse: *ad absolvendum a peccatis*, mas *ad confessiones audiendas*. Deve portanto crêr-se, que nenhuma dás disposições Tridentinas, a este respeito, se referíra a mais, do que ao licito exercicio do ministerio.

RESPOSTA.

I. SEndo a absolvição dos peccados um (digamos assim) dos primeiros poderes Divinos, só pode ser conferida por aquelles, a quem o mesmo Deos, para isso constituiu seus Ministros; e sendo a Sagrada ordenação do Sacerdocio o meio, por que estabeleceu, fazer a instituição de taes Ministros; não podiam deixar de reconhecer os Padres Tridentinos, que na ordenação recebem os Presbyteros o poder de absolver de peccados; porém devendo preceder a esta absolvição certos actos, para os quaes, por serem de jurisdição, não dá o dito Sacerdocio a necessaria auctoridade; porisso depois de feita aquella declaração do poder da Ordem, disseram

os mesmos Padres, que com tudo não são idoneos os Presbyteros, para ouvir confissões, sem que tenham obtido approvação do Bispo; como se dissessem: *Supposto que os Presbyteros recebam na ordenação o poder de absolver, não recebem com tudo ahi o de ouvir confissões; porque este só pelos Bispos lhes póde ser conferido, por commissão de auctoridade.* Se pois a jurisdição, de que os Padres haviam feito dependente no nosso Capitulo a validade da absolvição, não he, nem póde ser outra, senão esta, aque dão o nome de approvação; he claro, que nesta falta de idoneidade reconhecem o mesmo effeito, que haviam reconhecido na falta de jurisdição; e que por consequencia, quando dizem, que não são idoneos os Presbyteros, para ouvir confissões, sem approvação do Bispo, querem significar, que no caso de as ouvirem, nada faraõ,

absolvendo, como destituidos de jurisdição sobre esses penitentes.

II. A subtileza dos adversarios, mostrada na combinação das primeiras com as posteriores palavras deste Capitulo, nada póde concluir a seu favor; porque toda a prudencia, que os Padres Tridentinos tiveram em vista no uso dos referidos differentes termos, se restringiu a attestar por uma parte a idoneidade, em que o Sacerdote fica, pela ordenação, para absolver, e por outra parte a necessidade de jurisdição, para o exercicio desta mesma idoneidade, semque faltassem á coherencia destas duas verdades Catholicas: Por tanto não podendo dizer nas ultimas referidas palavras: *que os Presbyteros não são idoneos, para absolver*; porque então cahiriam no erro de negar ao Sacerdocio uma qualidade, que lhe he essencial; disseram: *que não são idoneos, para ouvir*

confissões; porque só assim mostravam bem a essencial necessidade de jurisdição, para o exercicio da dita idoneidade; emquanto he dogma a necessidade da confissão, para se obter a remissão das culpas; e emquanto nos actos desta se manifesta principalmente a requerida jurisdição sobre o penitente.

ARGUMENTO IV.

NO Capitulo I. da mesma Ses. XXIII. estabelece o Concilio Tridentino uma perfeita igualdade, entre o poder de consagrar, e o de absolver; dizendo, que a Sagrada Escriptura mostra, e a Tradição sempre ensinára, que ambos elles foram instituidos por Christo, e dados aos Apostolos, e seus Successores, no Sacerdo-

cio. (1) Ora poderia ser accusado de contradicção o Santo Concilio, se aquella necessidade de jurisdição, de que tratou no nosso Capitulo, influisse, por sua mesma sentença, na validade da absolvição; porque então não poderia affirmar agora, que este, com o outro poder de consagrar, são iguaes entre si: Devendo pois concluir-se, que segundo o mesmo Sagrado Concilio, tanta influencia tem a necessidade de jurisdição no ministerio de absolver, como no de consagrar; fica sen-

---

(1) *Hoc autem et ab eodem Domino Salvatore nostro institutum esse, atque Apostolis, eorumque Successoribus, in Sacerdocio, potestatem traditam consecrandi, offerendi, et ministrandi corpus, et sanguinem ejus; nec non et peccata demittendi, et retinendi Sacræ Litteræ ostendunt, et Catholicæ Ecclesiæ Traditio semper docuit.*

do certo, que assimcomo neste nada mais faz, doque o licito exercicio; assim tambem igualmente naquelle nada mais deve vir a fazer; e que porisso no nosso Capitulo se não referíra ao válido, mas sim ao licito exercicio do poder de absolver.

RESPOSTA.

I. NO citado Capitulo I. da Ses. XXIII. propoz-se o Sagrado Concilio definir, contra os erros dos hereges, o dogma Catholico da Divina instituição do Sacerdocio da Lei da Graça; e por occasião disto, definiu tambem, que pela mesma instituição Divina, existem neste Sacerdocio os dois poderes, de consagrar, e absolver. Eisaqui tudo, quanto fizeram os Padres no referido Capitulo: Não tratáram de estabelecer igualdade alguma,

mas sim de ensinar, que ambos os ditos poderes foram instituidos por Christo, e dados aos Apostolos, e seus Successores no Sacerdocio, contra o que affirmavam os Protestantes. Se pois os adversarios querem deduzir deste Texto, que os Padres Tridentinos apontáram alguma especie de igualdade, entre o poder de consagrar, e o de absolver, não vejo, que possam verdadeiramente colher outra, senão a da origem de ambos elles; porisso que ahi se define provirem ambos ao Sacerdocio da instituição Divina: Mas do testemunho de tal igualdade não póde concluir-se a pertendida contradicção dos Padres, porque de se dizerem iguaes estes poderes na origem, ou na qualidade de sua instuição, não se segue, que em tudo mais o devam tambem ser; e por consequencia de se affirmar aquillo não deve dizer-se, que tambem isto se affirma.

II. A razão da differente necessidade de jurisdição, para o exercicio destes dois poderes, de sorte que a falta della faça o de consagrar só illicito, e o de absolver, além de illicito, tambem nullo, está constituida na essencia, ou natureza dos mesmos poderes; porque no de absolver, como de si mesmo jurisdicional produz a jurisdição o effeito, que nunca póde produzir no de consagrar; que vem a ser, constituir o necessario sugeito do Sacramento: A prohibição feita por legitima auctoridade, para consagrar, não só não tira, nem póde tirar o poder da Ordem, mas tambem não póde fazer, que o pão, e vinho deixem de ser sugeito capaz da consagração; e porisso nunca, a este respeito, póde a desobediencia do Sacerdote ser mais do que illicita: Não succede porém o mesmo, em consequencia da prohibição, para absolver; porque supposto

não possa esta tirar o poder da Ordem; faz comtudo, que os penitentes deixem de ter a qualidade de subditos; isto he, deixem de ter uma qualidade essencial ao sugeito deste Sacramento. Dada esta differença, bem se vê, que não podem estar em igualdade estes dois Sacramentos, arespeito da necessidade de jurisdição.

ARGUMENTO V.

FInalmente no Capitulo VI. da nossa Sessão XIV., (1) e no Canon X. (2) da mesma ensina o Concilio, que ainda mesmo os Sacerdotes, que estão em peccado mortal, podem, como Ministros de Christo, exercer a funcção de perdoar peccados, pela virtude do Espirito Santo, re-

---

(1) *Docet quoque etiam Sacerdotes, qui peccato mortali tenentur, per virtutem Spiritus Sancti, in ordinatione collatam, tamquam Christi Ministros, functionem remittendi peccata exercere, eosque prave sentire, qui in malis Sacerdotibus hanc potestatem non esse contendunt.*

(2) *Siquis dixerit, Sacerdotes, qui in peccato mortali sunt, potestatem ligandi, et solvendi non habere; .... anathema sit.*

cebida na ordenação; e que erram aquelles, que julgam não existir este poder nos Sacerdotes máos, e viciosos: Tanto pois se não persuadiu o Concilio, que para a validade da absolvição, he necessaria jurisdição, que até define, não lhe obstar a mesma vida peccaminosa do Ministro.

RESPOSTA.

A Efficacia dos Sacramentos não provém da Santidade dos Ministros, que os conferem; mas sim da Divina instituição, ou dos mesmos Sacramentos: E assimcomo não saõ mais efficazes, por serem conferidos por Ministros Santos; assim tambem nada perdem de sua efficacia, por serem administrados por Ministros perversos: He isto sómente, o que definiu o Sagrado Concilio nos citados Capitulo VI., e Canon X. E nada podem dahi colher a seu favor

os adversarios; porque nenhuma analogia se dá entre a vida do Ministro, e a jurisdiçaõ, que elle deve ter, para administrar este Sacramento: Em quanto aquella he uma qualidade externa, e esta pelo contrario, interna, ou essencialmente annexa ao Sacramento.

ARTIGO III.

Responde-se aos Argumentos tirados de auctoridades externas, e posteriores ao Concilio.

ARGUMENTO I.

NO Catechismo deste Concilio Tridentino, no tratado do Sacramento da Penitencia, §. 71. sim se diz, que para administrar este Sacramento, he necessario

o poder de ordem, e de jurisdiçaõ; porém naõ se achando ahi uma só palavra, de que deva concluir-se, que esta jurisdiçaõ influe na validade do exercicio do poder; deve crêr-se, que pela auctoridade do mesmo Catechismo, só para licitamente absolverem, dependem os Sacerdotes da referida jurisdiçaõ.

RESPOSTA.

I. DEveriam os adversarios reparar no cuidado dos monumentos Ecclesiasticos em recommendar a necessidade de jurisdiçaõ, para o ministerio da Penitencia; e no descuido dos mesmos em recommendala, para a administraçaõ dos outros Sacramentos: Se fizessem este reparo sériamente, deveriam concluir, que há mais algum motivo desta necessidade no Minis-

tro da Penitencia, doque no dos outros Sacramentos; porque não sendo assim, dar-se-hia nos ditos monumentos Ecclesiasticos um bem reprehensivel descuido, a este respeito.

II. Deveriam tambem advertir, qual he o argumento, que nos ministra o referido Catechismo do Concilio: Com elle não pertendemos provar a nullidade da absolvição Sacerdotal dos peccados; pertendemos sim mostrar, que aquella necessidade de jurisdição, que o Santo Concilio havia definido no nosso Capitulo, se estendia a toda a absolvição. Não quizemos, com a auctoridade deste Catechismo provar a nullidade; porque essa bem manifesta he nas palavras do mesmo Concilio no nosso Capitulo, nem della ahi duvidam os adversarios; quizemos porém mostrar, que se estendia a toda a absolvição Sacerdotal; (que he, o de que el-

les duvidam) porque a jurisdição, a cuja falta haviam os Padres attribuido aquella nullidade, nos ensina agora o Catechismo, que he precisa sempre que haja de conferir-se a absolvição Sacramental; em quanto nos diz, que deve têla o Ministro da Penitencia; fazendo deste modo inadmissivel o subterfugio dos adversarios para as censuras; porissoque quem diz Ministro da Penitencia, não quer dizer Ministro da absolvição das censuras sómente.

ARGUMENTO II.

BEnto XIV., assim como Innocencio XIII., que o precedeu na mesma sancção, só decidiu disciplinarmente sobre o nosso artigo dogmatico; nem propôz o que em sua Bulla se lê, arespeito delle, como definido pelo Concilio Tridentino; nem fi-

nalmente fallou nesta materia, senão por incidente, e suppondo, como Theologo particular, definida, e estabelecida uma doutrina, que naquelle tempo grassava: Daqui se segue, que a citada Bulla, não tendo, arespeito da presente questão, mais auctoridade, doque teria a opinião de um Doutor, ou Escriptor particular; não póde servir de argumento, para provar, que os Padres Tridentinos, com effeito, definíram nulla a absolvição de peccados, que o Sacerdote profira sobre pessoa, em que não tenha ordinaria, ou delegada jurisdição.

RESPOSTA.

I. NÃO há duvida, que aquelle Pontifice decidiu disciplinarmente sobre o dogma, de que fallamos; mas tambem não há dúvida, que nesta sua sancção disciplinar involve a crença do mesmo dogma, e o expõe em toda a sua estensão; em quanto declara primeiro, que a absolvição conferida no caso de sua Lei, será nulla: segundo, que a causa dessa nullidade não estará na disposição Pontificia, mas sim na falta de jurisdição; com o que mostra a necessidade desta, para a validade da absolvição: E terceiro finalmente, que o que elle faz em sua Lei, he só tirar essa jurisdição, para aquelle caso; com o que mostra a independencia dos dois poderes de ordem, e jurisdição, ain-

da mesmo arespeito do ministerio do Confessionario. Sendo tudo isto, o emque consiste nosso dogma, e sendo com effeito tambem o mesmo, que claramente se lê nas seguintes palavras da Bulla: *Adeo quidem, ut absolutio, si quam impertierat, nulla, atque irrita omnino sit, tamquam impertita a Sacerdote, qui jurisdictione, ac facultate ad valide absolvendum necessaria privatus existit, quam ei per præsentes has nostras adimere intendimus*; he certamente innegavel, que a disposição disciplinar de Bento XIV., he ao mesmo tempo completa exposição do dogma, que defendemos; e cabal testemunho da crença deste Pontifice, arespeito delle.

II. De não se apontar na Bulla a auctoridade do Concilio Tridentino, nada se segue contra nossa these, antes mais a confirma; porque se o Pontifice se demo-

rasse em demonstrar a existencia deste artigo de doutrina, e allegar as auctoridades delle; daria, de algum modo, lugar a suppôr-se questionavel o mesmo artigo; o que não succede no silencio, de que usou a este respeito.

III. Não podemos ouvir, sem impaciencia, dizer-se; que Bento XIV. fizera a referida exposição dogmatica, discorrendo simplesmente, como Theologo particular: Não podemos sim ouvir, sem impaciencia, uma sentença, que de necessidade deve reputar-se injuriosa não só á memoria deste Pontifice, já por ter sido um dos primeiros Sabios de seu tempo, já pela qualidade de Primaz da Igreja, em quanto o suppõe ignorante da differença, que se dá entre opiniões de Theologos, e doutrina Catholica, não sabendo, que aquellas nunca podem ser bastante fundamento para uma legislação tal, qual el-

le fez em sua Bulla; mas tambem offensiva da crença da infallibilidade da Igreja, em quanto não póde deixar de suppô-la fallivel, na prompta acceitação, que ella fez desta Bulla. (1)

---

(1) No Capitulo III. desta primeira Parte, Número IV. mostrámos, que a infallibilidade da Igreja não poderia conciliar-se com a sua acceitação da Bulla Benedictina, no caso de ser verdadeira a opinião dos adversarios.

PARTE II.

Prova se, que o Sagrado Concilio Tridentino devia definir a nullidade da absolvição dos peccados, conferida por Sacerdote, que não tem jurisdição sobre o penitente.

SAtisfaremos ao objecto desta segunda Parte, em tres Capitulos. No primeiro, discorrendo pelas verdades Catholicas, que a Escriptura, e Tradição nos ensinam, relativas ao poder Ecclesiastico em geral, e em particular ao de absolver, e reter peccados, provaremos, que na Divina Revelação tem seu fundamento a necessidade de jurisdição, externa ao caracter do

Sacerdocio, para a validade da absolvição dos peccados. No segundo produziremos, em confirmação desta verdade, a prática, ou disciplina Ecclesiastica desde os tempos Apostolicos, as sentenças dos Padres, e as constituições da Igreja, anteriores ao Concilio Tridentino; isto he, produziremos a constante Tradição até a celebração deste Concilio. E no terceiro finalmente responderemos aos argumentos dos adversarios.

CAPITULO I.

A Divina Revelação mostra necessidade de jurisdição, externa ao caracter do Sacerdocio, para a validade da absolvição dos peccados.

PAra formarmos os argumentos, que a Divina Revelação nos ministra, em prova desta doutrina, exporemos em certas noções preliminares os principios, de que elles devem deduzir-se: E porque ahi nos não propomos expôr, senão doutrinas, ou verdades Catholicas, esperamos, que estas noções concorreráõ a fazer evidentes os mesmos argumentos.

NOÇÃO I.

Por instituição Divina he desigual a sociedade da Igreja.

DAs pessoas, de que a Igreja se compõe, umas são Superiores, ou Imperantes; e outras inferiores, ou subditos: Eisaqui em que consiste a desigualdade Ecclesiastica, aindaque seja certo, que tanto umas, como outras pessoas, são obrigadas á crença dos mesmos dogmas, e á prática da mesma moral; estão ligadas pelos mesmos vinculos de caridade fraternal, e participam dos mesmos Sacramentos, por meio dos quaes, todas, sem differença, aspiram á felicidade eterna.

Esta desigualdade acha-se estabelecida

nas Sagradas Escripturas, e fundada nos fins da instituição da mesma Igreja.

Que se acha estabelecida nas Sagradas Escripturas, prova-se de S. Matth. cap. XXVIII. v. 19. e seguintes, em que diz; que tendo Christo mandado seus Apostolos prégar o Euangelho, lhes déra poder de ensinar a todas as gentes o que deviam observar: de S. Marc. cap. XVI. v. 15. e seguintes, em que o mesmo Christo prometteu a salvação aos que crêssem a doutrina prégada, e ensinada pelos Apostolos: De S. João, que no cap. XX. v. 21. e seguintes nos attesta, que Christo depois de communicar o Espirito Santo a seus Apostolos, lhes conferíra o poder de absolver, e condemnar: Finalmente dos Actos, e Epistolas dos mesmos Apostolos, aonde se vê, que elles estabelecêram regras, para governo dos fiéis, condemnáram, e absolvêram.

Que estes poderes não foram dados promiscuamente, na pessoa dos Apostolos, a todos os fiéis, se mostra com clareza no Act. XX. v. 28. em que S. Paulo recommenda ao Clero de Efeso o governo do Rebanho, de que o Espirito Santo os constituíra Bispos, ou Moderadores, e Inspectores: Donde se conclue necessariamente, que o Espirito Santo determinou a uns desta Sociedade a auctoridade de governar, e a outros a obrigação de obedecer: Do mesmo Apostolo, que na Epist. ad Hebr. cap. 5. v. 4. affirma, que ninguem, senão aquelle, que por Deos he chamado, como Arão, póde exercer o ministerio Apostolico, ou Ecclesiastico: Ultimamente dos Actos, e Epistolas dos Apostolos, em que muitas vezes vemos separar do resto dos fiéis, com as ceremonias da Sagrada Ordenação, certas pessoas, a que se commette

o governo, e direcção dos outros fiéis.

Uma sociedade pois, a que as Sagradas Escripturas dão auctoridade de ensinar, o que deve crêr-se, e obrar-se; de absolver, e condemnar; e a dão sómente áquelles, que o Espirito Santo constituiu Bispos, ou Inspectores, que por Deos são chamados, como Arão, e separados dos outros fiéis; he certamente nas mesmas Escripturas declarada uma sociedade desigual.

Vejamos, se o he tambem pelos fins, por que foi instituida. Jesu Christo, na instituição de sua Igreja, teve em vista o culto Divino, tanto interno, como externo; e a salvação dos homens: Para um, e outro fim, deu a doutrina, e regras precisas; e instituiu os Sacramentos: Havendo porém de retirar-se d'entre os homens, e querendo comtudo, que sua Igreja exis-

tisse até a consumação dos seculos, e por um modo humano, convinha necessariamente, que deixasse a alguns desta sociedade sua mesma auctoridade, para conservar illéso o depósito da doutrina, e das regras; para presidir ás funcções do Culto Divino; dirigir os outros na fórma, e maneira de o prestar; ensinar-lhes as coizas, que deviam crêr, e praticar; administrar-lhes os Sacramentos; e tirar-lhes em fim as dúvidas occurrentes nas verdades da Religião, ficando estes obrigados a obedecer áquelles, e reconhecer sua auctoridade em todos os referidos ministerios: E porque esses primeiros, designados pelo mesmo Christo, não haviam de viver sempre, era tambem necessario determinar a perpetua existencia de Ministros na successão de uns a outros, nunca interrompida até a consumação dos seculos. Eisaqui portanto, como a desigualdade das pes-

soas, de que a Igreja se compõe, se funda tambem nos fins de sua mesma instituição.

NOÇÃO II.

A superioridade, ou preeminencia da parte ministerial da Igreja verifica-se em poderes de Ordem, e Jurisdição.

AS Sagradas Escripturas attestam, que ambos estes poderes foram instituidos por Christo, e conferidos a seus Ministros na pessoa dos Apostolos: e das mesmas consta, que por estes foram repetidas vezes executados depois. Mostram-nos primeiro as Escripturas a Divina instituição destes poderes não só nos lugares, que citámos na precedente Noção, mas tambem em outros muitos; poisque em S. Matth.

veiros conferidos ambos elles por Christo aos Apostolos, quando, enviando os para uma Missão universal, lhes deu auctoridade de ensinar a todas as gentes, e dè baptisalas em nome do Padre, do Filho, e do Espirito Santo; e de fazer observar as coizas ensinadas: aonde na verdade a preeminencia essencial ao Magisterio, o poder de administrar um Sacramento, e a auctoridade de fazer observar aquillo, que se ensina, constituem, o que chamamos *poder de Ordem, e de Jurisdição.* No mesmo Euangelista se vê dada por Christo á Igreja, isto he, á parte ministerial della, que então eram os Apostolos, a auctoridade de condemnar aquelles, que não quizessem dar ouvidos a seus preceitos, e doutrinas; como tambem de ligar, e desligar no Ceo aquillo, que ligasse, e desligasse na terra, ou como diz S. João, de perdoar, e reter peccados; em S. Thiago

o poder de administrar o Sacramento da Extrema Uncção ; finalmente no Apostolo, que declara a obrigação, que os homens tem, de o reconhecer, e a seus companheiros no Apostolado, como Ministros de Christo, e dispensadores de seus Mysterios. E quando não tivessemos estes, e outros muitos testemunhos da Sagrada Escriptura, em confirmação da Divina concessão dos ditos dois poderes; bastaria a necessaria consequencia, que deve tirar-se da declaração, que o mesmo Christo em S. João fez aos Apostolos, de que assim como seu Pai Eterno o tinha enviado, assim tambem elle os enviava por todo o mundo; e em S. Matth. de que lhe fôra dado todo o poder no Ceo, e na terra; porque definido aqui o illimitado poder de Jesu Christo, em que não podem deixar de comprehender-se aquelles, de que tratamos; e definida ali a transmissão daquelle

poder de Christo para seus Ministros; deveriamos convencer-nos, de que a Divina Revelação mostra a instituição dos dois poderes, que dizemos *de Ordem*, *e de Jurisdição.* (1) Mostram-nos segundo as Escripturas, que os mesmos poderes fo-

---

(1) Estas são as auctoridades, de que consta a instituição Divina dos referidos dois poderes: S. Matth. cap. XXVIII. v. 19., e 20. *Euntes ergo docete omnes gentes, baptisantes eos in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti: Docentes eos servare omnia, quæcumque mandavi vobis.* Ibid. cap. XVIII. v. 17. e 18. *Dic Ecclesiæ: si autem Ecclesiam non audierit, sit tibi sicut ethnicus, et publicanus. Quæcumque alligaveritis super terram, erunt ligata et in Cœlo: et quæcumque solveritis super terram, erunt soluta et in Cœlo.* S. João cap. XX. v. 23. *Quorum remiseritis peccata, re.*

ram, com effeito, exercidos pelos primeiros Ministros da Igreja; porque ahi vemos, que frequentes vezes os Apostolos já estabelecêram preceitos, julgáram, condemnáram, e absolvêram; já distribuíram, e repartíram as Divinas graças, e celebráram os Divinos Mysterios. (1) Portanto

---

mittuntur eis: *et quorum retinueritis, retenta sunt.* S. Thiago cap. V. v. 14., e 15. *Infirmatur quis in vobis? inducat Presbyteros Ecclesiæ, et orent super eum, ungentes eum oleo in nomine Domini*: *Et oratio fidei salvabit infirmum, et alleviabit eum Dominus*: *et si in peccatis sit, remittentur ei.* S. Paulo na 1. aos Corinth. cap. IV. v. 1. *Sic nos existimet homo, ut ministros Christi, et dispensatores mysteriorum Dei.* S. Matth. cap. XXVIII. v. 18. *Data est mihi omnes potestas in Cœlo, et in terra.* S. João cap. XX. v. 21. *Sicut misit me Pater, et ego mitto vos.*

(1) Act. dos Apost. cap. XV. v. 28., e

não póde duvidar-se, que a prática Apostolica confirmou a sentença, de que ambas aquellas qualidades de poderes haviam sido divinamente conferidas aos Ministros da Sociedade Ecclesiastica.

---

29. *Visum est Spiritui Sancto, et nobis nihil ultra imponere vobis oneris, quam hæc necessaria: ut abstineatis vos ab immolatis simulacrorum, et sanguine, et suffocato, et fornicatione; a quibus custodientes vos, bene agetis.* Ibid. v. 41. *Præcipiens custodire præcepta Apostolorum, et seniorum.* O Apost. na 2. aos Corinth. cap. II. v. 9. *Ideo enim et scripsi, ut cognoscam experimentum vestrum, an in omnibus obedientes sitis.* O mesmo Apostolo na 1ª a Timoth. cap. V. v. 19., e seguintes: *Adversus Presbyterium accusationem noli recipere, nisi sub duobus, aut tribus testibus: Peccantes coram omnibus argue: Manús cito nemini imposueris... Te ipsum castum custodi.* Act. dos Apost. cap. VI. v. 6. *Hos statuerunt ante conspectum Apostolorum: et orantes impo-*

Do mesmo devem tambem convencer-nos os fins, que Jesu Christo teve em vista na instituição de sua Igreja. Vimos, que elle se proposera certo fim nesta fundação; e sendo essencial ao estabelecimento de um fim a concessão dos meios, que para elle conduzem, segue-se, que Christo devia deixar a seus Ministros todos os poderes necessarios, para a consecução do fim, que se propôz. O Culto Divino, e a salvação dos homens, que, como dissemos, são os fins da sociedade Ecclesiastica, requerem, como meios para sua consecução, a celebração dos Divinos Mysterios, as regras para se prestar

---

sucrunt eis manus. Ibid. cap. VIII. v. 15., e 17. *Qui cum venissent, oraverunt pro ipsis, ut acciperent Spiritum Sanctum .... Tunc imponebant manus super illos, et accipiebant Spiritum Sanctum.* O Apostolo na 2. a Timoth. cap. I. v. 6. *Ut resuscites gratiam Dei, quæ est in te per impositionem manuum mearum.*

aquelle culto, tanto interna, como externamente, a instrucção do que se deve crêr, e obrar, a participação dos bens espirituaes; e por consequencia a auctoridade de ensinarem os Ministros da mesma sociedade as obrigações Christãs, de julgarem das acções dos fiéis, segundo as regras, a que devem accommodalas; e castigarem com penas proporcionadas á indole do poder da Igreja, os transgressores das mesmas regras: Ora nestes poderes há uns, em que se não exercita auctoridade, ou jurisdição alguma, em que se não exercita, digo, o poder Legislativo, judiciario, e coercitivo, por exemplo, a celebração dos Divinos Mysterios, a distribuição dos bens espirituaes, e aque porisso chamamos simplesmente *poderes de Ordem*: há outros porém, emque nada mais se exercita, senão auctoridade, ou jurisdição; por exemplo, o estabelecimento de certas

regras, e a fulminação de penas, contra os delinquentes; e aque porisso chamamos simplesmente *poderes de Jurisdição.* Logo he evidente, que aquella superioridade, ou preeminencia, em que Jesu Christo constituiu seus Ministros, arespeito dos outros homens, consiste em poderes de Ordem, e de Jurisdição.

Deve porém notar-se, que supposto não achemos nos primitivos seculos o uso destes termos *poder de Ordem*, *e poder de Jurisdição*, e que esse uso tivesse sua origem, como adiante veremos, na variedade de disciplina, relativa ás eleições, e ordenações; comtudo ainda então mesmo a Igreja reconhecêra não só a existencia destes poderes, mas tambem verdadeira, e real differença entre elles, como tambem a seu tempo veremos.

NOÇÃO III.

São comtudo independentes os ditos dois poderes.

AInda que seja certo, que a cada um dos gráos da Jerarchia de Ordem corresponde por instituição Divina aquella parte, ou aquelle gráo da Jurisdição, que he preciso para o completo exercicio do mesmo gráo da Ordem; comtudo além de ser sempre dependente o inferior do superior (condição essencial á Ordem Jerarchica) accresce, que póde dar se Jurisdição, sem Ordem, e esta sem aquella. Por isso pois dizemos, que estes dois poderes Divinos são independentes, ou que a collação de um não comprehende necessariamente a collação do outro.

As Divinas Escripturas nos ensinam em não poucos lugares, (1) que Jesu

(1) S. Matth. cap. XVI. v. 18., e 19. *Et ego dico tibi, quia tu es Petrus, et super hanc petram ædificabo Ecclesiam meam, et tibi dabo claves Regni cœlorum, et quodcumque ligaveris super terram, erit ligatum et in Cœlis; et quodcumque solveris super terram, erit solutum et in Cœlis.* S. João cap. XXI. v. 15., e seguintes; *Pasce agnos meos. Pasce oves meas.* A éstes lugares devem juntar-se todos os outros do Euangelho, e Actos dos Apostolos, aonde sempre que se faz a enumeração dos Apostolos se põe S. Pedro no primeiro lugar, e aonde se vê ser elle sempre o primeiro em propôr, e fallar sobre os negocios graves da Igreja, e em convocar o congresso dos Pastores, quando delle houve necessidade: porém como não he do nosso assumpto a demonstração do primado de S. Pedro, e seus Successores, porisso sem demorar-nos em colher da Escriptura, e Tradição os incontestaveis argu-

Christo a um d'entre aquelles, que fez iguaes na Ordem Episcopal, conferíra maior porção de Auctoridade, e Jurisdição, ainda mesmo sobre esses, que no Episcopado lhe não eram inferiores. Este facto pois de Christo nos mostra clarissimamente, que os dois poderes referidos são independentes por instituição Divina; porque se o não fossem, deveria Christo conferir uma Ordem superior áquelle, a quem fez maior na Jurisdição.

A praxe constante da Igreja nos convence da mesma verdade, fazendo frequentemente existir um sem outro poder: ou conferindo umas vezes o de Jurisdição sem Ordem alguma, ou pelo menos sem aquella, a que corresponda a Jurisdição, que confere; poisque por disciplina

---

mentos, que o confirmam, passamos succintamente por este artigo, como indubitavel, e constante na Fé Catholica.

antiquissima, e por direito vemos auctorizado na Igreja o uso de recahir, *Sede vacante*, a Jurisdiçao Episcopal no Clero da Diecese, no qual se não dá a ordem Episcopal. E por disciplina mais moderna igualmente se vê auctorizado o uso de Vigarios Geraes, que muitas vezes, sem a ordem do Episcopado, e até sem alguma outra das Sagradas Ordens, exercitam toda a Jurisdição Episcopal; o que não deve admirar-nos, se nos lembramos da antiquissima prática da Igreja, na constituição de Delegados, cuja Ordem quasi sempre nenhuma proporçaõ tinha com a auctoridade, que se lhes confiava. O primeiro Sagrado Concilio Ecumenico, que naõ só pela primazia, mas tambem, e muito principalmente pela comprovada virtude da maior parte dos Pastores, que nelle se congregáram, parece requerer de nós um particular respeito, e veneração, nos

certifica disto, emquanto suas Actas nos ensinam, que ahi se acháram revestidos, da auctoridade, e jurisdição do Primaz da Igreja dois Presbyteros. Da mesma fórma vemos praticado na disciplina moderna o uso de revestir da jurisdição Episcopal os Bispos eleitos, e ainda não ordenados; e igualmente da Parochial alguns Clerigos, que ainda não recebêram o Presbyterado, e ás vezes até nem outra alguma Ordem Sacra; e conferindo outras vezes o caracter, e poder de Ordem, sem Jurisdição; he na verdade isto, o que se observa na Ordenação de um Bispo Titular, que recebendo o caracter Episcopal, não recebe com tudo Diecese, ou Jurisdição alguma; e o que tambem se pratica na actual disciplina da Ordenação dos Clerigos, pela qual se confere, por exemplo, o Presbyterado, semque ao Ordenado se commeta o governo de alguma par-

te do rebanho da Igreja. Sendo pois certo, que a Igreja nenhuma authoridade tem no que he de Instituição Divina; segue se que na prática referida nos dá ella o testemunho de haver reconhecido sempre independentes estes dois poderes.

NOÇÃO IV.

São tambem desiguaes os Ministros da Igreja por Instituição Divina.

A desigualdade da Igreja dá-se não só entre os inferiores, e superiores, mas tambem entre estes mesmos; porque delles tem uns, por disposição Divina, maior, outros menor porção do poder Sagrado. Desta desigualdade ministerial nasce a Jerarchia Sagrada, que se define: *A serie de varios grãos do poder Sagrado.*

As Escrituras Santas nos ensinam a Instituição Divina desta desigualdade, ou Jerarchia de Ministros, na designação de Apostolos, Discipulos, e Diaconos; (1) porque sendo todos Ministros da Igreja, comtudo tiveram uns maior poder, que outros: Para prova do que, quando não bastasse a mesma idéa de Jerarchia, de cuja natureza, e essencia he a superioridade

---

(1) S. Luc. Cap. VI. v. 13. *Et cum dies factus esset, vocavit discipulos suos: et elegit duodecim ex ipsis (quos et Apostolos nominavit.)* Ibid. Cap. X. v. 1. *Post haec autem designavit Dominus, et alios septuaginta duos.* Act. dos Apost. Cap. VI. v. 5. e 6. *Et placuit sermo coram omni multitudine: et elegerunt Stephanum, virum plenum fide, et Spiritu Sancto, et Philippum, et Prochorum, et Nicanorem, et Timonem, et Parmenam, et Nicolaum advenam Antiochenum. Hos statuerunt ante conspectum Apostolorum: et orantes imposuerunt eis manus.*

de uns a outros gráos ; bastaria certamente a referida authoridade do Apostolo na sua Epistola I. ad Timoth. Cap. V. v. 19. *Adversus Presbyterum accusationem noli recipere, nisi sub duobus, aut tribus testibus.*

Devendo da mesma sorte, que a Igreja, ser perpétuo seu ministerio, e sendo por isso necessario, que a huns succedam outros Ministros, por uma serie nunca interrompida, como fica demonstrado na Noção I., he evidente, que por instituição Divina se dá na Igreja perpétuo governo Jerarchico : Daqui vem, que com razão impôz o Santo Concilio Tridentino a pena de anathema, a quem negar a existencia de Divina Jerarchia na Igreja ; declarando, que os Ministros, de que ella se fórma, são os Bispos, Presbyteros, e Diaconos, ou simplesmente Ministros; (1) não

(2) Ses. 23. Can. 6. *Siquis dixerit : In Ec-*

havendo entre estes, e aquelles primeiros, de cuja instituição falla a Escritura, differença alguma arespeito dos poderes ordinarios, e essenciaes ao governo da Igreja.

Succedêram portanto aos Apostolos os Bispos, aos Discipulos os Presbyteros, e aos primeiros Diaconos, não immediata, porém sim mediatamente instituidos por Christo, succedêram outros Diaconos.

Consistindo a preeminencia da parte ministerial da Igreja em poderes de Ordem, e jurisdição, como demonstrámos na Noção II., e sendo desiguaes entre si os mesmos Ministros por instituição Divina; fica sendo necessario, que pela mesma instituição se verifique esta desigualda-

---

clesia non esse Jerarchiam, Divina ordinatione instituam, quae constat ex Episcopis, Presbyteris, et Ministris; anathema sit.

de, arespeito de ambos os referidos poderes. Daqui nasce a divisão da Jerarchia Ecclesiastica Divina, em Jerarchia de Ordem, e de jurisdição.

Além desta, ha outra na Igreja, que he de instituição puramente Ecclesiastica; e que da mesma fórma se divide em Jerarchia de Ordem, e de jurisdição: a primeira, dá-se nas chamadas Ordens menores, ou inferiores, que supposto possam crer-se Divinas, emquanto aos officios, ou ministerios; comtudo não podem, pelo menos sem bastante razão de dúvida, admittir-se, como Divinas, emquanto á qualidade dos Ministros, que a Igreja para elles constitue. A segunda dá-se nas Dignidades Patriarchicas, Primaciaes, Metropoliticas, e outras que a Igreja tem em parte admittido, e em parte instituido muito depois de plantado o Christianismo.

NOÇÃO V.

Define-se a Penitencia.

A Penitencia deve considerar se, como simples virtude da Religião, e como Sacramento na Lei Euangelica. Na accepção de simples virtude, define-se: *A virtude, pela qual o homem peccador se converte a Deos, detestando os peccados, em que cahiu, chorando-os, castigando-se, e propondo sériamente não tornar a offender a Deos.* Todas estas condições são essenciaes á virtude da Penitencia; porque o verdadeiro arrependimento não se dá, semque o peccador, além de detestar, se proponha não tornar ao crime, de que se arrepende; de maneira que este proposito, e aquelle arrependimento são uma, e a mesma couza: E semque o arrependido procure do modo possivel, e correspondente

á gravidade da offença, satisfazer da sua parte a Deos offendido: por isto vemos, que a prática da Penitencia, como virtude, comprehendêra sempre a satisfação á Divina justiça por obras laboriosas: Estas eram o jejum, o sacco, a cinza, e o cilicio, de que a cada pagina fallam as Sagradas Escripturas, quando nos dão noticia da Penitencia, que faziam os peccadores antes da Lei da Graça: Estas tem sido tambem as mesmas, que a Igreja sempre requereu dos penitentes, e de cuja necessidade nos Canones penitenciaes, que em diversos tempos ella tem estabelecido só para este fim, nos dá bastante prova.

Esta virtude da Penitencia sempre foi necessaria ao homem peccador, para alcançar de Deos o perdão de suas culpas, como o mesmo Jesu Christo nos ensina, (1)

(1) S. Luc. Cap. XIII. v. 3. *Sed nisi pœnitentiam habueritis, omnes similiter peribitis.*

e explica o Sagrado Concilio Tridentino ; (1) porque de nenhuma outra sorte poderia ficar salva a Divina justiça na justificação do peccador ; e porisso attestam as Escripturas Santas , que muitas vezes a mandára Deos intimar aos homens já por ministerio dos Profetas na Lei antiga , já pelo do Baptista , do mesmo Jesu Christo , e de seus Apostolos , na Lei Euangelica , e nesta até se acha recommendada áquelles mesmos peccadores , que ainda houvessem de receber o Baptismo ; (2) poisque suppos-

---

(1) Ses. 14. Cap. 1. *Fuit quidem paenitentia universis hominibus , qui se mortali aliquo peccato inquinassent , quovis tempore ad gratiam , et justitiam assequendam necessaria , illis etiam , qui baptismi Sacramento ablui petivissent , ut perversitate abjecta , et emmendata , tantam Dei offensionem cum peccati odio , et pio animi dolore detestarentur.*

(2) Act. dos Apost. Cap. II. v. 38. *Petrus*

to se perdoem por este Sacramento todos os peccados, comtudo pedindo a Divina justiça, que a todo, e qualquer meio, poronde se nos communique o perdão das culpas, preceda sempre a perfeita detestação dellas; porque aliás viria este perdão a ser o mesmo, que approvação do crime, por ser certo, que emquanto se não dá o arrependimento da offensa, continúa a mesma offensa; he manifesto, que o mesmo pede tambem a Divina justiça a respeito do Baptismo.

Jesu Christo abundantissimo em suas misericordias, conhecendo nossa fragilida-

---

vero ad illos: Paenitentiam (inquit) agite, et baptizetur unusquisque vestrum in nomine Jesu Christi, in remissionem peccatorum vestrorum: et accipietis donum Spiritus Sancti.

Tendo presentes estas palavras de S. Pedro, explicou a mesma sentença, como se vê na nota precedente, o Concilio Tridentino.

de natural, e a difficuldade daquella virtude no gráo sufficiente á expiação das culpas, e tendo plenamente satisfeito por nós á justiça Divina, quiz deixar-nos em sua Lei Euangelica um remedio, para a extincção dos peccados commettidos depois do Baptismo, elevando a mesma virtude ao gráo de Sacramento: He por tanto esta virtude, entre os Christãos, tambem um Sacramento; e tomada nesta accepção, se define: *O rito sensivel, com que por meio da absolvição do Sacerdote, se remittem os peccados commettidos depois do Baptismo, sendo confessados, e verdadeiramente detestados pelo peccador.*

Sendo este Sacramento a virtude da Penitencia, elevada ao gráo de Sacramento; segue-se necessariamente, que faltando algum dos caracteres da virtude, não se dá, ou não póde existir o Sacramento.

Diz-se, que por elle se perdoam os

peccados commettidos depois do Baptismo; porque tendo sido este instituido para o lavatorio do peccado original, e entrada para a Igreja; e não podendo reiterar-se, Jesu Christo instituiu o da Penitencia, para remedio da reincidencia.

A Divina instituição deste Sacramento se manifesta no Santo Euangelho, (1) aonde se diz, que Jesu Christo, depois de sua resurreição, conferíra a seus Apostolos o poder, que antes lhes tinha promettido, de perdoar peccados, como declara o Sagrado Concilio Tridentino. (2)

---

(1) S. João Cap. XX. v. 22. e 23. *Haec cum dixisset, insufflavit, et dixit eis: Accipite Spiritum Sanctum: Quorum remiseritis peccata, remittuntur eis: Et quorum retinueritis, retenta sunt.*

(2) Ses. 14. Cap. 1. *Dominus autem Sacramentum paenitentiae tunc praecipue instituit, cum a mortuis excitatus, insufflavit in discipulos suos,*

NOÇÃO VI.

A Confissão das culpas, feita pelo penitente, he condição essencial a este Sacramento.

A Necessidade da Confissão, para a existencia do Sacramento da Penitencia, funda-se em preceito Divino; porque a pezar de ser verdade, que na Sagrada Escriptura se não acha claramente estabelecida, comtudo por uma consequencia necessaria se

---

dicens: Accipite Spiritum Sanctum: Quorum remiseritis, &c. Quo tam insigni facto, et verbis tam perspicuis, potestatem remittendi, et retinendi peccata, ad reconciliandos fideles post Baptismum lapsos, Apostolis, et eorum legitimis Successoribus fuisse communicatam, universorum Patrum consensus semper intellexit.

deduz da instituição deste Sacramento. A Tradição, que por ser legitimo, e até o primario orgão da Divina revelação, não tem menos authoridade, que a Escriptura, confirma a mesma necessidade: E finalmente a Igreja universal, de cuja infallibilidade em suas decisões dogmaticas, só com erro póde duvidar-se, a tem definido, como dogma Catholico; e porisso nos dispensaremos de fazer uma extensa, e escrupulosa demonstração desta verdade.

O Divino preceito da Confissão Sacramental deduz-se necessariamente da instituição deste Sacramento, que transcrevemos na Nòção precedente; porque ahi se nota, que Jesu Christo não concedera só o poder de perdoar, mas tambem o de reter peccados; e esta differença suppõe essencial no Ministro, para o exercicio daquelle poder, o conhecimento das cul-

pas do penitente; aliás não haveria authoridade de umas vezes negar, e outras vezes conceder o perdão, mas sim deveria ser só uma das duas couzas, a que sempre se fizesse, ou (o que repugna) a regra da concessão, ou negação do perdão deveria ser só a absoluta vontade do Ministro; porém sendo certo, que, quando falte algum dos caracteres da virtude, não póde dar-se o Sacramento da Penitencia, e devendo o Ministro, como Ministro, examinar, se falta algum dos ditos caracteres; e não podendo fazer-se este exame, senão pela exposição, que de sua consciencia faça o penitente, vem a ser consequencia necessaria da referida instituição do Sacramento a necessidade da Confissão Sacramental.

A Tradição confirma esta mesma necessidade; porque assim o attestam os escriptos dos Padres, e a prática da Igre-

ja, como se verá no seguinte Cap., e o affirma o Santo Concilio Tridentino. (1)

Finalmente dizemos, que a Igreja universal a tem defenido; porque em termos bem expressos se acha definida pelo citado Concilio. (2)

---

(1) Ses. 14. Cap. 5. *Ex institutione Sacramenti pœnitentiæ jam explicata, universa Ecclesia semper intellexit institutam etiam esse a Domino integram peccatorum confessionem, et omnibus post Baptismum lapsis jure Divino necessariam existere; quia Dominus Noster Jesus Christus e terris ascensurus ad Coelos, Sacerdotes sui ipsius Vicarios reliquit, tamquam Præsides, et Judices, ad quos omnia mortalia crimina deferantur, in quæ Christi fideles ceciderint.*

(2) Ibid. *Unde cum a Sanctissimis, et antiquissimis Patribus, magno, unanimeque consensu secreta Confessio Sacramentalis, qua ab initio Ecclesia Sancta usa est, et modo etiam utitur, fuerit semper commendata; manifeste refellitur inanis eorum calumnia, qui eam a Divino*

Deve aqui advertir-se, que supposto possa ser pública esta Confissão, e que assim fosse de ordinario nos primitivos tempos da Igreja, como se verá no seguinte Cap.; com tudo, consistindo toda a essencia deste preceito na distincta, e manifesta exposição de todas as culpas, para que he necessario o Sacramento; he evidente, que para se satisfazer a elle basta

---

mandato alienam, et inventum humanum esse, atque a Patribus in Concilio Lateranensi congregatis initium habuisse, docere non verentur. Neque enim per Lateranense Concilium Ecclesia statuit, ut Christi fideles confiterentur, quod jure Divino necessarium, et institutum esse intellexerunt; sed ut praeceptum confessionis saltem semel in anno ab omnibus, et singulis, cum ad annos discretionis pervenissent, impleretur, ... quem morem haec Santa Synodus maxime probat, et amplectitur, tamquam pium, et merito retinendum.

a Confissão particular, como bem declara o mesmo Sagrado Concilio; (1) ainda que he verdade se dá maior merecimento no penitente, que por humildade, e para exemplo, e edificação dos outros fiéis confessa públicamente seus peccados.

(1) *Caeterum quoad modum confitendi secreto apud solum Sacerdotem, etsi Christus non vetuerit, quin aliquis in vindictam suorum scelerum, et sui humiliationem, cum ob aliorum exemplum, tum ob Ecclesiae offensae aedificationem delicta sua publice confiteri possit; non est tamen hoc Divino praecepto mandatum, nec satis consulte humana aliqua lege praeciperetur, ut delicta, praesertim secreta publice essent confessione apperienda.*

NOÇÃO VII.

A absolviçaõ, conferida por Sacerdote, he outra condiçaõ essencial a este Sacramento.

DUas vem a ser as verdades, que aqui propômos: I. a necessidade de absolvição: II. a necessidade de caracter Sacerdotal no Ministro della. Com a Igreja pois affirmamos, que ambas ellas são de direito Divino; e por isso essenciaes ao Sacramento da Penitencia.

Seja qual for o nome, com que nos antigos monumentos Ecclesiasticos se designe aquelle acto, em que o Ministro da Penitencia confere ao penitente a remissão de suas culpas, he certo, que este, na presente disciplina, he aquelle a que chamamos *absolviçaõ Sacramental*. A neces-

sidade della por direito Divino está no mesmo gráo de evidencia, que a instituição do Sacramento; porque se assim não fôra, seria chimerica a authoridade, que Jesu Christo conferiu a seus Ministros a respeito da Penitencia; consistiria o Sacramento só em actos do penitente; e até deveria correr de plano, como verdade, o erro de Luthero.

Sendo porém da intenção de Christo, que sua Igreja se governe, e perceba as divinas graças por um modo proporcionado á qualidade, e natureza dos membros desta Sociedade, e devendo por isso administrar se os Sacramentos por um rito sensivel; fica manifesto, que aquella absolvição não deve restringir-se á simples determinação do Ministro, mas sim conferir-se por palavras, que bem a declarem: de sorte que a Divina instituição da absolvição comprehenda não só a

remissão dos peccados, mas tambem a fórma de remittilos.

Para crermos, que a Tradição confirma a proposta necessidade, basta lembrar-nos, que nunca a Igreja reconhecêra outro meio ordinario, para conseguirem os penitentes a graça, que pelo peccado houvessem perdido, senão a absolvição Sacramental. Desta crença tem nascido as pias providencias, dadas pela Igreja, para o artigo de morte: taes são, entre outras, aquellas, que exposemos na I. Parte deste Tratado, Cap. I.

A mesma instituição deste Sacramento nos mostra com igual evidencia, que só póde ser Ministro da absolvição Sacramental aquelle homem, que está constituido no Sacerdocio, porque não nos consta do Euangelho, nem da Tradição, que a Ministros de outro caracter conferisse Christo este poder; antes em confirmação

desta verdade se offerece a mesma Tradição, como adiante se verá; e a definição da Igreja Universal, congregada no referido Concilio Tridentino, que claramente ensina, contra os novos erros: que só os Bispos, e Presbyteros são Ministros do Sacramento da Penitencia; e que todas as doutrinas, que estendem este ministerio, e poder a quaesquer outros homens, são inteiramente falsas contra o Euangelho, e instituição do mesmo Sacramento: (1)

---

(1) Ses. 14. Cap. 6. *Circa Ministrum hujus Sacramenti, declarat Sancta Synodus, falsas esse, et a veritate Euangelii penitus alienas doctrinas omnes, quae ad alios quosvis homines praeter Episcopos, et Sacerdotes clavium ministerium perniciose extendunt; putantes verba illa Domini*: quaecumque alligaveritis super terram, erunt alligata et in coelo, et quaecumque solveritis super terram, erunt soluta et in Coelo; et quorum remiseritis peccata, remittuntur

Por consequencia he incontestavel, que a validade do Sacramento da Penitencia depende do caracter Sacerdotal no Ministro delle.

NOÇÃO VIII.

Nada mais faz Sacramento a virtude da Penitencia, senão as duas precedentes condições, Confissão, e Absolvição.

I. A Penitencia, antes da Lei da Graça, ou Euangelica, não passava dos limites de simples virtude; donde se segue, que tudo quanto nesta Lei a constitue Sa-

---

eis, et quorum retinueritis, retenta sunt: *ad omnes Christi fideles indifferenter, et promiscue, contra institutionem hujus Sacramenti ita esse dicta, ut quivis habeat potestatem remittendi peccata.*

cramento, deve necessariamente achar-se na instituição, que delle fez Jesu Christo, entendida da fórma, com que o Euangelho no-la expõe, e a Igreja a entende. Das palavras pois, com que Christo instituiu este Sacramento, nada mais se colhe, doque o poder Sacerdotal de remittir, e reter peccados; e a necessidade da Confissão, manifestada naquella variedade de poder, isto he, na authoridade de remittir uns, e reter outros peccados: Sim; nada mais querem dizer certamente estas palavras Euangelicas, *quorum remiseritis*, *quorum retinueritis*, que são aquellas, em que o Sagrado Concilio Tridentino, como vimos na Noção VI. affirma estar a Divina instituição deste Sacramento: Logo he evidente, que a Confissão do penitente, e a Absolvição do Sacerdote he tudo, o que faz Sacramento a virtude da Penitencia; e que qualquer ou-

tra condição, de que dependa a existencia delle não entra na sua instituição; mas só sim no complemento da virtude, que por ter sido, a que foi elevada áquelle gráo, deve ter todos os caracteres, que como virtude, teve sempre, e que jámais deixará de ter, por serem immutaveis, e inabrogaveis.

II. O rito sensivel, a força de conferir graça, e a instituição Divina são os caracteres, ou condições essenciaes de todo, e qualquer Sacramento: Quer-se dizer nisto; I. que não póde haver Sacramento sem rito sensivel; II. que esse rito só então tem a qualidade de Sacramento, quando confere graça; e III. quando foi divinamente instituido. A razão da I. condição está na natureza da Igreja militante, em consideração da qual, quiz Jesu Christo, que ella se governasse, e percebesse as Divinas graças por um modo

sensivel, ou humano. A razão da II. está no fim da instituição de todos os Sacramentos, que distingue seus ritos de todo outro qualquer rito Ecclesiastico; qual he o de communicar aos fiéis os dons Divinos. A razão da III. finalmente está em ser só Deos o Author das graças; porque deve ser consequencia desta verdade, que sem disposição do mesmo Deos nenhum rito possa ter força de conferilas: Ora estes tres requisitos, arespeito da Penitencia, se achão todos bem claramente na Confissão, e Absolvição: Logo he incontestavel, que nestes dois actos se comprehende tudo o que ao gráo de Sacramento eleva a Penitencia.

Vejamos agora, se nestas noções se acha a demonstração de nossa these.

I. Sendo a Confissão, em regra, essencial ao Sacramento da Penitencia; porque o Ministro delle deve, antes de o confe-

rir, examinar as acções do penitente, julgar dellas, e impor-lhes as condignas penas: (1) E sendo tambem certo, que nestes actos só se exercita jurisdicção: (2) he evidente, que com o exercicio desta he essencialmente conjuncta a collação da graça deste Sacramento.

Se a Divina jurisdicção Ecclesiastica, instituida por Christo para governo, e direcção dos fiéis, consiste toda nos poderes de legislar, julgar, e castigar: (3) E se estes são tambem os mesmos poderes, que se exercitam na administração da Penitencia, como fica demonstrado; he inegavel, que a jurisdicção, praticada pelo Sagrado Ministro naquelle tribunal, não he outra, senão aquella mesma, em que

---

(1) Noç. VI.
(2) Noç. II.
(3) Noç. Ibid.

se verifica a preeminencia da parte ministerial da Igreja; isto he, aquella mesma, que Christo deixou a seus Ministros sobre o rebanho da sua Igreja.

Se esta jurisdicção porém só he inherente ao ministerio Pastoral: (1) E se este se não consegue pela Ordenação, mas sim pela designação de certa parte do rebanho Christão, que deva apascentar o Ministro; he manifesto, que para a legitimidade dos actos jurisdicionaes, exercidos no tribunal da Penitencia, he preciso, que ao Ministro se tenha conferido alguma parte da dita authoridade Pastoral por direito ordinario, ou delegado.

Se finalmente os actos jurisdicionaes, exercidos com illegitima authoridade, nenhum effeito produzem: E se he illegitima, como fica provado, aquella, com que

---

(1) Noç. III.

que no caso proposto os exercita o Sagrado Ministro no tribunal da Penitencia; he incontestavel, que igualmente estes de nenhum effeito devem ser, ou (o que vem a ser o mesmo) que delles não póde resultar válida absolvição.

O que deixámos dito, deve entender-se não só arespeito daquella responsabilidade, em que o penitente esteja por transgressões, ou crimes perpetrados contra as Leis da Igreja; mas tambem daquella, em que se ache por crimes, contra as Leis, ou preceitos Divinos; porque sendo por instituição Divina os Pastores da Igreja os unicos moderadores das consciencias de suas respectivas ovelhas, he necessaria consequencia da mesma instituição, que tambem só a estes sejam ellas responsaveis de todas, e quaesquer culpas, de que a Deos devam dar conta, e por que mereçam pena eterna.

II. Se o poder de ligar, e desligar, o qual verdadeiramente he o mesmo, que o de absolver, e reter peccados, foi transmittido por Christo a Bispos, e Presbyteros: (1) E se no primeiro gráo de Jerarchia Sagrada foram constituidos os Bispos, (2) he claro, que a estes conferíra Christo primariamente o mesmo poder.

Se esta primazia, porissoque he de instituição Divina, deve ser efficaz diante de Deos, e se repugna a esta efficacia, que o Presbytero possa diante de Deos, ou válidamente contradizer aquella primazia; he evidente, que Deos não authoriza a desligação, que o Presbytero faça áquelles penitentes, que o Bispo tenha declarado ligados por sua authoridade; e que por consequencia fica sendo de ne-

---

(1) Noç. VII.
(2) Noç. IV.

nhum effeito esta absolvição Sacerdotal. (1)

Se a superior jurisdição, que arespeito dos Ministros inferiores, tem o Bispo sobre os fiéis de sua Diecese, he necessário effeito daquella primazia: E se porisso os mesmos fiéis lhe são primariamente responsaveis pelo estado de suas consciencias, arespeito de todas, e quaesquer obrigações Christãs; he manifesto, que na Ordem Jerarchica, instituida por Deos; se acha tambem a instituição Divina da dependencia da authoridade Episcopal, ou da participação de sua jurisdição sobre suas respectivas ovelhas, para a administração do Sacramento da Penitencia; isto he, se acha tambem a instituição da nullidade daquella absolvição, que o Sa-

(1) Eisaqui o fundamento do direito, que os Bispos tem, de reservar a si certos crimes mais graves.

cerdote confere a penitentes, sobre os quaes o respectivo Bispo lhe não tenha communicado sua jurisdição.

Do que temos dito se colhe, que na sentença, que impugnámos se dá I. uma inteira confusão das duas Jerarchias de Ordem, e Jurisdição, emquanto por titulo da Penitencia, poderiam os Ministros della influir a seu arbitrio na instrucção, e em todos os outros actos de jurisdição para com os fiéis, cujo governo já estivesse commettido a determinados Pastores; II. igual confusão dos gráos da Jerarchia de jurisdição; emquanto pelo mesmo titulo estariam revestidos de igual jurisdição, e com perfeita independencia Bispos, e Parochos: E então ter-nos-hia enganado, a respeito da superioridade dos Bispos aos Presbyteros a Sagrada Escriptura, (1) e o

(1) Na Epist. I. a Thimot. Cap. V. v. 19. diz

S. Concilio Tridentino, quando como dogma, a definiu: (1) e até nos teria igualmente enganado, arespeito da primaria sujeição dos fiéis a seus Bispos, a mesma Sagrada Escriptura, e a Tradição da Igreja Universal. (2) He pois manifesto, que

---

o Apost. *Adversus Presbyterum accusationem nolli recipere, nisi sub duobus, aut tribus testibus.* Donde S. Epif. na her. 75. fórma o seguinte argumento, que a todos he claro: *Quid autem adtinebat Episcopo vetare, ut ne Presbyterum objurgaret, si non majorem ipso potestatem obtineret.*

(1) Ses. 23. Can. 7. *Siquis dixerit Episcopos non esse Presbyteris Superiores ... anathema sit.*

(2) Act. dos Apost. Cap. 20. v. 28. *Attendite vobis, et universo gregi, in quo vos Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei.* Aqui vemos, que os Bispos foram postos pelo Espirito Santo no governo de todas as pessoas de suas respectivas Dieceses; poisque as palavras *universo gregi* assim mostram: e que por

em observancia da Divina Jerarchia de jurisdição, nada podem válidamente obrar

N

---

consequencia todas ellas lhes são primariamente sujeitas.

Os Padres, que são as testemunhas da Tradição, e o uso da Igreja Universal, que he a genuina interpretação das Escripturas Santas, e da mesma Tradição, concordam nesta verdade.

Entre os Padres, bastará que apontemos os seguintes: S. Ign. na Epist. ad Tralien: *Revereamur*, diz, *omnes Episcopum*, *ut Jesum Christum existentem Filium Dei.* S. Cypriano, na Epist. 69. ad Papin. faz esta advertencia: *Scire debes Episcopum in Ecclesia esse*, *et Ecclesiam in Episcopo*; *et siqui cum Episcopo non sint*, *in Ecclesia non esse.*

Da mesma fórma em milhares de disposições nos mostram os monumentos Ecclesiasticos, que o uso da Igreja confirmára sempre esta sentença; porém pedindo a brevidade, que não nos encarreguemos do trabalho de transcre-

os Presbyteros na Penitencia, quando só obram com o simples poder do caracter Sacerdotal.

---

ver todas, vejamos sómente aquellas, que são relativas aos Monges, e Regulares: E de proposito, no caso de escolha, lançamos mão destas para prova do que affirmamos; porque as isenções, e privilegios, de cuja posse já de longo tempo se acham estas corporações, são talvez as unicas, que fazem parecer improvavel aquella universalidade da inspecção dos Bispos sóbre as pessoas de suas Dieceses.

Desde sua mais remota antiguidade reconhecêram os Monges sujeição ao Bispo de seu districto; tanto assim, que por muito tempo, não só nas funções do Sagrado Ministerio, (o que só teve lugar muito depois da vida Monastica, por terem sido leigos todos os Monges em seu principio) mas tambem no seu mesmo governo domestico lhe foram subordinados. O Concilio de Chalcedonia, celebrado no V. Século confirmou este uso: Os Fundadores da

Tendo discorrido em confirmação da nossa these pelas verdades, que devião fa-

mesma vida Monastica o reconhecêram legitimo, como nos consta de S. Bernardo, que no seu Trat. *de Offic. Episcop.*, e no liv. 3. *de Consider. ad Eugen. Pap.* lamenta com bastante ardor, e aspera censura o abuso, que já no Seculo XI. se havia introduzido, de quererem os Monges isentar-se da jurisdicção Episcopal; e mostrava este Santo Fundador não só a ferida, que nos direitos Episcopaes faziam as isenções Monasticas, mas tambem os males, que á Igreja, e á mesma vida Monastica ellas causavam; e o que mais he, com aquelle Santo zelo, e liberdade, que inspira o amor do Euangelho arguia os Prelados, que as concediam. Igualmente reconhecêram a legitima authoridade Episcopal, de que tratamos os Fundadores dos menores, como areſpeito de S. Francisco de Assis se colhe de seu testamento, em que este Santo Fundador prohibiu expressamente a seus regulares impetrar privilegio, ou isenção algu-

zer o objecto do I. Cap. desta II. Parte, passemos já ao segundo.

---

ma; aindaque nos factos deste se provou bem, que os Testamentos não tem tanto vigor, e efficacia, quanta lhes suppõem, e querem dar os Testadores.

Porque o abuso neste ponto tinha chegado ao maior excesso, os dois Concilios Ecumenicos, celebrados em Latrão; um sob Alexandre III., outro sob Innocencio III., e depois no Seculo XIV. o Vienense pertendêram condemnalo; porém não conseguiram extirpalo. O Tridentino em fim, que por ter a infelicidade de achar profundamente radicados os abusos, de cuja extirpação se propôz tratar; e pelo que suas providencias, pela maior parte foram só paleativas, encontrou tambem poderosos obstaculos para a completa condemnação deste: E poriſso fez da mesma fórma, aresperto delle, aquellas disposições sómente, que as circumstancias lhe permittiram, com as quaes; sem con-

CAPITULO II.

A prática da Igreja desde os tempos Apostolicos, as sentenças dos Padres, e Constituições Ecclesiasticas, anteriores ao Concilio Tridentino confirmam a doutrina do Cap. precedente.

DEvendo nos monumentos Ecclesiasticos dos diversos tempos da Igreja fazer-se differença, entre os antigos Presbyteros, e modernos, pela variedade de disciplina, que arespeito de sua Ordenação se tem

---

firmar o direito dos Bispos neste ponto, ao menos removeu a difficuldade do uso delle. Colhemos pois desta breve historia, que a Igreja em todos os tempos tem reconhecido a primaria authoridade dos Bispos em suas respectivas Dieceses, e sobre todas as classes de pessoas, que que as habitam.

observado; e tendo igualmente sido vária, segundo os differentes tempos, a disciplina ácerca da maneira externa de administrar a Penitencia; pede a razão, e boa ordem, que, para clareza do que havemos de dizer neste, e no seguinte Cap., exponhamos primeiro que tudo brevissimamente a historia de uma, e outra disciplina; para o que propômos os dois artigos seguintes.

ARTIGO I.

Historia da disciplina Ecclesiastica antiga, e moderna, arespeito da Ordenação dos Presbyteros.

NOs primeiros seculos da Igreja não se fazia Ordenação de Presbyteros, semque houvesse ministerio vago, que a requeres-

se. As Leis Ecclesiasticas nesta disciplina eram tão rigorosas, que o Concilio de Chalcedonia IV. Ecumenico, celebrado em 451. determinou, que toda a Ordenação, conferida absolutamente, fosse irrita, e inválida; e que aquelle, que assim fosse ordenado, nunca podésse exercer a Ordem recebida, em injúria do Bispo Ordinante. (1)

Estas Ordenações feitas por necessi-

---

(1) Can. 6. *Placuit nullum absolute ordinari, nec Presbyterum, nec Diaconum, nec omnino aliquem eorum, qui sunt Ordine Ecclesiastico, nisi specialiter in Ecclesia Civitatis, vel Pagi, vel Martyrio, vel Monasterio is, qui ordinatur, destinetur. Eos autem, qui absolute ordinantur, decrevit Sancta Synodus irritam, ac invalidam habere hujusmodi manuum impositionem, et nusquam exercere, ac operari posse adejus, qui ordinavit, injuriam.*

dade de ministerio vago, se chamavam *Ordenações ad Titulum*, e aquellas, que assim não eram, *Ordenações absolutas*. Aquelle Titulo era, como se vê do citado Canon Chalcedonense 6., a Igreja Parochial da Cidade, ou do campo, o Martyrio, e Mosteiro. (1)

---

(1) Martyrio era o mesmo, que Capella dedicada a algum Martyr, em que era disciplina constituir certo Ministro, que de ordinario era Diacono, não só para celebrar o culto dos mesmos Martyres, mas tambem para instruir na doutrina Christã os fiéis, que ao dito Martyrio, ou Capella concorriam. O Mosteiro, ou a habitação Monastica era Titulo da Ordenação, porisso que tendo sido leigos os Monges, muitos seculos, por sua mesma profissão, e fazendo as circumstancias incommóda aos Monges a sahida de seus Mosteiros, para irem receber os Sacramentos, e assistir aos Officios Divinos na Parochia do districto, se achou conveniente

Estes ministerios pois se chamavam até o Seculo VIII. simplesmente *Titulos da Ordenação* : Dahi em diante tomáram tambem o nome de *Beneficios* , semque comtudo fossem cousa diversa ; e porisso os Canones da Igreja , posteriores áquelle tempo , mandam , que as Ordenações só se façam a Titulo de Beneficios.

Esta disciplina de se não fazer Ordenação alguma , senão *ad Titulum* , ou pela vacancia do ministerio , ou de Beneficio , continuou até o Seculo XII. Não ha dúvida , que nestes tempos mesmo apparecem exemplos de Ordenações absolutas ; taes foram a de S. Jeronymo , de Macedonio , célebre Anachoreta , e de Paulino ;

---

constituir um Presbytero em cada Mosteiro , que houvesse de satisfazer a estes ministerios ; e este Presbytero ou era tirado dos Seculares , ou dos mesmos Monges.

e que comtudo não foram consideradas, como relaxação da disciplina Ecclesiastica ; porém deve notar-se, que estas poucas Ordenações absolutas se déram ; porque os Ordenados , tremendo á vista do Sagrado Ministerio de cura d'almas, e não querendo porisso tomalo sobre seus hombros, protestáram antes da Ordenação , que com repugnancia recebiam , não serem depois obrigados a elle ; e os Bispos , que assim os ordenavam , eram irreprehensiveis neste facto ; porque movidos sómente do zelo da Igreja , não queriam privala de tão dignos Ministros , que supposto não houvessem de servila no governo de alguma parte de seu rebanho, podiam comtudo ser-lhe , ao menos , como na verdade foram , muito uteis , já com o exemplo Sacerdotal , já com suas instrucções Ecclesiasticas.

Do Secúlo XII. pordiante começou

a relaxar-se esta disciplina, introduzindo-se, como licito, o uso de conferir Ordenações vagas, ou absolutas. Duas causas houve para esta relaxação: A primeira foi a versão, que do referido Can. 6. do Concilio de Chalcedonia fez Graciano na sua Collecção, no Can. 1. da Dist. 70. pondo em lugar da palavra *Pagi* a palavra *possessionis*, a qual, ainda que podesse tomar-se no mesmo sentido, comtudo entendeu-se diversamente; porque persuadidos os Interpretes de Graciano, cuja Collecção teve grande authoridade logo desde seu principio, que pelo dito termo *possessionis* devia entender-se o Titulo de Patrimonio, introduzíram a sentença, de que além dos outros apontados pelo Concilio de Chalcedonia, se dava tambem por authoridade do mesmo Concilio o Titulo Patrimonial. A segunda causa foi igualmente a falsa intelligencia, que se deu á dis-

posição do Concilio Lateranense III. sob Alexandre III., que no Can. 5., transcripto no Cap. X. de Proeb. et Dignit. determina, que o Bispo, fazendo alguma Ordenação de Diacono, ou Presbytero sem Titulo, seja obrigado a sustentalo á sua custa; emquanto não tiver Beneficio; excepto se o dito Clerigo tiver bens patrimoniaes, de que possa sustentar-se. (1)

Aindaque o referido Concilio Lateranense tanto não intentou no citado Can. mudar a disciplina, que antes em pena ao Bispo transgressor impôz a obrigação, que vimos; comtudo o beneficio da exce-

---

(1) *Episcopus, si aliquem sine certo titulo, de quo necessaria vitae percipiat, in Diaconum, vel Presbyterum ordinaverit: tamdiu ei necessaria subministret, donec in aliqua Ecclesia ei convenientia stipendia militiae assignet... Nisi talis ordinatus de sua, vel Paterna haereditate subsidium vitae possit habere.*

pção della, no caso de ter o ordenado patrimonio, foi bastante, para se entender naquelles obscuros tempos, que o Concilio authorizava o Titulo patrimonial.

Eisaqui como do Seculo XII. por diante se relaxou a disciplina: E neste estado continuou até o tempo, em que se celebrou o Concilio Tridentino; o qual na Ses. XXI. Cap. 2., querendo restaurar a antiga disciplina, determinou, que ninguem podesse ordenar-se, semque o pedisse a vacatura de Beneficio; e que a Titulo de Patrimonio só quando o Bispo julgassé, que a necessidade, ou utilidade da Igreja o pedia. (1)

---

(1) *Statuit Sancta Synodus, nequis deinceps Clericus Secularis, quamvis alias sit idoneus moribus, scientia, et aetate, ad Sacros Ordines promoveatur: nisi prius legitime constet, eum Beneficium Ecclesiasticum, quod sibi ad victum ho-*

Esta necessidade, ou utilidade, que o S. Concilio constituiu razão da excepção daquella regra, veio a ser uma nova occasião de continuar o abuso neste artigo da disciplina Ecclesiastica. Não advertiu o Concilio, que a sua excepção havia de ser mal entendida, e fixada na prática, como regra geral; e que por consequencia, ficando em regra as Ordenações *ad Titulum Patrimonii*, ou absolutas; haviam de ser pelo contrario excepção della as Ordenações *ad Titulum Beneficii*, como na verdade tem acontecido; porque ordinariamente se observa, que para as Sagradas Ordens entram os que não tem Be-

---

neste sufficiat, pacifice possidere... Patrimonium vero, vel pensionem obtinentes ordinari posthac non possint, nisi illi, quos Episcopus judicaverit assumendos pro necessitate, vel commoditate Ecclesiarum suarum.

neficio algum Ecclesiastico, porisso mesmo que o não tem; tanto assim, que aquelles, que antes de Ordenados o conseguíram, julgando então desnecessaria a tenuissima renda, que provém do exercicio das Ordens, não querem passar de um estado, em que bem se confundam com os Seculares, ou Leigos.

Da breve historia, que temos exposto, se colhe ter sido sempre o mesmo, arespeito deste artigo, o espirito da Igreja: Colhe se, digo, que supposto tenha havido a referida variedade no Titulo da Ordenação, comtudo até o dia de hoje, como se vê dos Concilios Lateranense, e Tridentino, que em tudo seguiu as pizadas daquelle, sempre tem sido da mente da Igreja, que se não confiram Ordenações vaga, ou absolutamente, mas só sim quando as requeiram Ministerios, ou Beneficios Ecclesiasticos, que se achem viduados. Es-

te será sempre o espirito da Igreja; porque nunca, sem erro, poderão as Ordenações ser consideradas, como um estabelecimento temporal daquellas pessoas, que as receberem; mas sempre pelo contrario serão olhadas, como meio indispensavel para o serviço da Igreja, e por isto só poderá fazer licita a Ordenação o Titulo de Patrimonio, quando tendo a Igreja necessidade, ou manifesta utilidade de ordenar certas pessoas, não tenha ao mesmo tempo bens Ecclesiasticos, ou Beneficios, de que hajam de sustentar-se: vindo assim a considerar-se o Patrimonio, não como Titulo da Ordenação, porque nisso, em rigor, até se daria sacrilegio; porém como necessario meio para o Ordenado servir a Igreja; em quanto a sustentação he absolutamente necessaria para a conservação da vida; e por consequencia para trabalhar na Igreja.

Da mesma historia se conhece a differença, com que dissemos deviam entender-se os monumentos Ecclesiasticos, aresPeito dos Presbyteros; poisque ella nos mostra, que antigamente, ou até o seculo XII., isto he, em quanto não houve, em regra, Ordenações absolutas, quasi que o mesmo eram Presbyteros, que Ministros encarregados da cura d'almas; e que daquelle tempo por diante não assim; porque ha muito maior número de Presbyteros vagos, ou que não tem ministerio certo, doque daquelles, que o tenham: Se tantos pede a razão da excepção, feita pelo Sagrado Concilio Tridentino, não tenho authoridade de decidir; aindaque receio, que se ache talvez em mim mesmo um exemplo de excesso da mencionada excepção.

Passemos á historia da disciplina, relativa á administração do Sacramento da Penitencia.

ARTIGO II.

Historia da disciplina Ecclesiastica, ácerca da fórma externa, antiga; e modernamente praticada na administração do Sacramento da Penitencia.

NOs primeiros seculos não só estavam sujeitos ao tribunal da Penitencia todos os delictos dos fiéis, mas tambem no exame delles se usava de grande solemnidade, e de um apparato judicial, semelhante em tudo ao civil.

Por uma fórma Sacramental eram examinados no tribunal da Penitencia todos os crimes dos penitentes, ou fossem públicos, ou occultos; ou fossem prohibidos só pelas Leis Euangelicas, e Ecclesiasticas, ou só pelas civis, ou emfim ve-

dados por umas, e outras; porque todos elles, sendo por sua malicia merecedores de condemnação, diante de Deos, estavam sujeitos á jurisdicção da Igreja, que, para lhes conferir o perdão Divino, devia examinalos.

Desta disciplina temos sufficiente prova no Liv. 20. das Constit. Apost., que supposto não sejam Obra dos Apostolos, comtudo por sua antiguidade, não póde duvidar-se, que tem grande authoridade; e pelo testemunho daquelle Livro mostra Morino, que nos primeiros seculos da Igreja se observára a disciplina, que deixamos apontada. (1)

(1) Mor. *de Administr. Sacram. Poenit.* Liv. 1. Cap. 10. núm. 2. diz; que no Liv. 2. das ditas Constituições Apostolicas *nihil pene aliud practari, quam modus, ratioque, justa quam Episcopus in judicandis, ac puniendis peccatis, re-*

Neste illimitado exame usava a Igreja de tanta solemnidade, que vinha a formar um verdadeiro processo judicial, não só requerendo dos penitentes a declaração dos socios de seus crimes, e chamando testemunhas, que houvessem de attestar os delictos, de que não constava pela propria confissão dos delinquentes, mas tambem obrigando, com censuras á penitencia aquelles, que a ella se negavam; o que tudo de ordinario se fazia, perante o Senado Episcopal, que se compunha do Clero da Diecese com o seu Bispo.

A necessidade de tão rigoroso exame, e de tanto apparato, e solemnidade para o fazer, fundava-se na justa persuasão, em que a Igreja estava, deque não devia dis-

---

cipiendis ad Paenitentiam peccatoribus, sese gerere debeat; nec ulla unquam in eo distinctio peccatorum, cujus membrum foro Ecclesiastico, et Paenitentiae non subjiciatur.

tribuir imprudentemente a absolvição dos peccados, cujo poder ella sempre, com razão, tem julgado ser o maior, que Jesu Christo concedeu a seus Ministros. Este juizo, e intelligencia, que damos áquella antiga fórma de proceder na Penitencia, prova-se evidentemente com a Carta 53 de S. Cypriano, na qual se vê, que os Bispos daquelles illuminados tempos consideravam a administração deste Sacramento, como um dos negocios mais circumspectos da Igreja; poisque ahi se nota, que seis Bispos, apezar de terem examinado maduramente o estado de certos lapsos, que já tinham feito penitencia, não quizeram comtudo admittilos á Communhão da Igreja, sem consultar primeiro a S. Cypriano, sobre este negocio, rogando-lhe, que para completa, e acertada decisão delle, o tratasse tambem com outros Bispos. (1)

(1) *Quoniam tamen scripsistis*, diz S. Cypria-

A Santidade do Sacramento da Penitencia, que na imprudente administração se expõe ao perigo de ser profanado; a satisfação á Divina justiça, a saude espiritual do peccador, a edificação dos fiéis, e compensação do escandalo eram considerações, que naquelle tempo obravam com toda sua energia no animo dos Prelados da Igreja; e que tanto lhes persuadiam aquella prudencia no exercicio deste ministerio, que a ellas devem attribuir-se os Canones Penitenciaes, e os gráos de pe-

---

no, *ut cum pluribus Collegis de hoc ipso plenissime tractem, et res tanta exigit maius, et impensius de multorum collatione Concilium, et nunc omnes fere inter Paschae prima solemnia apud se cum fratribus demorantur, quando solemnitati celebrandae apud suos satisfecerint, et ad me venire caeperint, tractabo cum singulis plenius, ut de eo, quod consuluistis, figatur apud nos, et scribatur vobis firma sententia, multorum Sacerdotum consilio ponderata.*

nitencia, com que a mesma Igreja procurava satisfazer áquellas considerações, sujeitando os peccadores a uma dilatada, e austera penitencia. (1)

---

(1) Eram quatro estes gráos de penitencia: ao I. dava-se o nome *Fletus*, e os peccadores, que nelle se achavam, se chamavam *Flentes*; porque cubertos de cinza, e cilicio, fóra da porta do Templo rogavam aos fiéis, que orassem por elles nos Officios Divinos, a que iam assistir: Neste gráo não eram reputados os peccadores, como penitentes; e porisso a Igreja não usava para com elles de alguma contemplação, nem podiam entrar a porta do Templo; nenhum outro fim pois tinham neste estado, senão chorar suas culpas, e rogar aos fiéis, que por elles orassem a Deos, ao Bispo, e Clero, para serem admittidos á penitencia. O II. chamava-se *Auditio*, e os peccadores, que nelle estavam, *Audientes*, porque admittidos á entrada do Templo, ahi ouviam a explicação das Escripturas Santas, e doutrina Chris-

A referida disciplina de se fazer no mesmo tribunal, sem excepção alguma, o

---

tá : Neste estado ainda não participavam das orações da Igreja, nem se lhes impunha obrigação de fazer algumas obras expiatorias : Acabada aquella applicação, deviam ser expulsos do Templo. O III. gráo chamava-se *substratio*, e os que nelle se achavam *substrati* ; porque dentro da Igreja se conservavam prostrados, e humilhados, e em tudo sujeitos ás determinações do Clero : Nesta estação recebiam os penitentes frequentes imposições de mãos ; já então por elles a Igreja fazia muitas orações : Não saiam do Templo com os audientes ; porém sim com os catechumenos ; quando depois de concluidas as orações, que destes eram proprias, se havia de passar a celebrar a Missa dos fiéis : Finalmente a elles já se determinavam muitas obras expiatorias, e de maceração, peloque a estes he que verdadeiramente competia o nome de penitentes. O IV. grão chamava-se *consistentia*, e os que a elle tinham chegado *consistentes* ; porque não sendo expulsos da Igreja, com

exame, e juizo de todos os peccados, e de se usar de tanta solemnidade, e appa-

---

os penitentes dos outros gráos inferiores, assistiam a tudo, a que podiam assistir os fiéis, só não podiam fazer ao Altar a oblação, que costumavam fazer os outros fiéis, na occasião em que se celebrava o SS. Sacrificio da Missa; Tambem não podiam commungar o Corpo, e Sangue de Christo: Esta prohibição era uma consequencia daquella, que os embaraçava fazer a oblação; porque pela oblação ficavam os fiéis, como participantes do mesmo Sacrificio; e porisso o direito de fazela comprehendia o de commungar o Corpo, e Sangue de Christo.

Deve advertir-se, que supposto se achasse determinado nos Can. Penit. quantos annos deviam os penitentes conservar-se em cada um dos referidos gráos; comtudo olhava-se, como regra certa, a este respeito, a satisfação dos fins apontados, que segundo as diversas circumstancias requeria em uns mais, em outros menos annos.

rato teve uma pequena alteração nos fins do seculo VII., e principios do VIII., introduzindo-se então o Axioma seguinte: *de peccatis publicis publice, de occultis occulte est paenitendum*; e aindaque a introducção deste Axioma teve seu principio, sómente no uso, e não em alguma Lei da Igreja; comtudo he certo, que, em consequencia desta maxima, ficou dahi em diante a administração deste Sacramento menos solemne, e apparatosa, não só porque a absolvição dos peccados occultos ficou independente da penitencia pública; mas tambem porque se diminuiu a solemnidade da confissão delles; e porque, como adiante diremos, passou a ser diverso o ministro das mesmas confissões occultas.

Com esta pequena mudança continuou a disciplina, de que tratamos, até os fins do seculo XI., do qual tempo em diante padeceu frequentes alterações, para as quaes

já de seculos tinham preparado largo caminho as invasões dos povos barbaros no Occidente, e a geral anarchia, que muito tempo tinha dominado os homens nesta parte do Universo.

A excessiva relaxação de costumes, os falsos principios da Theologia Escholastica, e finalmente a crassa ignorancia, que sepultou em profundas trevas todo o Occidente, fizeram, que a pouco e pouco se fosse affrouxando a santa disciplina da penitencia Canonica, atéque de todo desappareceu, como se conhecerá do que vamos a dizer.

Aindaque a geral, e desmedida relaxação daquelles seculos não tirou todo o horror aos peccados mais enormes; comtudo, na opinião dos homens, fez impraticavel o rigor dos antigos Canones, que os sujeitavam a uma austera penitencia: Julgou-se, digo, nestes obscuros tempos,

que os Canones Penitenciaes não deviam entender-se, como regras, que necessariamente houvessem de observar-se; porém só sim como conselhos, e exemplos, pelos quaes deveriam regular-se os Confessores, e penitentes; porque se affirmava, que a natureza humana não tinha já forças proporcionadas ao rigor da antiga penitencia; quando o que devia dizer-se, era que entre aquella penitencia, e a vontade de recebela, tinha produzido a relaxação uma notavel desproporção.

Não foram menos funestos a este artigo da disciplina os errados principios da Theologia Escholastica: Elles foram causa, de que no seculo XII. se estabelecesse differença, na administração do Sacramento da Penitencia, entre foro interno, ou penitencial, e externo, ou judicial: Elles introduzíram tambem o costume de conferir-se a absolvição no mesmo acto da

confissão, logoque feita esta, o penitente acceitasse a penitencia, que o Sacerdote lhe impunha secretamente; e fundáram os ditos Escholasticos esta novidade na razão, de que não devia ser demorada a absolvição externa ao penitente, que pela contrição se suppunha ter já conseguido a interna: Para estabelecer esta mudança não quizeram lembrar-se da humana fraqueza, de que tantas vezes costumavam valer-se para outras novidades: quero dizer; não advertíram, que por fragilidade acontece, que os homens satisfaçam mais exactamente ás condições, de que dependa aquillo, que desejam, antes de o conseguir, do que depois de alcançalo: Este, e outros semelhantes eram os casos, em que a antiga disciplina tinha em vista a fraqueza humana; e porisso se praticava então demorar a absolvição, atéque o peccador tivesse satisfeito a toda, ou ao menos á maior parte da penitencia.

Ultimamente a ignorancia, que pôz em profundas trevas os seculos, de que fallamos, fez lamentaveis estragos nesta disciplina: a ella devem attribuir-se as muitas, e diversas commutações da antiga penitencia pública em obras de outra natureza. Nestes barbaros tempos julgou-se mais conveniente sujeitar os peccadores públicos a tormentos, e penas temporaes, em satisfação de suas culpas; isto he, a peregrinar por diversas regiões, indo nús até a cintura, e levando cordas pendentes do pescoço, e outros signaes de penitencia nas mãos, por exemplo, varas, com que deviam flagelar-se: Tal foi a penitencia, a que foi obrigado Raymundo, Conde de Tulosa, e outras muitas pessoas; e não se advertiu, que deste genero de penitencia podiam seguir-se, como na verdade se seguíram muitos abusos.

Nos mesmos seculos se julgou, que as mul-

tas pecuniarias eram pena proporcionada a delictos, que em outro tempo só podiam ser expiados por uma dilatada penitencia. Julgou-se tambem, que as obras voluntarias, de que parecia resultar alguma utilidade á Igreja, por exemplo, a fundação, ou reedificação de Mosteiros, Igrejas, e Capellas, podiam tomar-se, como justa expiação de culpas graves, e públicas.

Devem finalmente entrar no número destas commutações as expedições, ou guerras sagradas, que deram o ultimo golpe na penitencia pública. Foi opinião seguida, e decretada nos tempos, sobre que discorremos, (1) que a guerra, contra os

(1) No Concilio Claramontano, celebrado no tempo do Papa Urbano II. em 1095 se lavrou o seguinte Decreto: *Quicumque pro sola devotione non pro honoris, aut pecuniae perceptione ad liberandum Ecclesiam Hierosolimam, profe-*

heréges, e infiéis devia considerar-se diante de Deos, e dos homens a mais adequada satisfação de crimes, que tinham desafiado a Divina justiça, e causado o maior escandalo aos fiéis, como se a guerra fosse sufficiente prova da contrição do peccador, e edificação dos fiéis. *Reparai* (diriam, se revivessem, os antigos penitentes aos Christãos guerreiros destes seculos) *que os Santos Prelados daquelles tempos, em que vivemos, nos recommendáram, que fizessemos penitencia pelo homicidio, ainda mêsmo f ito em justa guerra; e que vós agora julgais não só fructos dignos de penitencia, mas tambem a unica obra capaz de satisfazer a todos os fins de nossas antigas penitencias os homicidios, que procurais em guerra, talvez injusta.*

---

e us fuerit, iter illud pro omni pœnitentia ei re-pu.etur.

Esta peregrinação, e guerra sagrada, que as mais das vezes era voluntaria, era tambem em algumas necessaria. A uns dos fiéis, por terem concorrido para ella com suas pessoas, ou bens voluntariamente, se acceitava em satisfação de toda a penitencia, que deveriam fazer, como se vê do referido Decreto Claramontano; e a outros se impunha, como necessaria penitencia. Desta poderiamos apontar muitos exemplos; basta porém, para confirmação do que dizemos, lembrar-nos do célebre Nogareto, afamado Jurisconsulto, e Procurador de Filippe Formoso, Rei de França, nos negocios da Italia: a este pois não quiz o Papa Clemente V. conceder a absolvição do sacrilegio, commettido por elle na pessoa do Pontifice Bonifacio VIII., semque se sujeitasse á penitencia de peregrinar nas terras santas, e de entrar ahi na guerra contra os Sarracenos.

De todas estas mudanças, e innovações, que temos exposto, se seguiu o completo desuso da antiga penitencia pública; e tambem um notavel perdimento no antigo apparato, e solemnidade, de que era cercado o tribunal da penitencia. Não podendo porém a variedade dos tempos, usos, opiniões, e costumes alterar o espirito da Igreja, e natureza das culpas, he manifesto, que uma, e outra cousa pede, que os peccados públicos sejam remidos pela penitencia pública; o que bem claramente ensina o Apostolo, (1) e explica o Sagrado Concilio de Trento. (2)

---

(1) Na Epist. I *ad Timoth.* Cap. V. v.20. diz: *Peccantes coram omnibus argue: ut et ceteri timorem habeant.*

(2) Ses. 24. Cap. 8. *de Reformat. Quando igitur ab aliquo publice, et in multorum conspectu crimen commissum fuerit, unde alios scandalo offensos, commotosque fuisse non sit dubitandum;*

Ainda que isto assim seja, comtudo a excepção, que o Santo Concilio neste, assimcomo em grande parte dos seus decretos disciplinares, estabeleceu; foi uma nova occasião de continuar o abuso de se não reparar, as mais das vezes, o escandalo, que resulta dos peccados públicos.

A variedade de disciplina na administração do Sacramento da Penitencia, que temos exposto, influiu bastantemente na qualidade dos Ministros delle, como vamos a mostrar.

Emquanto o tribunal da Penitencia conservou toda a sua primitiva authorida-

---

huic condignam pro modo culpae paenitentiam publice injungi oportet; ut quos exemplo suo ad malos mores provocavit, suae emendationis testimonio ad rectam revocet vitam. Episcopus tamen publicae hoc paenitentiae genus in aliud secretum poterit commutare, quando ita magis judicaverit expedire.

de, e esplendor ; ou em quanto a elle só era destinado o exame de todos os peccados, sem differença, nem excepção alguma, e observou toda a formalidade de juizo externo ; o Bispo era sómente, o que se reconhecia Ministro ordinario deste Sacramento. Elle era sim, o que perante seu Clero examinava as culpas, impunha as condignas penitencias, e dava a reconciliação depois de satisfeitas: Como porém não podia, em razão da multidão de seus ministerios, vigiar sobre o comportamento de todos os penitentes, costumava encarregar deste Officio os Presbyteros, e Diaconos, reservando a reconciliação para si, ou para os Presbyteros, a quem a tivesse deputado.

Dos fins do seculo VII., e principios do VIII. por diante, introduzindo se na Igreja Latina o uso de sujeitar á penitencia pública sómente os peccados públicos,

ficaram os Presbyteros com authoridade de absolver dos occultos; reservando-se aos Bispos, e seus especiaes Delegados a absolvição dos peccados públicos.

Quando nos fins do seculo XI., e principios do XII. as opiniões Escholasticas estabelecêram differença entre foro externo, ou contencioso, e interno, ou Sacramental, separando-se um do outro, se estendeu ainda mais o poder dos Presbyteros neste Sacramento; porque lhes ficou pertencendo a jurisdicção de todos os peccados, que entrassem no foro interno; e reservaram-se para os Bispos, e seus Delegados sómente aquelles, que entrassem no foro externo.

Com o desuso da penitencia pública, que começou nestes mesmos seculos, e ainda mais com a differença, que tambem então fizeram os Escholasticos, entre penitencia simplesmente pública, e pública

solemne; por não saberém de outro modo conciliar a variedade da disciplina, que os Padres em differentes tempos, e lugares estabelecêram, ácerca da penitencia pública, e que se acha exposta por Graciano nos Can. da Dist. 50., se augmentou muito a authoridade dos Presbyteros no tribunal da Penitencia; porque se assentou, que a elles devia pertencer a absolvição de todos os peccados, exceptuando-se só aquelles, a que se achava imposta a penitencia solemne.

Aindaque em consequencia destas alterações, e mudanças, ficaram os Presbyteros authorizados para absolver de peccados, sobre que em outro tempo não tiveram jurisdicção alguma; comtudo ainda depois dellas os Bispos reservaram ao seu juizo, e authoridade particular certos crimes mais enormes; o que vem a ser, como uma particula da antiga disciplina,

e da authoridade Episcopal neste ponto: De maneira que presentemente estes crimes, cuja absolvição os Bispos tem reservado a si, e de que porisso não podem os Presbyteros absolver, são os que attestam os direitos Episcopaes, a este respeito, os quaes em outro tempo foram exercidos em toda sua plenitude.

Estas reservas tem sido sempre consideradas, como disciplina da maior importancia; emquanto por meio da difficuldade da absolvição; em que o peccador fica constituido, se lhe representa vivamente a atrocidade de certos crimes, e emquanto por este modo se usa de maior circumspecção no juizo dos mesmos delictos, que por sua gravidade pedem o das pessoas mais authorizadas na Igreja.

Tendo os Bispos em vista estas razões de tanto pezo, do seculo X. por diante, em que os costumes tinham chegado

ao maior excesso de relaxação, passaram a impôr aos fiéis, que cahiam em peccados enormes, a obrigação de impetrar do Pontifice Romano a absolvição delles, para assim se fazer mais difficultosa a remissão, e por consequencia a queda de taes crimes; porque era impraticavel naquelles tempos alcançar esta absolvição do Pontifice Romano, semque o peccador fosse a Roma impetrala pessoalmente.

Em attenção ás mesmas razões, recommendou o Santo Concilio Tridentino o uso destas reservas; e declarou na Ses. XIV. no nosso Cap. VII. a authoridade do Romano Pontifice, e dos outros Bispos neste artigo, attestando ao mesmo tempo a antiguidade do exercicio deste direito; ainda que he certo, que a referida prática dos Bispos do seculo X., e seguintes, foi verdadeiramente a origem das reservas Pontificias nas Dieceses alheias.

Pedem pois os manifestos motivos da utilidade das reservas grande prudencia, não só em determinar o número dellas, paraque sua authoridade não seja diminuida pela multidão; mas tambem em delegar aos Sacerdotes inferiores a jurisdicção de absolver de crimes reservados.

A exposta diversidade de disciplina, que nos differentes tempos da Igreja se tem observado, arespeito da fórma externa da administração do Sacramento da Penitencia, nunca influiu, nem jámais poderá influir no que lhe he essencial, e a seus Ministros; porque estes sempre foram, e sempre serão os Sacerdotes da primeira, e segunda ordem: E porque seja qual for o rigor da disciplina para com os peccadores, arespeito dos actos externos de penitencia, sempre foi, e sempre será crença da Igreja, que a impenitentes não se dá remissão de peccados.

Discorramos agora sobre a historia, comprehendida nos precedentes artigos; e vejamos, se a prática da Igreja, que ahi referimos, se tem conformado em todos os tempos com a sentença, que defendemos.

I. Ensina-nos a precedente historia, que a Igreja logo desde seus primitivos tempos naquelle apparatoso, e solemne tribunal da Penitencia tomava conhecimento não só dos peccados, de que lhe constava pela propria confissão dos peccadores, mas tambem daquelles, de que não tinha noticia, senão pelo depoimento de testemunhas: Esta igualdade, com que conhecia de uns, e outros, faz-nos ver claramente, que a Igreja reconhecia o poder de absolver, e reter peccados, como inherente por Divina disposição á authoridade de legislar, julgar das acções dos fiéis, e castigar as transgressões, em que estes tenham

cahido : Esta authoridade , concedida por Christo á sua Igreja , he a que se chama jurisdicção Divina : Logo a prática referida no precedente artigo historico mostra-nos com evidencia, que a Igreja desde seu principio crêra , que além do poder da Ordem , he necessario para o exercicio da administração do Sacramento da Penitencia , o poder de jurisdicção sobre os fiéis , a que se houver de administrar.

A mesma historia , emquanto nos ensina , que esta jurisdicção era exercida pelo Bispo naquelle tribunal , ou Senado Episcopal , nos convence, de que tambem fôra crença da primitiva Igreja , que a dita jurisdicção não he annexa ao Presbyterado , porém sim ao Supremo Ministerio da cura d'almas. Portanto he evidente , que a Igreja , reconhecendo por uma parte a necessidade de jurisdicção , para o exercicio de absolver , e reter peccados , por ou-

tra reconhecera tambem, que esta não he conjuncta ao Sacerdocio, aindaque o Sacerdocio seja Ordem competente, para lhe ser commettida em todo, ou em parte.

II. A referida historia mostra, que supposto a Igreja em seus principios ordinariamente não administrasse a Penitencia fóra daquelle tribunal, comtudo não conferia a absolvição dos crimes na mesma occasião, em que fazia o processo judicial delles: Em uma occasião, digo, examinava as culpas, julgava dellas, e impunha as congruentes penitencias, e em outra, depois de terem satisfeito, reconciliava os peccadores; em uma sim exercia actos de pura jurisdicção, que era o que se praticava no processo judicial, e em outra administrava o Sacramento, que era o que vínha a ser aquella reconciliação: Esta separação de actos testifica distincção, entre o poder de jurisdicção, e o da Or-

dem de absolver, e reter peccados: Logo a primitiva prática da Igreja mostra, que ella, crendo a necessidade de ambos estes poderes, para aquelle ministerio, crêra ao mesmo tempo a distincção, e independencia entre elles.

Da mesma historia vemos, que algumas vezes, depois de se ter feito o referido processo judicial no Senado Episcopal, e de ter satisfeito o penitente ás penitencias, que ahi lhe haviam sido impostas, o Bispo commettia a reconciliação do mesmo penitente a certo Presbytero: Este uso, emquanto nos attesta, que em taes casos, só se fazia commissão ao Presbytero do poder puramente de Ordem; qual era o de conferir ao penitente a graça da reconciliação, nos dá outra prova, de que aquella jurisdicção não he propria do Presbyterado, mas sim do Episcopado: Logo tanto se conforma a prática da

Igreja com a nossa sentença, ou com a definição do Sagrado Concilio Tridentino, entendida da fórma, que a temos sustentado, que até nos apresenta exemplos de ter sido exercido pelo Bispo o poder jurisdicional, e o da Ordem, ou Sacramental pelo Presbytero.

Advirta-se porém, que com este argumento não he nossa intenção provar, que em algum tempo fizera a Igreja existir o exercicio do poder da Ordem de absolver, semque no Ministro se désse jurisdicção sobre o absolvendo: Cahiriamos em erro, se assim discorressemos, não só porque este poder da absolvição he de si mesmo jurisdicional, mas tambem porque as regras, e condições, com que deve dispender-se este Sacramento, requerem, que, ainda mesmo no caso proposto, o Presbytero, para satisfazer a seu ministerio, tenha jurisdicção sobre o penitente: Para nos

convencermos desta verdade, basta advertir, que os factos, ou acções corporeas não correspondem muitas vezes ás disposições, e intenções da alma; póde, digo, dar-se um penitente exterior, ou no corpo em um impenitente interior, ou no espirito: Sim são as obras prova da penitencia, porém para o Ministro Sagrado reconhecer nellas uma prova tal, qual requer a Santidade do Sacramento, deve confirmala com a fiel exposição, ou com a noticia, que o mesmo penitente lhe dê, da conformidade de seu espirito com as obras de penitencia, que tenha feito: Sendo pois certo, que em procurar este conhecimento exercita necessariamente o Ministro actos de jurisdicção sobre o absolvendo, eis-ahi a razão, por que ainda naquella separação de actos devia estar revestido de jurisdicção sobre aquelle penitente, cuja reconciliação lhe era commet-

tida. Portanto o que pertendemos no argumento, que transcrevemos, he só demonstrar, na prática primitiva da Igreja a separação, que então algumas vezes se fazia entre os principaes actos de jurisdicção, e o poder da Ordem de absolver; e igualmente a dependencia, em que ahi se vê, estava o Presbytero da authoridade do Bispo, para o exercicio daquelle ministerio; e nada mais he preciso ao nosso assumpto.

Façamos aqui, porque o pede o lugar, uma breve reflexão; e he a seguinte: Com tanta indifferença olham hoje os adversarios o poder de jurisdicção da Igreja, quando tratam da penitencia, e com tanta circumspecção a olhava a primitiva Igreja; e tal se persuadia ser sua influencia, ainda mesmo arespeito da penitencia, no governo, e direcção das almas, que sim commettia algumas vezes a certos Pres-

byteros aquella parte della, que de algum modo podia considerar-se a puramente Sacramental, ou propria do poder da Ordem, porém nunca a parte jurisdicional, ou aquella, em que só se manifestava jurisdicção, reservando esta sempre para aquelle respeitavel, e Santo Tribunal, de que era Chefe o Bispo da Diecese.

III. O processo, que a Igreja fazia naquelle Tribunal, era verdadeiramente um acto Judicial; poisque ahi se examinavam, e julgavam as culpas, se impunham as condignas penitencias, se absolviam, ou condemnavam os peccadores: Ora na historia referida se attesta, que esse processo, ou acto Judicial se fazia para todos, e quaesquer peccados: Logo he evidente, que, para não contradizer a crença da primitiva Igreja, devia com a mesma universalidade tomar o Sagrado Concilio Tridentino aquelle principio, que tomou,

quando quiz lavrar o nosso Cap. VII., e que proferiu nestes termos: *Quoniam igitur natura, et ratio judicii illud exposcit, ut sententia in subditos dumtaxat feratur.* Porque se a Igreja constantemente desde sua mais remota antiguidade não exerceu o poder de absolver, e reter peccados sem acto judicial; he claro, que havendo o Concilio Tridentino de definir no Seculo XVI. a necessidade de jurisdicção para o exercicio daquelle poder, e fundando-a na natureza do acto Judicial, contradiria manifestamente a Tradição da Igreja, que como devia, se propoz seguir, e sustentar; se só para certos casos entendesse, que na administração da penitencia se dava aquelle acto.

IV. A variedade de disciplina, que com a introducção do axioma: *de peccatis publicis publice, de occultis occulte est poenitendum*, principiou nos fins do VII.,

e principios do VIII. Seculo, e se foi augmentando por outras cauzas, que expusémos, fez accrescer aos Presbyteros progressivamente notavel authoridade neste ministerio: Ora esta não podia ser poder da Ordem; porque esse, como essencial ao caracter, não se confere senão no acto da Ordenação; e ahi mesmo confere-se completamente, e não em parte: Logo só podia ser aquella authoridade o poder, a que chamamos de jurisdicção: E portanto a prática da Igreja, ainda mesmo no referido progresso da variedade de disciplina, attesta, que continuando a crença da necessidade de jurisdicção, para o exercicio da Penitencia, continuára tambem a crença, de que ella não he annexa ao poder, ou caracter da Ordem.

Note-se aqui, para confirmação do que acabamos de dizer, o diverso motivo, ou causa, por que, como vimos no II. Ar-

tigo historico , se fizeram os Presbyteros ordinarios Ministros deste Sacramento: Note-se , digo , que tendo sido a multiplicação dos fiéis a causa , por que dos Bispos passou para os Presbyteros tambem o ordinario exercicio das funções Sacerdotaes em geral; não acontecêra assim aresperto da administração do Sacramento da Penitencia; porque as distincções de penitencias , de foros , e de peccados foram principalmente as causas , que a pouco e pouco transferíram dos Bispos para os Presbyteros o ordinario exercicio daquelle ministerio ; e o transferíram gradualmente, isto he, á proporção que hiam diminuindo o seu antigo apparato de jurisdicção. Esta reflexão deve convencer-nos, de que a Igreja sempre tem reconhecido neste Sacramento conjunctos os dois poderes , e manifestada no exercicio delle em toda a sua plenitude aquella authoridade , que he

inherente aos Supremos Pastores da Igreja.

V. Finalmente a reserva de certos crimes mais graves não só he prova da dependencia, em que os Presbyteros estão, do seu Bispo, para o exercicio de todas as funções Sacerdotaes, mas tambem he o mais authentico testemunho, que os monumentos Ecclesiasticos podem dar-nos de ser crença da Igreja a absoluta necessidade de jurisdicão sobre os penitentes, além do poder da Ordem Sacerdotal; porque, sendo certo, que o direito de reservar só póde provir ao Bispo da sua primaria authoridade sobre os fiéis, em que recáe aquelle mesmo direito, e que a materia, em que assenta, são culpas, que por direito Divino devem ser julgadas, e punidas; e não havendo culpas algumas, em que estes actos mais, ou menos solemnemente não devam observar-se; nos vem a mostrar a

dita reserva, que com os penitentes, além do poder de Ordem, se exercita tambem o de jurisdição, quando se lhes administra o Sacramento: Ora na historia, comprehendida no II. Artigo, vimos, que depois de todas as mudanças da disciplina, a este respeito, se ficára praticando o uso de reservar certos crimes: Logo he evidente, que a prática da Igreja, ainda mesmo no ultimo estado da disciplina, confirma a intelligencia, que damos á definição Tridentina.

Segue-se consultarmos as Sentenças dos Padrés, formando dellas os argumentos, que nos subministram.

I. S. Cypriano na Epist. XI. se queixa do procedimento de alguns Presbyteros, que sem sua authoridade reconciliavam, ou absolviam os penitentes; dizendo, que nisto obravam contra a dignidade do Bispo, e contra a disciplina do Se-

nhor : (1) Ora se neste procedimento se não guarda a disciplina do Senhor, a honra, e dignidade, que ao Bispo pertence, em razão do Episcopado, fica manifesto, que nelle se dá transgressão daquellas regras, de que por direito Divino de-

---

(1) *Audio quosdam de Presbyteris nec Euangelii memores, nec quid ad nos Martyres scripserint, cogitantes, nec Episcopo honorem Sacerdocii sui, et Cathedrae reservantes, jam cum lapsis communicare coepisse, et offerre pro illis, et Eucharistiam dare, quando oporteat ad haec per ordinem perveniri. Nam cum in minoribus delictis, quae non in Dominum committuntur, paenitentia agatur justo tempore, et exomologesis fiat, inspecta vita ejus, qui agit paenitentiam, nec ad communicationem venire quis possit, nisi prius illi ab Episcopo, et Clero manus fuerit imposita; quanto magis in his gravissimis, et extremis delictis caute omnia, et moderate secundum disciplinam Domini observari oportet.*

penda o exercicio daquelle poder; poisque deste direito he, sem dúvida, a disciplina do Senhor, e a dignidade Episcopal: E se aquelle irregular procedimento, arespeito do caso de S. Cypriano, se dá em pessoa, que já pela Ordenação tinha conseguido o poder da Ordem; fica da mesma fórma evidente, que, além deste poder, se requer para o exercicio de absolver mais alguma condição externa; e se essa condição, segundo S. Cypriano, he a dependencia da authóridade superior do Bispo, he claro, que ella vem a ser aquillo mesmo, a que chamamos jurisdição. Logo, segundo este Santo Padre, por Divina disposição depende o exercicio de absolver de ambos aquelles poderes: E não póde duvidar-se, que a transgressão das regras, com que se concede qualquer poder, faz, que o exercicio delle seja de nenhum effeito diante daquelle, que o con-

cedeu ; e fica sendo tambem consequencia necessaria , que segundo S. Cypriano , a falta de jurisdição produz diante de Deos a nullidade da absolvição.

Note-se I. , que o Santo Padre discorria da maneira referida não só arespeito da absolvição dos delictos mais graves , mas tambem de todos os outros ; assim no-lo dá a entender nas palavras : *Nam cum in minoribus delictis* , &c. das quaes se vê , que a reconciliação , ahi indicada pela imposição das mãos , ainda mesmo aos penitentes de culpas menos graves , devia ser conferida pelo Bispo.

Advirta-se II. , que na transcripta authoridade vem S. Cypriano a expôr-nos a razão daquella prática da Igreja , que referimos no II. Artigo historico , emquanto de suas palavras se colhe claramente , que o uso de naquelles tempos se não administrar , em regra , a Penitencia , sem-

que o Bispo interpozesse sua authoridade, se fundava na persuasão, e crença da mesma Igreja, de que por disposição Divina, tanto o poder da Ordem do Sacerdocio, como o da jurisdição sobre os fiéis, (o qual por direito Divino se acha primariamente annexo á Suprema authoridade Episcopal) influe na legitimidade daquelle ministerio.

Advirta-se III., que se o Santo Padre, com tanta severidade discorria, arespeito de Presbyteros, que eram cooperadores do seu Bispo nos ministerios Sacerdotaes (porque do tempo de S. Cypriano ainda felizmente estava muito longe a introducção das Ordenações vagas, ou absolutas) e por consequencia, se assim fallava de Presbyteros, arespeito dos quaes, nem lembrar podia (digamos assim) a distincção entre poderes de Ordem, e de jurisdição; muito mais sevéramente deve-

ria discorrer, arespeito dos Presbyteros dos ultimos tempos; daquelles, digo, que ordenados a Titulo de patrimonio, só se acham revestidos do caracter, ou simples poder da Ordem Sacerdotal.

II. Expressamente diz S. Thomás, que para conferir o Sacramento da Penitencia, assimcomo he necessaria a Ordem do Sacerdocio; assim tambem he necessaria a jurisdição sobre os penitentes; (1) affirmando, que de outra fórma não poderá o o Sacerdote ligar o penitente ás obras sa-

---

(1) Quaest 8. Supplem. art. 4. *Et ideo sicut ille, qui non est Sacerdos, non potest hoc Sacramentum conferre; ita nec ille, qui non habet jurisdictionem. Et propter hoc oportet, sicut Sacerdoti, ita proprio Sacerdoti confessionem fieri. Cum enim Sacerdos non absolvat, nisi ligando ad aliquid faciendum, ille solus potest absolvere, qui potest per imperium ad aliquid faciendum ligare.*

tisfatorias: Ora a igual necessidade destas duas condições deve fazer, que seja nulla a absolvição, conferida por Ministro, a quem falte alguma dellas: Logo, segundo S. Thomás, nada obra diante de Deos o Sacerdote, que absolve, não tendo jurisdição sobre os penitentes.

Note-se I., que no parallelo, em que o Santo Padre constitue aquelle, que não he Sacerdote, com aquelle, que, sendo o, não tem jurisdição sobre o penitente, nos declara bem sua sentença arespeito da qualidade da absolvição, conferida sem aquella jurisdição; porque quem affirma, que ambos aquelles, arespeito do direito de absolver, estão na mesma razão, affirma por necessaria consequencia, que assim como o primeiro, administrando a absolvição, nada faria, assim tambem nada faz o segundo no caso de a conferir.

Notemos II. o motivo, que o Santo

Doutor nos aponta da necessidade de jurisdição no Ministro deste Sacramento; porque, dizendo-nos, que sem ella não poderá o Sacerdote sujeitar o penitente ás obras satisfatorias; nos ensina por uma parte a necessaria dependencia, em que a collação do Sacramento está, dos actos de jurisdição, que ahi se exercitam; e por outra nos ensina, que no simples Sacerdocio se não dá, para aquelles actos, direito, ou authoridade: E portanto he manifesto, que este Santo Padre, não digo, confirma, mas sim sustenta a doutrina, que defendemos.

Examinemos finalmente as Constituições da Igreja, anteriores ao Sagrado Concilio Tridentino.

I. O Concilio Lateranense IV., (1) ce-

---

(1) *Siquis autem*, diz o Concilio no Can. 21., *alieno Sacerdoti voluerit justa de causa sua con-*

lebrado no tempo do Papa Innocencio III. definiu, que para o estranho Sacerdote poder, na administração da Penitencia, ligar, ou desligar, era preciso, que para isso tivesse o penitente alcançado licença do seu proprio Sacerdote, isto he, do seu Parocho: Ora referindo o Concilio a necessidade desta licença ao penitente, faz ver, que o motivo della he a sujeição do mesmo penitente a seu legitimo Pastor; e que por consequencia a jurisdição, que este tem sobre elle, provém do ministerio Pastoral: E accrescentando, que sem aquella licença, não poderá o estranho Sacerdote ligar, ou desligar, faz ver, com igual clareza, não só que na Penitencia se exercitam actos de jurisdição, que tem seu

---

fiteri peccata, licentiam prius postulet, et obtineat a proprio Sacerdote, cum aliter ipse illum non possit absolvere, vel ligare.

fundamento no mesmo mínisterio Pastoral, e não na Ordem do Sacerdocio; mas tambem, que na administração deste Sacramento he essencial aquella jurisdição, emquanto sem ella, não póde o Sacerdote fazer aquillo, de que depende a existencia do mesmo Sacramento, que he o ligar, ou desligar: Ultimamente aquella definição Lateranense não tem em vista caso, ou crime singular, como se vê de suas palavras: Logo vem a concluir este S. Concilio, que o válido ministerio da Penitencia depende do poder de jurisdição, externo ao Sacerdocio.

II. O Concilio Florentino, definindo o Ministro do Sacramento da Penitencia, diz, que este he aquelle Sacerdote, que tem ordinaria, ou delegada authoridade de absolver: Se pois para o Sacerdote ser Ministro da Penitencia, deve ter esta authoridade; segue-se necessariamente, que

segundo o Concilio Florentino, nem todo o Sacerdote he Ministro deste Sacramento, mas só aquelle, que tem jurisdição ordinaria, ou delegada sobre o penitente; e que aquelle, que não a tem, porisso que então não he Ministro, no caso de absolver, nada faz. Portanto declara-nos o citado Concilio, que ao ministerio da Penitencia são essenciaes a Ordem Sacerdotal, e a jurisdição sobre os penitentes.

III. O Papa Bonifacio VIII. define, que por nenhum costume poderá vir a estabelecer-se, que alguem possa, sem licença do Superior, eleger para si Confessor, que tenha poder de o ligar, ou desligar. (1) Ora se não fosse de direito Di-

(1) Cap. 2. Tit. de Paenit. et Remis. in 6. *Nulla quoque potest consuetudine introduci, quod aliquis, praeter sui Superioris licentiam, Confessorem sibi eligere valeat, qui cum possit solvere, vel ligare.*

vino a necessidade daquella licença do Superior, ou jurisdição, poderia contra ella introduzir-se costume: Logo, segundo Bonifacio VIII., a jurisdição precisa ao Ministro da Penitencia não vem de direito, ou authoridade puramente Ecclesiastica; mas sim Divina; e por consequencia a absolvição conferida, sem ella, he nulla.

Das transcriptas authoridades, e Constituições deve deduzir-se, em ultima conclusão, que justamente devia definir, como definiu o Sagrado Concilio Tridentino no nosso Cap. VII.: *persuasum semper in Ecclesia Dei fuit, et verissimum esse Synodus haec confirmat, nullius momenti absolutionem eam esse debere, quam Sacerdos in eum profert, in quem ordinariam, aut subdelegatam non habet jurisdictionem*; e que as mesmas authoridades, e Constituições confirmam em toda

sua extensão a intelligencia, que a esta definição attribuimos, e sustentamos na I. Parte da presente Dissertação.

Antes de passarmos ao Cap. seguinte, devo advertir, que não deixa de lembrar-me um reparo, que aqui talvez hajam de fazer os adversarios, combinando tudo o que dissemos na I. Parte, com o que temos produzido nesta II. E he, que supposto possa dizer-se, que no nosso Cap. Tridentino, e em outros monumentos a elle posteriores, que ficam transcriptos na I. Parte, e ainda em alguns dos ultimos tempos anteriores ao mesmo Concilio, achemos definições claras do Dogma, que defendemos; comtudo não succede assim, arespeito dos monumentos dos primitivos tempos da Igreja, em que se não encontram definições tão claras, o que seria preciso, porissoque não ha, nem póde haver Dogma, cuja instituição, e

revelação não seja tão antiga, como a mesma Igreja.

Para conhecermos porém, que este reparo não póde ter lugar, devemos advertir, que arespeito do Dogma, de que tratamos, aconteceu o mesmo, que tem acontecido arespeito de todos, ou quasi todos os outros. Todos elles, não ha dúvida constam da revelação, nem podem vir de outra fonte: a Igreja não faz Dogmas, nem tem novas revelações; porque o seu Fundador não se esqueceu, nem podia esquecer-se de ensinar-lhe todas as verdades necessarias; e porisso o deposito destas se fechou com a morte dos Apostolos: Mas entretanto he tambem indubitavel, que commettendo Christo a guarda, e conservação do Sagrado deposito daquellas verdades á Igreja, lhe déra plena authoridade não só de as ensinar; mas tambem de as explicar nos casos occorrentes de dúvi-

da, havendo-lhe permittido neste ministerio a assistencia do Espirito Santo, para não errar. E com effeito, em todos os tempos tem acontecido ver-se a Igreja na necessidade de explicallas, sendo as mais das vezes a causa dessa necessidade a natural inquietação, orgulho, e soberba do espirito humano, que umas vezes, parecendo não contentar-se com a precisa, e simples noticia, que a revelação nos deu, se adianta a filosofar, e sahir dos limites da mesma revelação; outras vezes, querendo rasgar o véo, que encobre, e faz impenetraveis á razão os Divinos Mysterios, se arroja a negalos só porque os não entende; e outras finalmente movido do odio, e vingança, contra a Igreja, ou seus Pastores, dogmatiza manifestos erros, como não poucas vezes tem acontecido. Em todos estes casos a Igreja, satisfazendo a seu referido ministerio, tem feito aquellas ex-

plicações dos Dogmas offendidos, que deviam oppôr-se á heresia; e estas explicações tem na nossa fé a mesma authoridade, que os dogmas explicados; poisque tanto nos faz descançar na authoridade da Igreja aquella commissão, que Christo lhe fez do Sagrado deposito das verdades eternas, que nada para nós deva ser Dogma, senão o que, como tal, nos tenha sido ensinado pela mesma Igreja. Assim como pois as causas da necessidade de explicar os dogmas podem verificar-se em todo, e qualquer tempo; assim tambem em todo, e qualquer tempo póde a Igreja fazer definições dogmaticas, caminhando, arespeito dellas, á proporção da urgencia das circumstancias. Não occorrendo alguma destas causas, a Igreja vai conservando por uma constante Tradição os Divinos Dogmas, e com a mesma simplicidade, com que foram revelados. Eis aqui o como devemos discorrer tambem arespei-

to do Dogma, que sustentamos. Manifestou-se a Divina Revelação delle nas verdades Catholicas, que expozemos no Cap. I. desta II. Parte; e a prática primitiva da Igreja, que lhe foi perfeitamente conforme, como fizemos ver no Cap. II., mostrou, que a crença, e Tradição da mesma Igreja, a este respeito, era tal, qual ensinavam aquellas verdades Catholicas; porque nesta prática vemos primeiramente terem sido os Bispos os ordinarios Ministros da Penitencia; e vemos, que ainda quando, em consequencia das varjedades da disciplina, passáram tambem os Presbyteros a administrala, não só eram, para este ministerio authorisados pelos Bispos, mas tambem se lhes reserváram aquelles casos, que por sua maior importancia parecia requererem a plenitude da jurisdição Episcopal. Até aquelles tempos nenhuma circumstancia tinha feito necessaria mais

clara explicação deste Dogma ; logo porém que se introduziu a disciplina das Ordenações vagas , houve necessidade della ; e porisso não só na prática , mas tambem em sentenças de Padres , e varias Constituições Ecclesiasticas nos declarou a Igreja , que nem todos os Presbyteros deviam julgar-se Ministros da Penitencia ; e estes são aquelles monumentos anteriores ao Concilio Tridentino , em que já apparece mais clara explicação deste Dogma. Eisaqui como a Igreja , providentissima na guarda do Sagrado deposito , conservou por Tradição a crença da verdade eterna da necessidade de jurisdição no Ministro da Penitencia ; atéque os detestaveis , e funestos erros de Luthero a puzeram na rigorosa necessidade de fazer uma solemne definição da mesma verdade. Ensinava este Heresiarca , que os Bispos não podiam reservar casos ; e que porisso , quando re-

servassem, só teria vigor sua reserva na policia externa: foi pois necessario definir, que tanto podiam reservar, e tanto sua reserva tinha vigor, *coram Deo*, que ella embaraçava a validade da absolvição, conferida por qualquer Sacerdote; e declarar, para melhor explicação da doutrina Catholica, nesta parte, que era crença constante da Igreja a necessidade de jurisdição, para a validade da absolvição Sacramental, que no caso da reserva vinha a faltar aos Sacerdotes. Portanto vemos da maneira, com que temos discorrido, que, arespeito do nosso Dogma, acontecêra o mesmo, que arespeito de outros tem acontecido. Foi sim definido solemnemente no Seculo XVI., porque então foi que o requerêram as circumstancias; e porisso até no fim do milesimo Seculo, se a tanto se estender a existencia da Igreja Militante, poderá ella definir algum Dogma; mas

comtudo não póde daqui concluir-se, que com aquella definição começára na Igreja a crença do mesmo Dogma.

Segue-se satisfazermos ao objecto do

CAPITULO III.

Responde se aos Argumentos contrarios.

OBservaremos aqui o mesmo systema, que observámos no Cap. IV. da I. Parte, que he, responder aos Argumentos contrarios pela mesma ordem, com que produzimos aquelles, que provam a nossa these; e porque elles se reduzem a quatro classes, os proporemos, e lhes responderemos nos seguintes quatro artigos.

ARTIGO I.

Responde-se aos Argumentos tirados de verdades Catholicas.

ARGUMENTO I.

O Poder de remittir peccados he privativo de um Senhor Supremo, e Omnipotente, como attesta S. Marcos no Cap. II. Este foi transmittido por Christo a seus Apostolos, e Discipulos, como se vê em S. Matth. Cap. XVIII., e nas pessoas destes a todos os Bispos, e Presbyteros; o que tudo attesta a veneranda antiguidade, e define o Sagrado Concilio de Trento na Ses. XIV. Cap. VI. Finalmente o poder, que nesta parte exercitam os ditos Ministros, não he uma simples authori-

dade declarativa do perdão, porém sim verdadeira faculdade, recebida na Ordenação de perdoar, e condemnar, como declara o mesmo Concilio na citada Ses., e Cap. De tudo isto pois deve concluir-se, que pela Ordenação Sagrada recebem immediatamente de Deos Bispos, e Presbyteros um poder, pelo qual ficam ahi mesmo constituidos Vigarios, Juizes, Presidentes, e Ministros, para poderem, sem dispensa de alguma faculdade humana, com authoridade plena, perfeita, e absoluta remittir, e absolver de todos os peccados: tanto assim, que só pela Ordenação podem ser constituidos Vigarios de Jesu Christo, e seus Juizes, para ligar, e desligar na terra, o que ha de ser ligado, e desligado no Ceo.

RESPOSTA.

I. Não percebo como do principio, allegado pelos adversarios, possa tirar-se a conclusão, que elles pertendem tirar. He certo, que Deos he o unico, que póde remittir peccados, nem de provas precisa esta verdade: Dahi vem que os homens, que exercitam este poder, remittem só por authoridade do mesmo Deos: Mas tambem he certo, que daquella verdade se segue necessariamente I.: que dos homens só podem exercer a faculdade de remittir peccados, aquelles, a quem Christo a transmittiu, como a seus Ministros; e II. que para estes mesmos remittirem por Divina authoridade, ou em virtude daquella transmissão, he preciso guardem as condições, com que lhes foi transmittido o exercicio deste mesmo poder. Portanto só Bispos, e

Presbyteros podem remittir, porque só a estes transmittiu Christo esta Divina authoridade; e estes mesmos só então póde dizer-se, que a exercitam, quando observam as regras, com que elle os authorizou Estas são as conclusões, que eu julgo podem verdadeira, e legitimamente tirar se do principio apontado no precedente Argumento. Aquella, que delle tiram os adversarios, envolve o absurdo de dar toda a authoridade á transmissão daquelle poder de remittir peccados pela razão de vir de Deos immediatamente; e nega-la ás condições, que a acompanham, que sem differença vem de Deos igualmente: E se uma destas condições he, sem dúvida, como demonstrámos no Cap. I. desta II. Parte, a dependencia de jurisdição no exercicio de absolver, fica manifesto, que arespeito desta, se dá na conclusão, formada pelos adversarios, o absurdo referido.

II. A dependencia, ou necessidade de jurisdição não faz, que o Sacerdote no ministerio da Penitencia, arespeito do poder de absolver, tenha só uma authoridade declarativa; porque a concessão de jurisdição o que faz, he sómente remover o obstaculo, que na falta della encontraria o Sacerdote, para o exercicio do poder, que na Ordenação recebeu; e porisso, quando, observando esta regra da dependencia, o Sacerdote exercita seu ministerio, não absolve por authoridade daquelle, que removeu o obstaculo, ou concedeu a jurisdição, mas sim em Nome de Christo, que foi quem instituiu o poder, o Ministro, e a dita condição. Não podem portanto os adversarios corroborar seu argumento com a definição do Concilio Tridentino, proposta no Cap. VI. da Ses. XIV., (1) por-

(1) ... *Quamvis autem absolutio Sacerdotis*

que a jurisdição defendida nada influe na qualidade, que no citado lugar attribue o Santo Concilio á absolvição dos peccados: Não vem esta, digo, a ser, ou deixar de ser declarativa, porque para ella seja, ou não seja necessaria jurisdição externa ao poder da Ordem; poisque de qualquer das fórmas sempre o Ministro da absolvição exercita um poder, que não he dos homens, mas sim de Deos; e esta dependencia he a unica, que poderia fazer declarativa a mesma absolvição; tanto assim, que o mesmo Santo Concilio, antes de definir aquella qualidade, diz: *Quamvis autem absolutio Sacerdotis alieni beneficii sit dispensatio*, como quem vê, que

---

alieni beneficii sit dispensatio; tamen non est solum nudum ministerium vel annuntiandi Euangelium, vel declarandi remissa esse peccata, sed ad instar actus Judicialis, quo ab ipso, velut a Judice, sententia pronuntiatur.

só nesta razão de provir de Deos podia fundar-se o erro, que vai a condemnar. O que pois pertendêram os Padres Tridentinos nas palavras referidas, foi precisamente condemnar o erro de Luthero, definindo o Dogma Catholico. Este Heresiarcha, affirmando, que da Penitencia todo, e qualquer fiel podia ser Ministro, negava nos Sagrados Ministros o poder de perdoar peccados; e só lhes concedia o declarar aos penitentes, que estes lhes eram perdoados: (nem tanto eu acharia necessario, se para remissão das culpas, na opinião de Luthero, bastava a fé do penitente; bastaria, digo, que este a si mesmo declarasse, que lhe estavam perdoados; porque ninguem melhor, do que elle mesmo poderia affirmar de sua fé.) Não podendo duvidar das palavras de Christo: *Quorum remiseritis*, &c. admittia a necessidade de algum acto, em que parecesse dar se

o exercicio, e uso delias; mas olhando ao Author do perdão das culpas, negava, que homens alguns podessem ser Ministros deste poder, ou que por elles podesse ser concedido esse perdão. Para condemnar este erro, definiu o Sagrado Concilio, que o ministerio dos Sacerdotes na absolvição não he annúncio do Euangelho, ou declaração de que estão remittidos os peccados ao penitente, mas sim ministerio de acto judicial, em que o mesmo Sacerdote, como Juiz, profere sentença; vindo a dizer desta maneira, que o Sacerdote não he Ministro, que declara, ou annuncía perdão, mas sim que perdoa, como Juiz, constituido por Christo neste caso, para com o penitente.

Fiquem pois muito embora os Sacerdotes constituidos pela Ordenação Vigarios, Juizes, Presidentes, e tudo, quanto a este respeito quizerem os adversarios;

mas confessemos com tudo, que sempre dependentes da designação de pessoas, em quem hajam de exercer aquella authoridade, que significam todos esses nomes; e nesta designação he que fazemos consistir a jurisdição precisa.

ARGUMENTO II.

Da fórma, com que na Ordenação se dá este poder ao Presbytero, isto he, das palavras: *Quorum remiseritis peccata, remittuntur eis, et quorum retinueritis, retenta sunt*; e igualmente da fórma, com que o mesmo Presbytero absolve, em que não profere alguma palavra, de que deva concluir-se, que a absolvição he dada em nome da Igreja; se segue que na Ordenação recebe o Sacerdote plena, actual, e completa jurisdição, para absolver de todos os peccados; e que ahi mes-

mo fixou Christo a materia, constituiu, e assignou subditos: De outra maneira seria o Sacerdocio, arespeito deste poder, titulo vão, seu ministerio irrisorio, e o Sacerdote Juiz só em nome.

Resposta.

I. Porque se affirma depender de jurisdição o Sacerdote, para o exercicio de absolver, não póde dizer-se, que elle absolve em nome da Igreja: Absolve sempre em nome, e com authoridade de Christo, porém para assim absolver hè que precisa de jurisdição. Tanto a necessidade desta, como a da Ordem Sacerdotal vem de Christo; e se pela Ordem dizem os adversarios, que absolve com a sua authoridade, porque não deverão dizer o mesmo tambem pelo accesso da jurisdição, cuja necessidade foi igualmente instituida

por Christo, como provámos já no I. Cap.?

II. Na III. Noção preliminar demonstrámos, que são independentes os poderes de Ordem, e jurisdição; e no fim do nosso II. Argumento desse Cap. I. fizemos ver, que a jurisdição exercida na Penitencia he aquella mesma, que se mostra ser independente do poder da Ordem: Portanto repugna, se dê na Ordenação Sacerdotal plena, actual, e completa jurisdição, para absolver de todos os peccados: Da mesma fórma repugna, que Christo na concessão feita a seus Ministros, do poder de absolver, constituisse, e assignasse subditos; porque além de ser repugnante á independencia, que se dá, entre poder de Ordem, e de jurisdição, accresce, que até muitas vezes seria impossivel comprehender-se na Ordenação esta assignação: Aonde, por exemplo, estariam os subditos destinados,

ou assignados a um Sacerdote, que fosse Ordenado, para trabalhar na conversão de um povo infiel, se a infiéis não póde administrar-se o Sacramento da Penitencia? e se os infiéis não estão sujeitos á jurisdição da Igreja? Só poderiamos convir com os adversarios, se quizessem entender por aquella assignação de subditos, a de pessoas, que para o futuro houvessem de estar nas circumstancias de o serem; porém não he esta só, a que, para sustentar sua doutrina, devem elles pertender.

III. Não he fácil de perceber, como os adversarios concluam de nossa sentença, que o Sacerdocio deva julgar-se titulo vão, seu ministerio irrisorio, e o Sacerdote um Juiz só no nome: Não sei, digo, como de affirmar-se, que duas condições são igualmente essenciaes á consecução de certo fim, deva concluir se, que uma dellas pela connexão com a ou-

tra, vem a ser vã, seu uso irrisorio, e Juiz só de nome aquelle, que de ambas he dependente para o exercicio de seu ministerio. Se a dependencia de jurisdição, para a validade do ministerio de absolver, produz o effeito proposto; não deverá admittir-se caso algum, em que a absolvição Sacerdotal deixe de ser válida: E portanto no caso de conferir-se absolvição a um impenitente, ou a um infiel, deverão os adversarios concluir, para discorrerem com coherencia, um de dois absurdos, ou que ainda então he válida aquella absolvição, ou que em alguma occasião he o Sacerdocio titulo vão, seu ministerio irrisorio, e o Sacerdote Juiz só de nome.

IV. As mesmas razões, e exemplos, que acabamos de apontar, nos mostram, que as palavras do Euangelho: *Quorum remiseritis*, *quorum retinueritis*, não

podem admittir tão lato sentido, quanto lhes attribuem os adversarios; poisque segundo uma das primeiras regras da Hermeneuthica Sagrada, nunca deve ser tal a interpretação de qualquer lugar da Escritura, que della possa seguir-se absurdo; o que aconteceria na verdade, como se vê do que deixamos dito, se as referidas palavras fossem entendidas em toda a extensão, que parecem mostrar.

O illimitado poder do Sacerdocio, que daquellas palavras se colhe ter Christo transmittido a seus Ministros, refere-se aos peccados. Quero dizer, ensinam-nos, que não ha peccado algum, por mais enorme, que o Sacerdote não possa remittir, em virtude da Divina transmissão deste poder. Se assim não devesse crer-se, haveria casos, em que não só o simples Sacerdote, mas tambem nem o Bispo, nem ainda a Igreja toda podesse ab-

solver ; porque naquellas palavras fallou Christo igualmente a Bispos , e Presbyteros ; e nellas só he que fez a transmissão daquelle poder. A este respeito , entendeu sempre a Igreja ser illimitada a authoridade , ou poder da Ordem Sacerdotal ; porém nunca a entendeu , nem pôde entender illimitada naquelles respeitos , em que o systema das verdades Catholicas ensina , que deve restringir-se a certos limites ; um dos quaes he aquelle , de que tratamos , ou o da dependencia de jurisdição sobre o penitente.

ARTIGO II.

Responde-se aos Argumentos tirados da antiga prática da Igreja.

ARGUMENTO I.

NAquella primitiva prática da Igreja não nos consta, que fosse envolvida a crença, de que a falta de jurisdição produzia a nullidade da absolvição, conferida por Sacerdote: Não ha sim monumento algum, que isso atteste: O mais portanto, que dessa prática póde colher-se, he sómente, que a Igreja julgára illicita aquella absolvição. Se de outro modo quizermos entender a disciplina daquelles tempos, arespeito deste ponto, então seremos obrigados a concluir tambem o mesmo,

arespeito da administração de todos os outros Sacramentos; porque sempre foi crença da Igreja, que os Presbyteros dependem dos Bispos, para administrar todo, e qualquer Sacramento.

RESPOSTA.

I. A este Argumento, deve crer-se, que já satisfizemos, com o que dissemos no I. e II. Cap. desta II. Parte; aonde por uma parte as verdades Catholicas, sobre que discorremos, fizeram ver a necessidade da crença de nullidade naquella absolvição; e por outra os Argumentos deduzidos da prática da Igreja, que lhe foi conforme, mostráram, que nessa prática hia envolvida aquella crença; e finalmente as Sentenças dos Padres, e Constituições da Igreja isso mesmo confirmáram.

II. No fim do Cap. II. largamente ex-

pozemos as razões, por que os monumentos dos primitivos tempos não fallam com tanta clareza, arespeito deste Dogma, como os dos ultimos. Ahi mostrámos, que as differentes circumstancias dos tempos, obráram essa differença, semque com tudo deixasse de existir algum tempo a crença do Dogma, que defendemos.

III. Discorram, como quizerem os adversarios; sempre devem convir, em que a favor da nossa these se apresenta aquella primitiva prática da Igrejá; porisso que lhe foi perfeitamente conforme; e em que, pelo contrario, sua sentença, sendo-lhe opposta, precisa, para se sustentar, do soccorro de outras provas, que serão sempre insufficientes, emquanto não mostrarem, que a razão daquella prática não era a defendida crença. Assim he, que não apparecem monumentos Ecclesiasticos daquelles tempos, que a attestem, mas tambem

não apparecem outros, que confirmem a contraria, ou a que pertendem sustentar os adversarios. A paridade de disciplina, a que recorrem, na dependencia da authoridade Episcopal, para a administração dos outros Sacramentos, he inadmissivel; porque além de se mostrar naquelle antigo apparato da Penitencia, que a Igreja reconhecia ter ella neste Sacramento maior influencia, que nos outros; accresce que, sendo constantes todos os monumentos Ecclesiasticos em recommendala para este, não o fazem assim, quando tratam dos outros. De tudo isto pois deve concluir-se, que a opinião dos adversarios não subsiste, semque faça grande violencia, e tortura á prática, e monumentos Ecclesiasticos.

ARGUMENTO II.

Até o Seculo X., e XI., isto he, até o tempo do Papa Urbano II., como attestam varios Escriptores, entre elles Palavicini, qualquer Sacerdote absolvia a todo, e qualquer penitente, que se lhe quizesse sujeitar. (1) Por consequencia, não póde duvidar-se, que então fôra sentença da Igreja, que para o Sacerdote absolver, não dependia de alguma authoridade externa.

---

(1) Disp. 16. Sect. 3. diz o referido A. *Praecipue confirmat Navarrus, ex usu primitivae Ecclesiae; nam usque ad tempora Urbani II. omnes Sacerdotes habebant potestatem ad absolvendum quoslibet paenitentes, qui velent ipsis voluntarie subjici.*

Resposta.

I. O alegado testemunho não póde referir-se aos primeiros tempos da Igreja : se a esses se referisse, seria inteiramente falso; porque a disciplina, que então se observava, era a que expozemos no nosso II. Artigo Historico; aonde vimos, que o Senado Episcopal era, naquelles tempos, o ordinario Tribunal da Penitencia; e que só por especial commissão do Bispo, podiam os Presbyteros reconciliar os penitentes. Deve pois referir-se o citado testemunho ao tempo, que decorreu do VII. até o XI. Seculo; porque nesse periodo foi que as muitas alterações da disciplina, a este respeito, como vimos, fizeram que a pouco e pouco fossem os Presbyteros sendo Ministros ordinarios da Penitencia: E como então ainda, em regra, por Presbyte-

ros se entendiam Parochos; porque eram raras as Ordenações vagas, podia de algum modo dizer-se, que até o Seculo XI. qualquer Sacerdote absolvia a todo o penitente, que se lhe sujeitasse: bem entendido, que não deve suppor-se tão geral esta proposição, que se não exceptuasse daquella disciplina algum penitente; porque comprehendendo o de crimes reservados, cujo uso foi sempre constante, seria falsa, e contradiria manifestamente todos os monumentos dos differentes tempos da Igreja.

II. Ainda quando o referido testemunho podesse entender-se tambem daquelles poucos Presbyteros vagos, que nos mencionados Seculos apparecessem, (o que não he facil de provar); nada implicaria, porque se a disciplina, ou o legitimo uso das Igrejas os tivesse habilitado para aquelle ministerio, nenhum lugar teria arespeito delles a questão; em quanto nisso mes-

mo se mostrava ter-lhes sido concedida a precisa jurisdição, de que tratamos.

III. Para o Sacerdote adquirir aquella jurisdição, de que o nosso argumento faz dependente a validade da absolvição Sacramental, não basta a espontanea sujeição do penitente; porque I. a subordinação dos membros de qualquer Sociedade aos Ministros da mesma, e por consequencia o juizo de suas acções, a absolvição, ou condemnação, no caso de transgressão de suas Leis, não provém, nem póde provir da vontade dos subditos, mas sómente da do Chefe da mesma Sociedade. II. A recommendação feita pelos monumentos Ecclesiasticos da necessidade de jurisdição no Ministro da Penitencia, e até esta nossa mesma questão seriam chimericas, em quanto tratavam de uma condição, cuja contraria nunca poderia existir; pois será impossivel imaginar caso algum, em que o

penitente procure o Ministro, de que pertenda o Sacramento da Penitencia, sem com tudo querer para os actos delle sujeitar-se ao mesmo Ministro. III. Finalmente não poderiam sustentar se, como legitimas as Constituições Ecclesiasticas, que vimos no fim do Cap. II. desta II. Parte, nas quaes, se estabelece a necessidade de recorrerem os penitentes á licença de seus Superiores, quando queiram escolher Confessor.

ARGUMENTO III.

Na antiga disciplina não era uso examinar, para o ministerio do Confessionario, os já ordenados Presbyteros: donde se fórma o argumento de que a Igreja estava persuadida dar-se na Ordenação Sacerdotal tudo quanto bastava para o exercicio do poder de absolver.

Resposta.

Nenhuma prova podem colher os adversarios da proposta disciplina. O uso de se fazer separadamente o exame para Confessor foi consequencia da disciplina das Ordenações vagas, ou absolutas: Antes desta, porisso que se não procedia a ordenar Presbytero, semque o requeresse ministerio vago, o mesmo era examinar para a Ordenação Sacerdotal, que examinar para o ministerio do Confessionario: Admittido porém o titulo de patrimonio, pelo qual não entram os Ordenados em alguma cura d'almas, julgou-se, e com razão, desnecessario sujeitalos a um exame, que para elles não devia ter consequencia: e nesta disciplina he manifesto, que quando algum destes Presbyteros, assim ordenados, haja de passar depois a exercer o

ministerio de Confessor, deve o Bispo respectivo, para lhe conceder a licença necessaria, obrigalo ao exame, que ainda não fez, pelo qual se mostre digno deste ministerio. Eis-aqui a razão da antiga, e da moderna disciplina: eis aqui sim a razão da differença, que se observa entre a antiga, e moderna praxe da Igreja.

Dizemos portanto, que daquella disciplina nenhuma prova podem tirar os adversarios. Tanto assim, que até pelo contrario somos obrigados a confessar, que em seu competente lugar nos esqueceu produzir em favor da doutrina, que defendemos, o concludente argumento, que ella nos ministra. Se a Igreja julgasse, que o mesmo era ser Sacerdote, que ser Ministro da Penitencia, deveria tambem julgar, que o mesmo era examinar para o Sacerdocio, que examinar para este ministerio; porém ella umas vezes junta, outras separa

da Ordenação estes exames: Logo he evidente, que não julga o Sacerdote Ministro da Penitencia só pela qualidade do Sacerdocio. Se os adversarios não querem admittir, que esta seja a unica verdadeira conclusão, que da referida differença de disciplina póde tirar-se; não vejo como poderáõ conciliar com a dita disciplina á infallibilidade da Igreja Universal; porque supposto não deva procurar-se a sua inerrancia em artigos disciplinares; comtudo he certo, que nenhum delles deve mostrar-nos manifesta contradição a algum ponto de doutrina: e esta he, a que seriamos necessariamente obrigados a reconhecer no presente artigo, se delle não devesse tirar-se a conclusão, que acabamos de expor; porque o diverso uso daquella disciplina mostraria alteração na crença da qualidade do Sacerdocio; aonde, como em ponto de doutrina, repugna haver variedade.

Se nos dizem, que sua conclusão não offende a infallibilidade da Igreja; porque para aquelle uso de separar os exames, basta persuadir-se, como deve, a Igreja, que em consequencia do actual estado da disciplina se absterão os Sacerdotes (porque devem ser obedientes ás suas Leis) de administrar a Penitencia, emquanto para isso não forem authorisados por legitimo Superior: respondemos, que ainda assim não conseguem a requerida conciliação; porque nesse caso obraria a Igreja com tanto acerto, como se dispensasse a um Ordenando Sacerdote do exame necessario para o ministerio da Eucharistia, só pela razão de que elle depois de ordenado, em virtude de prohibição, que se lhe tivesse imposto, pela qual não podia obrar licitamente, se havia de abster da celebração do Sacrosanto Sacrificio da Missa, emquanto não fosse authorisado para ce-

lebralo : Repugnando pois, que a Igreja assim obre neste caso, porque se exporia a authorisar no Sacerdote a irregularidade *ex defectu Scientiæ*; da mesma fórma repugna, que naquelle assim obrasse, se estivesse na crença, de que o Sacerdote, só por esta qualidade era Ministro da Penitencia, assim como o he da Eucharistia.

Se porém nos dizem, que naquella disciplina, entendida da fórma que a temos entendido, nunca deixá a Igreja de se expor ao mencionado perigo; porque por sua mesma disposição todos os simplices Sacerdotes, até aquelles mesmos, que ainda não fizeram exame algum, são Ministros da Penitencia em artigo de morte: Respondemos, que a bem sabida restricção, com que deve entender-se a extrema necessidade daquelle artigo, faz, que não seja facil o referido perigo; porque as circumstancias, em que então a Igreja au-

thorisa aquelles Sacerdotes para este ministerio, nada mais parecem requerer delles, do que a simples faculdade de absolver, que he na verdade o mesmo, que tambem a Igreja então pertende; e em taes circumstancias, bem se vê, que nenhuma necessidade se dá daquella sciencia, que deve requerer-se no Sacerdote constituido Ministro ordinario deste Sacramento.

ARTIGO III.

Responde-se aos Argumentos tirados das Sentenças dos Padres.

ARGUMENTO I.

HE adoptada por todos os Padres, e pela Igreja a célebre, e constante maxima de S. Cypriano : *Episcopatus unus est, cujus a singulis pars in solidum tenetur.* Desta importante maxima se colhe, que a divisão das Dieceses, e Parochias se funda sómente em instituição Ecclesiastica; o que confirma o Euangelho, quando nos ensina, que Jesu Christo mandára os Apostolos, e Discipulos prégar o Euangelho por todo o mundo. Esta divisão he, a que faz restringir a certos limites a jurisdição

dos Pastores, a que embaraça ministrarem uns nos territorios dos outros; e por consequencia os simplices Presbyteros em algum districto, que já esteja occupado por outro Ministro: Logo não deve supporse, que os Padres, e a Igreja julguem, que produz a nullidade da absolvição Sacramental, ou de um poder de Ordem a falta de jurisdição, quando esta falta só resulta de um estatuto, ou disposição puramente Ecclesiastica.

RESPOSTA.

I. Não póde concluir-se da maxima de S. Cypriano o que pertendem os adversarios. Note-se, que para elles formarem este argumento, só quizeram olhar ás primeiras palavras, e fazer consistir nellas toda a maxima do Santo Padre: Não advertíram, digo, que naquella maxima não

só entram as palavras : *Episcopatus unus est* , mas tambem as seguintes : *cujus a singulis pars in solidum tenetur.* S. Cypriano quiz explicar a obrigação , em que todos os Bispos se acham para com a Igreja toda no caso de necessidade : Não quiz dizer-nos , que por instituição Divina todos os Bispos podem confundir-se , entrando uns pelas Dieceses dos outros , e exercer ahi seu ministerio. Quiz dizer-nos sim , que assim como a Igreja he uma , assim tambem o Episcopado he um , que porém deste cada um dos Bispos tem uma parte , dentro da qual deve conter-se ; (1) porque de outra sorte não teria uma parte , mas teria o todo : Diz-nos , que

---

(1) O Santo Padre o declara em outro lugar , dizendo : *Singulis Pastoribus portio gregis fuit adscripta , quam regat unusquisque , et gubernet.*

cada um tem esta parte *in solidum* ; porque no caso da necessidade de alguma Diecese vizinha , por exemplo , na occorrencia de schysma , heresia , ou qualquer outro semelhante accidente , pelo qual aquella Igreja se considere em grave perigo , deve acudir ; (1) e então he manifesto , que não só este perigo , e necessidade , mas tambem a vacancia , em que naquelle caso se julga a dita Igreja , dá direito ao Bispo vizinho de entrar ahi , exercendo as fun-

---

(1) O mesmo S. Cypriano o explica largamente na Epist. 68. ad Steph. em que diz assim : *Copiosum est Corpus Sacerdotum , concordiae mutuae glutine , atque unitatis vinculo copulatum , ut siquis ex Collegio nostro haeresim facere , et gregem Christi lacerare tentaverit , subveniant caeteri ; nam etsi pastores multi sumus , unum tamen gregem pascimus , et oves universas , quas Christus sanguine suo , et passione quaesivit , colligere , et fovere debemus.*

ções Episcopaes. Esta he a genuina intelligencia da referida maxima de S. Cypriano; e portanto não póde concluir-se della, que este Santo Padre quizera dizer, que a obrigação de se conterem os Bispos em certos districtos não vem de instituição Divina.

II. A divisão das Dieceses só he de instituição Ecclesiastica, emquanto aos accidentes: Quero dizer, não ha dúvida, que a designação de certas circumstancias dellas, por exemplo, de sua maior, ou menor extensão, dignidade, respeito, ou honra, he de pura instituição Ecclesiastica; porém a obrigação de se conterem os Bispos dentro de certos limites de territorio he de direito Divino. Nós vemos, que os Apostolos se separáram uns dos outros: Vemos, que cada um destes plantadores da Igreja instituíra Bispos, para irem alimentando os convertidos na doutrina Euangelica, que haviam abraçado; e que cada

um desses Bispos exercêra seu ministerio dentro dos territorios, em que tinham sido constituidos: Vemos, que o Apostolo na sua Epist. a Tit. lhe determina estabelecer Bispos nas Cidades; (1) e que ao Clero de Efeso recommendára vigilancia sobre aquella Igreja, em que elle diz, o tinha estabelecido Bispos o Espirito Santo. (2) Para que mandaria o Apostolo instituir Bispos nas Cidades de Creta, se estes Bispos por direito Divino tivessem authoridade de ir divagar pelo mundo? Como teria o Espirito Santo constituido o Clero de Efeso Bispos, isto he, Inspe-

---

(1) Cap. 1. v° 5. *Hujus rei gratia reliqui te Cretae, ut ea, quae desunt, corrigas, et constituas per Civitates Presbyteros, sicut et ego disposui tibi.*

(2) Ac. 20. v. 28. *Attendite vobis, et universo gregi, in quo vos Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei.*

ctores, Moderadores, e Vigias daquella Igreja, se o mesmo Espirito Santo lhe dava authoridade de vir prégar o Euangelho, e exercer seu ministerio, por exemplo, em Lisboa? Como poderia dizer-se o Clero de Efeso encarregado desta Igreja pelo Espirito Santo, se no supposto direito, tambem os outros Pastores deveriam, ou poderiam vir alli exercer suas funções? Vemos, que a natureza dos ministerios Pastoraes pede a residencia dos Bispos, e Parochos no meio dos rebanhos, que lhes foram commettidos: (1) Vemos,

(1) Assim o declara o Sagrado Concilio Tridentino, dizendo na Ses. 23. de reformat. Cap. 1. *Cum praecepto Divino mandatum sit omnibus, quibus animarum cura commissa est, oves suas agnoscere, pro his Sacrificium offerre; verbique Divini praedicatione, Sacramentorum administratione, ac bonorum omnium operum exemplo pascere; pauperum, aliarumque miserabi-*

que a Igreja dos primeiros Seculos prohibíra, que os Bispos entrassem em Dioceses alheias; e castigára sempre com grande rigor a transgressão desta Lei: (1)

---

lium personarum curam paternam gerere, et in caetera munera pastoralia incumbere; quae omnia nequaquam ab iis praestari, et impleri possunt, qui gregi suo non invigilant, neque assistunt, sed mercenariorum more deserunt: Sacrosancta Synodus eos admonet, et hortatur, ut Divinorum praeceptorum memores, factique forma gregis, in judicio, et veritate pascant, et regant.

(1) O Concilio de Antiochia, Can. 13. *Nullus Episcopus audeat ab una provinciae in aliam transire, et aliquos in Ecclesiis illius provinciae ordinare ad Sacrorum celebrationem; nec si alios una secum inducat: nisi vocatus literis accersitus Metropolitani, et Episcoporum, qui sunt cum ipso, in quorum regionem accedit. Si autem nullo vocante ad aliquorum Ordinationem, et Ecclesiasticarum rerum ad se non pertinentium con-*

Vemos, que tambem des dos mesmos tempos prohibíra haver em cada Diecese mais

---

stitutionem inordinate, insolenterque processerit; sint quidem irrita, quae ab ipso gerun ur; ipse autem suae insolentiae, et praeter rationem factae aggressiones det penas a Sancta scilicet Synodo exinde depositus. Can. 22. Ibid. *Episcopus in alienam Civitatem, quae ei subjecta non est, non ascendat: nec in regionem, quae ad eum non pertinet ad alicujus ordinationem: nec Presbyterum, vel Diaconum constituat in locis alio Episcopo subjectis: nisi cum voluntate proprii illius regionis Episcopi. Siquis autem tale quid ausus fuerit, infirma sit ordinatio, et ipse a Synodo puniatur.*

Os Padres Tridentinos, tendo em vista estes, e outros muitos Canones desta natureza, e querendo manter este direito, fizeram na Sés. 6. de reformat. Cap. 5. a seguinte Legislação: *Nulli Episcopo liceat, cujusvis privilegii praetextu Pontificalia in alterius Dioecesi exercere, nisi de*

de um Bispo, (1) do que resultou o célebre escrupulo de Santo Agostinho, aresperto do Episcopado de Hypona, em que o constituiu Valerio, Bispo da mesma Cidade. (2). Vemos, que a Jerarchia Sagra-

V

---

ordinarii loci expressa licentia, et in personas eidem Ordinario subjectas tantum; si secus factum fuerit, Episcopus ab exercitio Pontificalium, et sic ordinati ab executione ordinum sint ipso jure suspensi.

(1) O Sagrado Concilio Niceno no Can. 8., tratando do destino, que devia dar-se aos Novacianos, que se tinham convertido á Igreja Catholica, e que haviam sido Ministros della, determinou, que os que fossem Presbyteros, se conservassem no Presbyterado, e que os que fossem Bispos poderiam ser constituidos ou entre os Corespiscopos, ou entre os Presbyteros, dando a seguinte razão: *Ne, et eádem in una Civitate duo Episcopi esse videantur.*

(2) Santo Agostinho, quando Valerio o ordenou Bispo, para seu Coadjutor, e Successor

da, e divinamente instituida pede, como condição essencial, a separação, e distan-

---

na Igreja de Hypona, não tinha noticia do referido Can. 8. Niceno, nem tambem a tinha o mesmo Valerio, que o ordenou, como o Santo Padre affirma na sua Epist. 70. em que diz: *hoc enim Concilio Niceno prohibitum nesciebam, nec ipse Valerius sciebat*: Quando porém soube daquella disposição, consternou-se amargamente por se julgar transgressor della; tanto assim, que ainda depois, quando por consentimento da Igreja nomeou seu Successor a Eradio, não quiz, que na sua vida fosse consagrado Bispo, dizendo: *Quod reprehensum est in me, nolio reprehendi in filio meo. Erit Presbyter, ut est; quando Deus voluerit futurus Episcopus.* Porém sendo certo, que a Suprema Lei da Igreja he a necessidade, ou utilidade Ecclesiastica, porque esta he a base de todas as suas Leis; não devemos admittir no facto de Santo Agostinho tanto crime, quanto elle por suas relevantes virtudes receava. Valerio, ao tempo daquella Ordenação, por ser velho, e enfermo

cia daquelles Pastores, que na mesma Jerarchia são iguaes entre si; porque de outra sorte reinaria a desordem, e confusão. Vemos finalmente, que em todo o mundo Catholico, logo des do nascimento da

necessitava de Coadjutor; e já tinha exemplo para obrar, como obrou, em Narciso, Bispo de Jerusalem, que por sua longa idade havia constituido seu Coadjutor a Alexandre; do que nos dá noticia Eusebio em sua Historia Ecclesiastica, Liv. 6. Cap. 2. Do mesmo apparecem muitos outros exemplos nos diversos tempos da Igreja, ainda depois do referido Concilio de Nicea, os quaes nos fazem ver, que não era da mente deste Concilio obstar, naquella sancção, aos casos da necessidade, ou utilidade da Igreja: E quando estes peção a Coadjutoria mesmo nas funções proprias da Ordem Episcopal, he claro, que então deverá dar-se esta Ordem tambem nos Coadjutores, ainda em vida dos Coadjuvados, por ser isso, o que nesse caso pede a dita Suprema Lei da Igreja.

Igreja, sempre o governo do rebanho Christão fôra dividido localmente, entre os Pastores; e que arespeito desta prática, nunca houvera interrupção alguma; donde se colhe, que tambem a este artigo póde, com razão, applicar-se aquella notavel regra, *quod semper*, *quod ubique*, &c., com que o Sábio Lirinense caracterisa a Divina Tradição. Portanto as referidas razões me fazem evidente, que a divisão das Dioceses, quanto á substancia, he de direito, e instituição Divina.

III. Sei que não poucos Escriptores seguem como os adversarios igualmente a opinião, de que esta divisão se funda só em direito Ecclesiastico; porém apezar de grande respeito, que a alguns delles consagro, devo confessar, que os não sei entender; quando combino esta com outra opinião, que nos mesmos Escriptores encontro: sim, quando vejo, que elles em um lugar, fallando da ex-

tensão do Sagrado poder Episcopal, dizem, que este originariamente não se restringe a limites alguns de territorio; e que porisso aquella divisão lhe toda instituida pela Igreja: e em outro lugar, fallando do direito da residencia, pertendem *pro aris, et focis*, que os Bispos estejam obrigados a residir nas suas Dioceses por instituição Divina; não sei como possam conciliar estas duas opiniões. Não sei, digo, como elles se persuadam, que o direito Divino impôz a obrigação de residir em certo districto áquelles mesmos Prelados, que authorisou para divagar pelo mundo todo. Não posso da mesma fórma achar no grande argumento da Divina missão dos Apostolos, e da prática dos mesmos na propagação do Euangelho, em que pertendem fundar sua opinião, prova alguma sufficiente. He certo, que os Bispos são completamente Successores dos Apostolos em

todos os poderes ordinarios, e essenciaes ao Episcopado, porém não o são nos extraordinarios; e nestes entram não só os sobrenaturaes, por exemplo o dom das linguas, e dos milagres; mas tambem aquelles, que pediam as circumstancias, em que os Apostolos exercéram o seu Apostolado. Arespeito pois deste, de que tratamos, assim cómo de outros artigos, deve notar-se uma grande differença entre os Apostolos, e os Bispos; a qual se bem reparamos, até se manifesta nestes mesmos nomes: Quero dizer; os Apostolos, como significa seu nóme posto por Christo, (1) foram mandados pára todo o mundo, porque o mesmo Christo os havia feito propagadores do Euangelho, e plantadores de sua Igreja; os Bispos porém, como tambem seu

(1) S Luc. Cap. 6. v. 13... *et elegit duodecim ex ipsis, quos et Apostolos nominavit.*

nome explica, são Inspectores, Guardas, e Vigias do rebanho da Igreja, (isto' he, de uma parte desse rebanho; porque aliás todos seriam Primazes, e ao mesmo tempo insubsistivel a authoridade de cada um delles, pelo igual poder, de que todos são revestidos.) E com effeito o ministerio, que aquelles diversos nomes significam, mostrou logo na origem da Igreja notavel differença entre os Apostolos, e Bispos, arespeito de certos direitos. As Escripturas Sagradas nos ensinam, que todos os Apostolos, sem differença, apezar de ser S. Pedro só, o que entre elles tinha a primazia, instituíram Bispos, aonde lhes pareceu conveniente; mandáram instituilos por outros, como ha pouco vimos da Carta de S. Paulo a Tito; déram-lhes Leis, e finalmente reluz em sua historia uma prerogativa, devida a Plantadores da Igreja, e um ministerio, de que era essencial a

transmigração de umas para outras partes do mundo. Esta prerogativa, e este ministerio, sendo proprios de circumstancias extraordinarias, não póde dizer-se, que se transmittíram aos Successores dos Apostolos; só poderiamos, e deveriamos crer essa transmissão no caso de iguaes circumstancias; e então ser-lhes-hia, em toda sua extensão, applicavel a referida maxima de S. Cypriano: Porém casos, ou circumstancias extraordinarias não são as que fazem regra, são sim excepções da regra. Donde se segue, que a regra primaria, ou o direito, e instituição Divina he a residencia, e a excepção he a transmigração para Dioceses alheias, em que se achem aquellas circumstancias, em que os Apostolos exercêram seu ministerio Apostolico. Aliás deveriamos suppor, que Christo considerára sua Igreja sempre em estado de plantação, e nunca no de já plantada; e por

consequencia considerára plantadores, e meros plantadores todos os Bispos.

Na opinião destes Escriptores, Tito tinha tanto direito a sahir de Creta, como S. Paulo; e então do lugar, paraonde tivesse hido, podia escrever, á imitação do mesmo S. Paulo, ao outro Bispo, que em Creta tivesse deixado, dizendo-lhe tambem: *Hujus rei gratiâ reliqui te Cretae, ut ea, quae desunt, corrigas, et constituas per Civitates Presbyteros*; e este terceiro, porque não era inferior, podia obrar da mesma maneira: E por tanto, em conformidade da pertendida primaria instituição do Episcopado, podia acontecer, que em Creta, até a consumação dos seculos, não houvesse mais, do que Cartas desta natureza, e só Bispos viandantes.

Fica pois manifesto, que estes Escriptores devem necessariamente conceder-nos uma de duas conclusões falsas; ou que

por fim havemos de vir a parar em Bispos, em cuja primaria instituição se dê a obrigação de se conterem em determinados limites de territorio; e então, como consequencia necessaria, devemos reconhecer a desigualdade de Bispos; o que os mesmos Escriptores não querem, nem devem querer: ou que todos os Bispos podem divagar por onde quizerem; e então, como consequencia necessaria, deve crer se licito o que na pessoa de Tito acabamos de concluir, arespeito de todos os Bispos, ou (o que vem a ser o mesmo) que o ministerio Episcopal em sua originaria authoridade, he ministerio volante, e da mesma natureza o pasto espiritual, com que devem ser alimentados os fiéis. Felizes Bispos, que estariam desobrigados de dar conta no tremendo Tribunal Divino de algumas ovelhas! Desgraçadas ovelhas, que não saberiam a quem deviam obedecer,

pelo menos nas regras da disciplina, que devendo muitas vezes variar-se, e accommodar-se ás circumstancias, mal poderiam ser applicadas por Bispos volantes! E desgraçada Igreja, que seria obrigada a reconhecer não só a confusão, mas tambem a contradição da authoridade de seus Pastores!

IV. Além de não ser applicavel aos Bispos, em regra, como temos visto, a universal missão dos Apostolos; accresce, que esta mesma não fôra, nem podia ser respectiva a cada um delles em particular, mas sim a todo o Collegio Apostolico: Jesu Christo, enviando seus Apostolos para todo o mundo, não teve em vista, senão intimar-lhes sua Divina vontade, e disposição, de que elles communicassem a luz do Euangelho a todos os povos da terra; repugnando porém que cada um delles só per si, ou todos juntos, podessem des-

empenhar aquella Divina vontade, e preceito; devia ser consequencia necessaria daquella missão universal caminhar cada um dos Apostolos para diversa região do mundo; o que com effeito fizeram. Por tanto não he facil mostrar ainda mesmo na missão Apostolica, que os Bispos, em virtude da originaria instituição do Episcopado, não devem reconhecer Diecese, ou determinado territorio, em que exercitem seu ministerio: E pelo contrario he evidente, que a universalidade daquella missão referiu-se, em quanto aos Ministros, a todo o corpo dos Pastores; de maneira, que ainda para os Apostolos foi applicavel a maxima de S. Cypriano; porque cada um delles teve uma parte do Apostolado, e a teve *in solidum*, porque sendo um o Episcopado, deveria acudir ás dos outros, quando por algum accidente succedesse faltarem todos; mas não acontecendo assim,

restringiu se aos limites daquella sua parte, em que devia trabalhar.

V. Voltando aos adversarios, e impugnando a conclusáõ, que no proposto argumento fórmam contra nossa sentença, dizemos, que a jurisdição, de cuja falta resulta a nullidade da absolvição, não provém da divisão das Dieceses: Provém sim da Divina Jerarchia de Jurisdição; porque como já provámos, (1) o que constitue em algum de seus gráos os Ministros Ecclesiasticos he o Sagrado ministerio, cujo exercicio depende de jurisdição. Esta Jerarchia pois he, a que marca, ou divide a mesma jurisdição; e na divisão de Dieceses não se estabelece augmento, nem diminuição della; mas sómente se marca, ou se assigna o lugar, em que deve ser exercida; o que sempre he verdade, ou se si-

(1) Part. II. Cap. I. Arg. II. no fim. Núm. 2.

ga, que esta divisão vem de direito Divino, ou que he toda de direito, e instição Ecclesiastica. Portanto não he da divisão das Dieceses que resulta a nullidade da absolvição; he sim de não estar constituido o Ministro que a confere, em algum gráo daquella Jerarchia de jurisdição.

Argumento II.

Segundo S. Thomás, (1) devem dis-

---

(1) 22. q. 23. Art. 3. diz o Santo Padre. *Duplex est spiritualis potestas; una quidem Sacramentalis, alia Jurisdictionalis. Sacramentalis quidem potestas est quae alias consecratione confertur.... et talis potestas remanet in homine, secundum suam essentiam, qui per consecrationem eam adeptus est, quamdiu vivit, sive in schyma, sive in haeresim labatur: Sed quia potestas inferior non debet exire in actum, nisi secun-*

tinguir-se na Igreja duas jurisdições, uma Divina, dada immediatamente por Deos na Ordenação; e outra dada depois pela Igreja, para a boa ordem, e regimen della; e porisso puramente Ecclesiastica: A primeira illimitada, e inauferivel; a segunda limitada, e auferivel: A primeira Sacramental, e que existe no homem, em quanto vive, aindaque incorra em heresia, ou schysma; a segunda jurisdicional, que sendo inferior áquella, não deve exercer se, sem licença do poder Superior. Logo, segundo S. Thomás, a jurisdição de absolver, porisso que he Sacramental, illimitada, e existente no homem, em quan-

---

dum quod movetur a potestate Superiore: Quum ergo dicitur talis non habere potestatem spiritualem, intelligendum est vel de potestate secunda, vel si referatur ad primam potestatem, non est referendum ad ipsam essentiam potestatis, sed ad legitimum usum ejus.

to vive, não póde estar dependente, para seu valido exercicio, de alguma authoridade externa; porque essa dependencia só póde admittir-se na segunda, a que se chama Jurisdicional, por ser limitada, e auferivel.

Resposta.

I. Para se formar este argumento, da transcripta authoridade de S. Thomás, he preciso, não digo, não entender o Santo Padre, mas até não saber traduzir suas palavras. Eu me não faria cargo responder a tal argumento, se me não tivesse proposto não omittir dúvida alguma das que por escripto se me apresentáram. Diz Santo Thomás: *Duplex est spiritualis potestas*; traduzem os adversarios: ha duas jurisdicções espirituaes. Continúa o Santo Padre: *Una quidem Sacramentalis, alia Jurisdictionalis*: traduzem os adversarios;

= Uma destas Jurisdições he Sacramental, outra he jurisdicional. = Quando não soubessem a significação, que á palavra Latina *potestas* dáva o Santo Padre, elle lha ensinava neste segundo periodo, em que diz: *alia jurisdictionalis*; o que não advertindo, cahiram no desacordo de pôr na boca de Santo Thomás o uso de tal epitheto para o vocabulo *jurisdição*, fazendo-o dizer; *jurisdição jurisdicional.*

O que o Santo Padre quer dizer, e diz claramente, semque para o entender nos seja preciso mais, doque traduzir á letra suas palavras, he, que ha dois poderes espirituaes; um Sacramental, outro Jurisdicional; Sacramental, porque he conferido no Sacramento da Ordem; e porque, sem elle, não podem administrar-se os Sacramentos: Jurisdicional, porque não está conjuncto á Ordem, e consiste só no exercicio de authoridade Ecclesiastica: A-

quelle inauferivel ; porque entra no caracter da Ordenação, que he indelevel: este auferivel ; porque, sem elle, póde existir o caracter. Desta sentença de S. Thomás não vejo, que possam os adversarios formar algum argumento a seu favor ; e muito menos se reparamos para as ultimas palavras do Santo Padre, em que elle falla desta maneira : = Quando pois se diz, que tal, ou tal não tem poder espiritual, deve entender-se ou de segundo poder, (isto he, daquelle, a que chamou Jurisdicional) ou se se entender do primeiro, (isto he, daquelle, a que chamou Sacramental) não deve referir-se á mesma essencia do poder, mas sim ao seu legitimo uso = ; como querendo dizer ; que nunca verdadeiramente poderá julgar-se, que não existe no sujeito o poder Sacramental, mas que poderá isso dizer-se impropriamente, quando o poder de jurisdição,

a que deve estar subordinado o Ministro, se oppozer ao seu exercicio. O que poderiam dizer-nos os adversarios, se nós fossemos os que nos tivessemos servido desta authoridade de Santo Thomás, para prova da nossa these, seria, que o Santo Padre não faz aqui dependente o poder da Ordem do de jurisdição mais, do que para o seu legitimo uso; e que por consequencia, segundo sua sentença, não influe aquella jurisdição na validade da absolvição: Mas então para os convencermos, de que o mesmo Santo Padre, arespeito da Penitencia, entendêra, que até na validade influia, lhes poriamos diante dos olhos a outra sua authoridade, de que nos servimos no Cap. II. desta II. Parte: lhes fariamos sim ver, que arespeito deste Sacramento, dizia o mesmo Santo Thomás: *Sicut ille, qui non est Sacerdos, non potest hoc Sacramentum conferre, ita*

nec ille, qui non habet jurisdictionem; porém desta authoridade não querem elles lembrar-se; contra o que devem, por ser uma regra de Hermeneutica, dever entender-se a sentença de qualquer Author, em que pareça dar-se alguma obscuridade, por outra do mesmo Author, que seja mais clara.

II. Não ha, nem póde haver na Igreja duas jurisdições: o que só se conhece, e ha de conhecer sempre, como Dogma Catholico, he que desta unica jurisdição ha varios gráos, nos quaes se fórma a Divina Jerarchia. Do contrario seguir-se-hia um absurdo manifesto; porque seriamos obrigados a affirmar, que aquella jurisdição, a que chamassemos puramente Ecclesiastica, tinha sua origem em authoridade humana; o que não póde dizer-se, sem impiedade, por ser mais que certo, que no governo da Igreja nenhum poder

tem os homens : De maneira, que sejam quaes forem as disposições, ou estatutos, que para governo da Sociedade Christã faça a Igreja congregada em Concilios, ou façam os differentes Pastores dispersos, para seus rebanhos particulares; sempre he verdade, que a jurisdição existente nesses estatutos he sómente a Divina; poisque tendo sido esta dada por Christo á Igreja, e seus Pastores em toda a extensão precisa, para a consecução dos fins da mesma Sociedade, e tendendo a esses fins aquelles estatutos, hè claro, que todos dimanam daquella jurisdição, ou (o que he o mesmo) todos são feitos por Ministros, a quem Deos deu authoridade de os fazer. Donde se segue, que se se mostrasse alguma Lei Ecclesiastica, em que se não descobrisse aquella Divina jurisdição, deveria crer-se abusiva, e inteiramente desnecessaria ao governo da Igre-

ja. Eis-aqui pois vemos, que S. Thomás no referido lugar tanto não disse, que nem podia dizer, que ha duas jurisdições Ecclesiasticas.

Artigo IV.

Responde-se aos Argumentos tirados das Constituições Ecclesiásticas anteriores ao Sagrado Concilio Tridentino.

Argumento I.

As Constituições da Igreja anteriores ao Concilio Tridentino nascem de uma distinção inteiramente desconhecida na antiguidade, qual he a de poder de Ordem, e de jurisdição; que foi invento dos Escolasticos, e Casuistas, com o qual ob-

escurecêram as verdadeiras, e claras idéas do illimitado poder do Sacerdocio; dando-lhes para isso occasião as muitas Ordenações absolutas. Portanto para genuinamente entendermos aquellas Constituições, e não offendermos a dignidade da Igreja, que as fez, he preciso não suppormos, que ella tomou a dita distinção, como verdade sempre constante, ou como verdade Catholica; e para assim o fazermos, devemos não crer, que a Igreja fundada em tal principio, definisse a nullidade de um poder do Sacerdocio; e por consequencia devemos affirmar, que ella, nas ditas Constituições, se refere ao licito, e não ao válido exercicio, ou uso daquelle poder.

RESPOSTA.

I. Já provámos, que logo des dos tempos Apostolicos fôra conhecida na Igreja a independencia dos dois poderes de Ordem, e jurisdição; (1) e com o que então dissemos deve julgar-se demonstrado tambem, que igualmente se reconhecêra sempre differença entre os mesmos poderes; poisque provar independencia vem a ser o mesmo, que provar differença entre as cousas, que se dizem independentes. Porém para satisfazermos aos adversarios neste lugar basta, que lhes lembremos a prática constante na Igreja desde seus primitivos tempos, de governarem uns Bispos sobre outros, uns Presbyteros sobre outros, uns Diaconos sobre outros; e muitas vezes até uns de Ordem inferior

(1) Part. II, Cap. I. Noç. prelim. III.

sobre outros de Ordem superior; por exemplo, os Delegados sobre os Ministros do districto de sua delegação; o que nunca poderia legitimamente acontecer, se a Igreja estivesse persuadida, que entre o poder de Ordem, e o de jurisdição não havia differença alguma; ou que o segundo era conjuncto por essencia ao primeiro: porque assimcomo a Igreja nunca delegou o exercicio do poder de Ordem, senão a pessoa, que estivesse no gráo de Ordem correspondente; assim tambem nunca delegaria o de jurisdição, senão a quem tivesse a Ordem, de que ella fosse propria. He pois o direito Divino, quem fez esta differença, e não os Escolasticos, e Casuistas.

II. O uso dos vocabulos, com que ella nos Seculos posteriores se designou, não foi invenção arbitraria; a mudança de disciplina o fez necessario. Em quanto a

Ordenação só se conferia a titulo de ministerio, que a requeresse, não houve necessidade de fallar em differença de Ordem, e jurisdição; porque a nenhum sujeito se conferia um, sem o outro poder; e porque ambos eram conferidos no mesmo acto da Ordenação, porisso que a esta só tinha dado motivo a vacancia de ministerio, a que estava annexa jurisdição. Porém depoisque se passou a conhecer Clerigos, cuja Ordenação não havia sido requerida por ministerio algum, foi necessario mostrar a differença, que estes tinham daquelles, arespeito dos fiéis, (entre os quaes uns e outros se achavam) e portanto dizer, que sendo iguaes na Ordem, se differençavam em terem aquelles jurisdição, e estes não. Da mesma fórma, nos tempos, em que no mesmo acto se fazia no Concilio da Provincia a eleição, confirmação, e Ordenação, não ha-

via necessidade de notar aquella differença de poderes; porque tambem não havia espaço algum de tempo, em que daquelles differentes actos podesse resultar diverso effeito: Porém logoque pela variedade de disciplina, entrou a mediar tempo entre todos elles, foi necessario declarar o effeito, que de cada um delles provinha ao sujeito, a quem se referiam; e porisso estabelecer, que o eleito differençava-se do confirmado em ter este já adquirido a jurisdição, e não assim aquelle; e que o confirmado diversificava do já Sagrado, ou Ordenado em ter aquelle sómente o poder de jurisdição, e este, além desse poder, tambem o da Ordem. Eis-aqui como a mudança da disciplina requereu, ou fez necessario o uso destes nomes. Só nelles pois he, que póde dizer-se, que houve novidade; e de nenhuma sorte na differença, que elles significam:

E portanto estamos seguros de não detrahir a dignidade da Igreja, por entendermos aquellas suas Constituições da fórma, com que as temos entendido. Pelo contrario não vejo, que desta segurança possam, com razão, jactar-se os adversarios.

Argumento II.

Nas Constituições anteriores ao Concilio Tridentino se fazem dependentes os simplices Presbyteros, para o exercicio do ministerio da Penitencia, só da licença, e faculdade dos Parochos. Este reparo deve persuadir-nos, que aquella dependencia não tinha outro motivo, senão a boa ordem nas Parochias; e que por consequencia só influia no legitimo, ou licito uso do ministerio; porque tambem só para isso he que poderia bastar a licença dos Parochos.

RESPOSTA.

Dão-nos neste argumento os adversarios uma nova prova da superficialidade, com que elles estabelecem os fundamentos de sua sentença. I. Nas Constituições, a que elles se referem, não se fazem dependentes da licença dos proprios Pastores, ou Parochos, para aquelle ministerio, só os simplices Presbyteros. As palavras *estranho Sacerdote*, de que nellas se usa, tanto significam o simples Presbytero, como o Parocho de outro districto, e aliás he certo que o espirito daquellas Constituições deve comprehender um, e outro Presbytero; porque os inconvenientes, que ahi se pertendem remover, tanto se dão arespeito de um, como de outro.

II. Não póde colher-se da letra das mesmas Constituições, que só da licença

dos proprios Parochos fizessem ellas dependentes os simplices Presbyteros, para o exercicio deste ministerio. O contrario he, o que deve concluir-se da indistincção enunciada nas ditas palavras *estranho Sacerdote*; porque mostrando-se por esta, que a prohibição das ditas Constituições comprehendia Sacerdotes, de cuja habilitação, para ouvir confissões, já se não podia duvidar, em razão de seu ministerio em outra Parochia, e Sacerdotes vagos; fica manifesto, que a mesma prohibição nada se referia á prévia habilitação do estranho Sacerdote; mas sómente a defender os direitos Parochiaes.

O que acabamos de dizer faz evidente a falsidade da conclusão dos adversarios; porque nos mostra, que seu argumento vem a fazer este sentido: *As Constituições anteriores ao Concilio Tridentino determinavam, que os fieis,*

querendo confessar-se a um estranho Sacerdote, ou este fosse simples Presbytero, ou Parocho, impetrassem licença de seu proprio Pastor: Logo em virtude destas Constituições, só da licença dos Parochos dependiam os simplices Presbyteros, para ouvir Confissões. A calumnia que neste argumento padecem as mencionadas Constituições, ainda se faz mais aggravante, se se repara, que ellas só tinham em vista a satisfação do preceito da Confissão annual.

III. Não advertem os adversarios no absurdo, em que incorrem; e na manifesta inconsequencia, que são obrigados a sustentar. No absurdo sim, em quanto querem boa ordem nas Parochias, e desordem nas Dieceses: he isto, o que vem a concluir, quando pertendem persuadirnos por uma parte, que para a boa ordem das Parochias, justamente se fazem

dependentes os simplices Presbyteros, para ouvir Confissões, da licença, e authoridade dos Parochos; e por outra, que só desta authoridade, e não da dos Bispos, os fazem dependentes aquellas Constituições. Discorrem assim, por se persuadirem erradamente, que a dependencia do Parocho não arruina sua sentença; como bem declaram, quando dizem, que tal dependencia não póde influir no válido, mas sim só no licito exercicio de absolver; sem repararem, que o contrario se acha definido na Constituição de Bonifacio VIII., a qual já transcrevemos em seu lugar proprio. (1) Na manifesta inconsequencia, em quanto, tendo-nos já affirmado em muitos outros argumentos, com que tem pertendido sustentar sua doutrina, a necessaria dependencia, que os Presbyteros tem de

(1) Part. II. Cap. II. Arg. III. dos tirados das Const. Eccles. anter. ao Conc.

seus Bispos, para licitamente administrar qualquer Sacramento; agora pelo contrario, querem persuadir-nos, que houvera tempos, em que para a administração de um, que he o da maior supposição, bastára a dependencia dos Parochos.

Não póde pois duvidar-se, que aquelles estranhos Sacerdotes, de que se falla nas referidas Constituições, se entendem necessáriamente aquelles Presbyteros, que já pelo Bispo respectivo estivessem habilitados para o ministerio do Confessionario. Pelo mesmo principio, por que aos Bispos pertence o direito de instituir os Parochos, lhe pertence tambem o de authorizar os outros Presbyteros, que hajam de participar, por alguma fórma, do ministerio Parochial. He este um direito essencial ao Episcopado; e que lhe provém de sua universal inspecção, ou governo espiritual em suas dieceses.

FIM.

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
BT
0033608

01 829533

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 05 07 10 001 0